

disse q nō qo el soubesse mais disse qahi hūm Couto p padroes r disse q foi de
q. aclu r disse qo nō semp Coutado. Este disse q fora desse Couto no lugar
q chama portela entri hi o arxido mo saluo hu çajo algum fida fillo dalgo. Este
disse qahi dous homees q morā en leydade de vezios de ponte r enparasse p onjra
do fopo de ponte. Este disse q en canadelo a Joh gtuiz fillo do Conde hua casa
de mopada r disse qa uyrou onjrada dos seus dias r disse q ouyrou dizer qo foi
de tempo r ainda disse q co q morā hy apir dessa casa q co de fende p onjra r nō
entri hy arxido mo del Rey nē porteyto. p. de q tempo oune esta onjra disse q nō
p disse q soia hi entriat hi entriat porteyto mais Joh gtuiz o tollen q nō entri hi
des q fez casa de mopada. p. de q tempo fez esta casa disse q amia hi casas peqnas
r fez el hi hua casa algada mais desento nō entriou hy porteyto r esto a ten. xl.
Annos r disse ainda qth ouyrou hy **marat hūm arxim** por q foi ala fazer
hua pentopa chista r disse q desta fez fez ende onjra noua q nō entri ala o
Porteyto nē o arxido mo p ainda hi entriua o porteyto qndo el fez a Casa.

João Francisco Pereira de Castro Portugal

VIOLÊNCIA EM CONTEXTO SENHORIAL EM DOCUMENTOS DE D. DINIS

Dissertação de Mestrado em História na área de especialização em História da Idade Média, orientada
pela Professora Doutora Leontina Ventura, apresentada ao Departamento de História, Estudos Europeus,
Arqueologia e Artes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras

Violência em contexto senhorial em documentos de D. Dinis

Ficha Técnica:

Tipo de trabalho	Dissertação de Mestrado
Título	Violência em contexto senhorial em documentos de D. Dinis
Autor/a	João Francisco Pereira de Castro Portugal
Orientador/a	Professora Doutora Leontina Ventura
Identificação do Curso	2º Ciclo em História
Área científica	História
Especialidade/Ramo	Época Medieval
Data	2016



Agradecimentos

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha Orientadora, Professora Doutora Leontina Ventura, pela sua disponibilidade, compreensão e paciência. Estarei eternamente grato pela forma como me ajudou e orientou na conclusão desta etapa da minha vida.

Também não posso deixar de agradecer publicamente ao Professor Doutor José Augusto Pizarro pela disponibilização de documentos inseridos na sua mais recente obra, mesmo antes de esta ser publicada.

Agradeço também ao meu estimado colega Paulo Reis pela preciosa ajuda que me deu em diversos momentos da construção desta dissertação.

Aos meus pais, pela confiança e compreensão demonstrada ao longo da minha vida.

À Marta, pela confiança e apoio incondicional. Pelo amor e companheirismo sempre presentes nos bons e maus momentos, pela construção de um futuro em comum.

Obrigado.

Resumo

A presente dissertação, sustentada na documentação produzida no reinado de D. Dinis, tem como principal objetivo o estudo da violência de cariz senhorial, relacionada com o desenvolvimento do direito e a implementação de políticas de centralização do poder régio.

Para tanto, procedeu-se à análise da evolução da justiça no território português e das medidas adotadas por D. Dinis no âmbito do poder legislativo. Do mesmo modo, se considerou imprescindível o estudo da relação existente entre o monarca e a nobreza, sobretudo na sequência do desenvolvimento de uma política de centralização do poder, assim nos permitindo entender as tensões e alianças existentes, antes e depois, e suas consequências.

No que à violência, em concreto, diz respeito, foi nossa pretensão compreender as circunstâncias e as intenções dos atos de violência. Analisaram-se, por isso, as diferentes práticas de violência, as suas justificações, os seus agentes e as suas vítimas, bem como se procurou escrutinar a ação do monarca no controlo da violência. No cruzamento das Inquirições Gerais, com a documentação da Chancelaria Régia e a produção legislativa se intercetaram relatos de práticas violentas, sobretudo sobre oficiais recebedores de direitos régios, contendas e conflitos entre linhagens em que o rei interfere, e leis nas quais o Rei penaliza malfeitores e quem os acolhe.

Palavras-chave: Violência – Poder Senhorial - Centralização do Poder Régio - Honra – Lei

Abstract

The aim of this dissertation is the study of the manorial violence directly relating it to the establishment of laws and the implementation of policies for the centralization of royal power, based on records produced during the reign of D. Dinis.

To that end, it was necessary to evaluate of the advancement of justice in the Portuguese territory and the methods adopted by D. Dinis in the legislative framework. Moreover, we also found relevant to study the relationship between the monarch and the nobility, regarding the development of a policy for centralization of power as it allows us to understand the tensions, existing alliances and their consequences.

With regard to violence, this study aims to understand what the circumstances were as well as the purposes of acts of violence themselves, their intermediaries and victims. The interception between the General Enquiries with the documentation from the royal chancellery and lawmaking gives us as an output narratives of violent practices mostly on collector officials of royal dues, quarrels and conflicts between linages in which the King intervenes, and the laws in which the King punishes the outlaws and those who dare to host them.

Keywords: Violence – Manorial Power- Centralization of royal power - Honor– Law

Índice

Conteúdo

Agradecimentos.....	1
Resumo.....	2
Abstract	3
Índice.....	4
Introdução	6
1ª PARTE – A justiça ao tempo de D. Dinis.....	12
Capítulo 1 - O Direito Medieval em Portugal	13
1.1. Fontes do direito no século XII.....	13
Capítulo 2 - Aumento do poder judicial de rei.....	16
Capítulo 3 - Legislação de D. Dinis	19
3.1. Cortes de D. Dinis	21
2ª PARTE – D. Dinis e a nobreza	23
Capítulo 1 – Caracterização da nobreza ao tempo de D. Dinis	23
Capítulo 2 – Relações entre D. Dinis e a nobreza	26
Capítulo 3 – D. Dinis, a centralização do poder régio e a luta anti senhorial	30
Capítulo 4 - As Inquirições no contexto da luta anti senhorial	33
4.1. Inquirições de 1284 e de 1288 e Sentenças de 1290	35
3ª PARTE – O carácter violento da nobreza	39
Definições de violência	40
Terminologia	41
Capítulo 1 – A violência em contexto senhorial	43
Capítulo 2 – A Atuação violenta do mundo senhorial	49
Espaço Geográfico	53
Formas e tipologias de violência senhorial	55
Os que praticam.....	58
Os que sofrem	63
Quando é exercida.....	69
Capítulo 3 – A violência senhorial nas leis gerais.....	73
Leis de D. Dinis de combate à violência senhorial	74
Capítulo 4 - Violência em documentos da Chancelaria	77
Capítulo 5 – Guerra civil de 1319-1324.....	81

Cap. 7 – A violência senhorial como divertimento	85
Conclusão.....	87
Bibliografia	90
Fontes Impresas	90
Fontes Manuscritas.....	91
Estudos	92
<i>APÊNDICE DOCUMENTAL</i>	97

Introdução

“Talvez a violência sempre tenha participado da experiência humana”¹

A presente dissertação, realizada no âmbito do mestrado em História Medieval, tem como objetivo estudar a violência praticada em ambiente senhorial, na sua relação com o desenvolvimento do direito e das políticas de centralização do poder régio em Portugal, e sustenta-se na documentação produzida no reinado de D. Dinis.

De forma mais clara, diremos que nos propomos entender a violência em ambiente senhorial, no contexto das lutas entre os diferentes poderes, tomando como ponto de partida as Inquirições Gerais, a documentação da Chancelaria régia e a legislação promulgada por D. Dinis.

Sabemos bem que o poder económico, político e jurídico dos grandes senhores se estendia por todo o território, mas com principal incidência no Entre-Douro-e-Minho e norte interior, mais concretamente entre a Beira e Trás-os-Montes. Nestas regiões, o poder senhorial estava bastante enraizado, continuando sempre a aumentar, de forma legítima ou ilegítima, através de concessões, aquisições ou usurpações, tornando-se uma ameaça e uma contrariedade para as intenções de centralização do poder dos monarcas.

Em Portugal, à semelhança de outros países, a temática da violência, justiça e criminalidade tem sido tema recorrente de trabalhos académicos, nos últimos anos, revelando-se notório o interesse dos investigadores sobre a matéria². cremos poder

¹ KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (2002) - *Relatório mundial sobre violência saúde*. Genebra: Organização Mundial de Saúde, p. 3.

² Na temática da violência, justiça e criminalidade é importante destacar, entre nós, as obras de Luís Miguel Duarte: *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999; “*A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de dívidas)*”. *Cuadernos de Historia del Derecho*. Série 11. Madrid: Universidad Complutense. Departamento de Historia del Derecho. série 11, 2004; “Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medieval”. *Clio y Crimen*, nº 4 (2007), p.63-94. Centro de Historia del crimen de Durango; Leontina Ventura – *Norma e transgressão: malfetorias e usurpações nobiliárquicas na Terra de Faria (séc. XIII)*, in ANDRADE, Amélia Aguiar; FONTES, João Luís Inglês (coord.) – *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (séculos XII-XIV. Tributo a Luis Krus*. Lisboa: IEM – Instituto de Estudos Medievais, 2015; Fátima Maria de Azevedo Moreira – *Criminalidade e violência nos concelhos portugueses do séc. XV*. Lisboa: Universidade Aberta, 2011 (Tese de Mestrado); João Cerineu Leite Carvalho – *O Estado Português Avisino e a regulação da violência em*

afirmar que a violência no mundo medieval parece ter despertado o interesse em muita gente, diria um certo fascínio, patente não só na produção de trabalhos académicos mas também em filmes, livros e séries³.

Porém, a violência neste contexto, em confronto direto com as medidas tendentes à centralização régia, implementadas pela Coroa, não tem sido muito abordada. Assim, a inexistência de trabalhos subordinados a este ângulo de análise confere a este estudo uma real pertinência, conducente ao escrutínio das várias formas por que reagiu o poder senhorial aos avanços centralizadores do monarca, bem como à captação de retratos da vida e das relações sociais em tempos medievos.

A falta desses estudos sobre a temática (ou sobre esses ângulos da temática) traz-nos necessariamente algumas dificuldades, pois carecemos de exemplos ou modelos de abordagem. Algumas propostas de procedimentos metodológicos ter-nos-iam sido, também, fundamentais.

No decorrer da investigação, tendo em conta os diferentes tipos de fontes utilizadas e os diferenciados elementos oferecidos, foram analisadas todas as ações violentas, dos mais diversos tipos, sempre com o objetivo de enquadrar o lugar, e o papel, da violência no mundo senhorial medieval, mormente nas relações entre poderes, seja entre os diferentes grupos da “classe” senhorial, seja entre os senhores e o rei, seja mesmo entre

princípios de século XV. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008 (Dissertação Pós-Graduação); Warren C. Brown – *Violence in Medieval Europe*. Nova Iorque: Taylor & Francis Ltd, 2011; Robert Muchembled – *Uma História da Violência – do final da Idade média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70, 2014; Cecila Devia – *Violencia y dominación en la Baja Edad Media castellana*. Buenos Aires: Facultad de Filosofía y Letras (UBA), 2014 (tese de Doutoramento); “Aproximaciones historiográficas a la violencia en la Edad Media”. *Medievalista*, nº 18 (2015); “La nobleza castellana bajomedieval y el rey: construcción y redistribución del poder”. *Mirabilia*, nº 9 (2009), p. 190-202. Mantém-se ainda atual a obra clássica de Salustiano Moreta Velayos, *Malhechores Feudales*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1978. E não serão de esquecer os trabalhos de Angus Mackay – “*Geraldine, La semiología y los ritos de la violencia: sociedad y poder en la Corona de Castilla*”. *En España Medieval*. Madrid, Nº 11 (1988); Rodney Hilton – *Siervos liberados. Los Movimientos Campesinos Medievales y el Levantamiento Inglés de 1381*. Madrid: Siglo XXI, 1985; Patrick Geary – “Vivre en conflit dans une France sans État: typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200)”. *Annales. Economies, Sociétés, Civilizations*, Année 1986, vol. 41, nº 5, p. 1107-1133; Claude Gauvard – “Violência”, in LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude - *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial SP, 2002; e MILLER, William I. – “Getting a Fix on Violence”, in *Humiliation and Other Essays on Honor, Social Discomfort, and Violence*, p. 53–92. Ithaca: NY, Cornell University Press, 1993.

³ Cite-se, a título de exemplo: “Os Pilares da Terra”, “Um Mundo Sem Fim”, “Guerra dos Tronos”.

os senhores e os concelhos. Não esquecendo de procurar justificar, ou tentar entender, os comportamentos mais violentos, tendo em conta os valores da sociedade em análise, diferentes de grupo para grupo, determinantes, de certa forma, das práticas violentas.

Desde o mundo antigo, o homem tem a necessidade de publicitar e sistematizar as diversas normas que regem a sociedade em que está inserido. “*O Homem é por natureza um animal social*” que necessita de regras para garantir a sua convivência pacífica.⁴ Estas regras vão sendo aprimoradas ao longo do tempo, razão pela qual assistimos a uma complexificação da política e da administração da justiça, a par com a própria complexificação da sociedade.

É, por isso, de extrema importância para a temática que é objeto da nossa análise o estudo das compilações das leis medievais, como o Livro das Leis e Posturas⁵, as Ordenações de D. Duarte⁶ e as Ordenações Afonsinas⁷ — reveladoras daquela conexão entre produção e complexificação normativa e entre complexificação da sociedade e imbrincado das relações entre os diferentes poderes.

Tornando-se, pois, necessário proceder à análise histórica do sistema jurídico português em tempos medievais, sustentar-nos-emos em obras produzidas neste âmbito por historiadores do direito, com trabalhos e méritos reconhecidos⁸, bem como em trabalhos de especialistas da história da nobreza portuguesa em tempos Dionisinos e da sua relação com o monarca⁹.

⁴ DOMINGUES (2008), p. 57.

⁵ LIVRO DE LEIS E POSTURAS (1971).

⁶ ORDENAÇÕES *Del-Rei Dom Duarte* (1988).

⁷ ORDENAÇÕES *Afonsinas* (1972).

⁸ Na ótica do direito, podemos destacar Marcello Caetano – *Historia do Direito Português*. Lisboa/ S. Paulo: Editorial Verbo, 1992 (3ª edição); José Domingues – *As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro, 2008; Luiz Carlos de Azevedo – “Aspectos da legislação penal editada pelos primeiros monarcas portugueses”. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, vol. 78 (2008), p. 98-98.

⁹ Para o estudo da nobreza no tempo de D. Dinis, foi imprescindível a análise dos trabalhos de José Augusto Sotto Mayor Pizarro – *D. Dinis*. Rio de Mouro: Circulo de Leitores, 2005; “D. Dinis e a Nobreza nos finais do século XIII”. *Revista da Faculdade de Letras* (1993), p. 91-101; *Linhagens Medievais Portuguesas – genealogias e estratégias (1279 – 1325)*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 3 Volumes, 1997 (Tese de Doutoramento); “A nobreza portuguesa no período dionisino - Contextos e estratégias (1279-1325)”. *En la España Medieval*, nº 22, p. 61-176 (1999). Madrid: Universidad Complutense; “As inquirições medievais portuguesas (séculos XIII-XIV). Fonte para o estudo da nobreza e memória arqueológica - Breves apontamentos”. *Revista da faculdade de Letras: Ciências e Técnicas do Património*,

No seu conjunto, as fontes (administrativas e legislativas) são bastante claras e descritivas em relação ao recurso a atos violentos e aos seus efeitos. Estes atos de violência, descritos nas fontes, são de diferentes tipologias, como: homicídio, enforcamento, cegamento, talhamento de membros e outros ferimentos. Essas fontes são, também, de extrema importância para o estudo do direito, das mentalidades e da produção literária no Portugal medieval, pois abrem uma porta para o entendimento do mundo medieval e das suas construções mentais.

A Chancelaria régia de D. Dinis, que contém a documentação relativa à atividade “negocial” e administrativa do monarca, revela, umas vezes claras outras vezes implícitas, situações de violência praticadas no território português¹⁰.

Porto, Volume XII, (2013), p. 275-292 (2013); Leontina Ventura – *A Nobreza de Corte de Afonso III*, 2 vols.. Coimbra: FLUC, 1992; José Mattoso – *História de Portugal- A Monarquia Feudal*, 2º vol. . Lisboa: Ed. Estampa, 1997; *Naquele Tempo – Ensaios de História Medieval*. Lisboa: Círculo de Leitores/ Temas e Debates, 2009; *Identificação de um país – Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*. Lisboa: Temas e Debates e Círculo de Leitores, 2015; Paulo Merêa, *O Poder Real e as Cortes*. Coimbra: Coimbra Editora, 1923; Armando Luís de Carvalho Homem, “A dinâmica Dionisina”, in J. Serrão e A.H.O. Marques, *Nova História de Portugal*. Lisboa: Ed. Presença, 1996, p.144-163; “Rei e “estado real” nos textos legislativos da Idade Média portuguesa”. *La España Medieval*, nº 22 (1999), p. 177-185. Madrid: Universidad Complutense; Amélia Aguiar Andrade, “A estratégia dionisina na fronteira noroeste”. *Revista da Faculdade de Letras - Historia*, Porto, II série, vol. XV (1998); António Borges Coelho - *Portugal Medieval – História de Portugal*. Vol. II. Alfragide: Caminho, 2010); António Rei – “Cultura da Nobreza no reinado de D. Dinis. Convergências e divergências entre a Velha Nobreza e a Nova Nobreza”. *Armas e Troféus*, IX Série (2013), p. 215-28. Lisboa: Instituto Português de Heráldica; Marc Bloch – *A sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70, 2001; A.H. de Oliveira Marques – *Sociedade Medieval Portuguesa*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2010.

¹⁰ Para o estudo da Chancelaria de D. Dinis, para além dos Livros da Chancelaria manuscritos, existentes na Torre do Tombo, analisámos algumas teses de licenciatura apresentadas à Faculdade de Letras de Coimbra: Balbina Rodrigues de Almeida – *D. Dinis – Breve Estudo da sua Chancelaria: fls 25-86v (livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1969; Joaquim da Silva Carmona – *Documentos da Chancelaria D. Dinis (1287-1289) – Subsídios para o estudo da época Dionisina*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1968; de Maria Ângela Beirante - *Estudo de alguns documentos da Chancelaria de D. Dinis: fls. 7-57v (Livro II): 1291-1293*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1969; Alice Correia Godinho – *D. Dinis. Subsídios para o estudo da sua Chancelaria: fls. 87 v.-167 (Livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1969; Laura Oliva Correia Lemos – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua Chancelaria: fls. 81v-102v (Livro III)*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras, 1973; Agostinho Amado Patrício – *Estudo da Chancelaria de D. Dinis - alguns aspectos da sua época: fls. 57v-*

No âmbito da violência senhorial as fontes mais importantes, tanto pela quantidade de relatos como pela pormenorização das ações de violência, são as Inquirições Gerais. Foram justamente as inquirições mandadas efetuar por D. Dinis em 1284 e 1288, com as respetivas sentenças de 1290, que constituíram a nossa principal base de trabalho. É óbvio que existe uma grande diferença entre as duas, quer no que diz respeito ao âmbito geográfico, quer ao processo de inquérito ou à forma de redação, pois as de 1288 são manifestamente muito mais abrangentes e descritivas, permitindo, por vezes, recriar mesmo o ambiente de violência vivido pelos intervenientes¹¹.

A análise e reflexão sobre a violência que pretendemos empreender e revelar neste trabalho está organizada em três partes, que consideramos fundamentais para o entendimento desta temática.

A primeira parte foi desenvolvida com o objetivo de criar uma contextualização sobre o desenvolvimento do direito e do poder judicial do rei nos primeiros séculos do reino de Portugal até ao reinado de D. Dinis. Esta contextualização é importante no sentido de entender a evolução da produção legislativa fundamental para o estudo desta temática, assim como para a perceção da mentalidade da época, pois é através do desenvolvimento do corpo jurídico que se aferem os padrões de comportamento da sociedade. As grandes mudanças que vão acontecer na aplicação da justiça em Portugal

109 (Livro II). Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1972; João Marinho dos Santos – *D. Dinis (1289-1291): Subsídios para o estudo da sua Chancelaria: fls. 252-291v (Livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1972; e Luís Alberto da Silva Sousa – *Subsídios para o estudo da Chancelaria de D. Dinis, fls.109v-141 (Livro II)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras, 1969. Pudemos também colher elementos na obra de João Pedro Ribeiro – *Dissertações cronológicas e críticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*. Lisboa: Academia Real das Ciências, 1860-1896.

¹¹ Para o estudo das Inquirições de D. Dinis, em particular as de 1288, utilizámos a obra de José Augusto Sotto Mayor Pizarro – *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones – Inquirições Gerais de D. Dinis de 1284*. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa, 2007; *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones – Inquirições Gerais de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291*, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa, 2012; *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones – Inquirições Gerais de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa, 2015. Devemos aqui realçar que esta última obra acabou de ser dada à luz, pelo que não tivemos acesso a esta versão publicada. Porém, por intermédio da nossa Orientadora, pudemos consultar o pdf da obra, facultado pelo Professor José Augusto Pizarro, a quem expressamos, publicamente, a nossa profunda gratidão.

advêm do esforço dos primeiros monarcas portugueses, que lançam as bases para o desenvolvimento do processo de centralização do poder régio.

A segunda parte deste trabalho vai focar-se, principalmente, nas relações entre D. Dinis e a nobreza portuguesa, em particular nos conflitos e alianças que se formaram entre setores da nobreza e o monarca, no desenvolvimento da sua política de centralização do poder. Neste capítulo, é também esclarecido, de forma mais pormenorizada, o modo como foram produzidas as Inquirições de 1284 e 1288, mandadas efetuar por D. Dinis, pois vão ser fundamentais para o desenvolvimento dos intentos centralizadores do rei e vão marcar muito as relações entre o monarca e a nobreza.

Na terceira parte, é desenvolvida a temática da violência em contexto senhorial, ou seja, enquadra-se a violência no mundo medieval, no espaço geográfico em estudo, revelando-se as tipologias de violência encontradas na documentação, os contextos e motivações dos atos de violência, quem a pratica, quem a sofre e quando foi exercida. Neste capítulo, também analisamos as interferências régias no contexto das violências perpetradas entre membros da nobreza.

1ª PARTE – A justiça ao tempo de D. Dinis

Uma das maiores dificuldades dos estudiosos da justiça e do ordenamento jurídico em Portugal nos séculos XIII e XIV é, segundo Luís Miguel Duarte, a efetividade das normas jurídicas¹², ou seja, a incerteza que se tem acerca do conhecimento e do respeito das leis em todo o território português.

Além disso, não podemos esquecer que coexistem nesse território diferentes poderes que, a seu modo, todos exercem justiça. Referimo-nos aos poderes régio, senhorial (laico e eclesiástico) e concelhio.

A atividade legislativa dos monarcas portugueses é relativamente precoce, comparada com a de outros reinos da cristandade, conquanto não seja contínua. Por esta razão, o historiador Armando Luís de Carvalho Homem divide a produção normativa medieval portuguesa em oito diferentes ciclos, desde o século XIII até ao século XVI¹³. Para este trabalho, é importante destacar os três primeiros ciclos, pois são essenciais para o entendimento dos modelos normativos dos séculos XIII e XIV: o primeiro ciclo, denominado ciclo “fundador”, inicia-se no reinado de D. Afonso II (1211-1223) na Cúria de Coimbra¹⁴ de 1211; o segundo ciclo, de “refundação”, remete para a época de D. Afonso III (1248-1279), a da criação de um primeiro ordenamento jurídico-legal marcado, por certo, pela influência de Afonso X; por último, o ciclo da “primeira maturidade”, que abrange o reinado de D. Dinis (1279-1325), é um período abundante em produção de legislação judicial e processual, burocracia de corte e ofícios régios, ou seja, uma fase em que se começa a desenhar todo um sistema judicial de organização do território e criação de um corpo de funcionários régios e instituições judiciais. Uma estruturação a que D. Afonso IV (1325-1357) e D. Pedro I (1357-1367) darão continuidade e consolidarão.¹⁵

¹² DUARTE (2004), p. 88.

¹³ IDEM, *Ibidem*.

¹⁴ Saiu desta Cúria um “corpo legislativo” constituído por 26 atos normativos, com o qual se abre uma nova prática de governação, que irá ser seguida nos reinados posteriores.

¹⁵ HOMEM (1999), p. 177-185.

Capítulo 1 - O Direito Medieval em Portugal

O direito medieval em Portugal, tal como em muitos dos países Europeus, vai-se desenvolver ao compasso de uma sentida necessidade, por parte dos monarcas, de centralização do seu poder, no âmbito das disputas de autoridade por parte dos vários grupos sociais presentes na sociedade, muito particularmente, como é óbvio, do grupo senhorial (laico e eclesiástico).

Após a queda do Império Romano e os acontecimentos históricos subsequentes, particularmente a formação das sociedades romano-germânicas da alta Idade Média, foi-se forjando aquele que constituirá o direito medieval que vigorará, também, no território português durante a baixa Idade Média — uma síntese, pois, dos Direitos romano, canónico e feudal, adaptada às novas realidades jurídicas medievais¹⁶.

O Reino de Portugal até ao regime constitucional vai-se reger pelas *Ordenações*, consideradas “leis fundamentais”¹⁷, constituídas, na sua maioria, com base numa convenção, expressa ou tácita, entre o rei e a restante sociedade representada nas cortes¹⁸, embora essas determinações régias ou “leis gerais”, especialmente durante os primeiros séculos da monarquia, vão coexistir com o direito local e o costume no qual se baseava parte do conteúdo dos forais concedidos pelo rei a determinadas povoações¹⁹.

1.1. Fontes do direito no século XII

As primeiras leis do reino de Portugal tiveram como base as leis em vigor no reino de Leão, do qual o Condado Portucalense fazia parte. D. Afonso Henriques (1143-1185) importará, para além das leis, o modelo de instituições em vigor no reino de Afonso VII

¹⁶ DOMINGUES (2012), p. 121-168, *maxime* p. 121.

¹⁷ Cfr. HESPANHA, António Manuel, *O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese*. (http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_3904.pdf).

¹⁸ Existem exceções, como é o caso de muitas das leis fundamentais produzidas por D. Dinis, que não passam pelas Cortes, pois, supostamente, este monarca teria autoridade suficiente para as produzir como entidade autónoma.

¹⁹ ALMEIDA (1969), p. CXXV.

de Leão e Castela (1105-1157). Instituições que, como se entende facilmente, eram pouco elaboradas, com poucos oficiais, traduzindo uma fragilidade bastante acentuada do poder público no século XII.

As principais fontes de direito adotadas durante os reinados dos primeiros monarcas portugueses provêm, pois, do modelo do direito Leonês e baseavam-se principalmente no costume e direito consuetudinário, não deixando de se considerar também fontes do direito os forais, o código visigótico, algumas leis gerais (muito pouco conhecidas) e o direito canónico²⁰.

Muita embora a base do direito na Península Ibérica fosse o direito romano, este, com as grandes alterações políticas observadas na península ao longo dos séculos, foi-se adulterando e adaptando às situações, transformando-se no direito Romano vulgar, que veio a estar na origem da composição do direito visigótico²¹.

O código visigótico, baseado no direito romano, continuava a vigorar neste período²² e vai manter-se até ao século XIII. Era uma fonte jurídica pouco utilizada, conhecida por poucos juízes, ao alcance tão-só dos juízes e clérigos mais eruditos.

O costume, na época a que nos reportamos, era produzido para a resolução de casos concretos, sendo que uma vez tornado norma jurídica era aplicado pela tradição²³ (direito consuetudinário). Muitas destas normas jurídicas advêm do período anterior à reconquista e eram aplicadas essencialmente pelas comunidades locais, podendo ter influências romanas, visigóticas e islâmicas²⁴. Esta forma mais básica de organização judiciária estava baseada nas assembleias locais denominadas “concilia”, que foram fundamentais para a formação das instituições municipais e funcionavam de modo idêntico ao “*mallum*” germânico²⁵.

²⁰ CAETANO (1992), p. 231-245.

²¹ IDEM, *Ibidem*.

²² A conservação do código visigótico neste período deve-se essencialmente às comunidades moçárabes que o preservaram.

²³ Esta norma jurídica era comumente passada de geração em geração, por via oral e aplicada em casos semelhantes.

²⁴ Para além dos costumes locais, podemos ainda identificar costumes gerais, que, para além das influências já mencionadas, também absorveram outras influências estrangeiras, como aconteceu com a chegada do Conde D. Henrique e a sua corte, que não deixarão de influenciar alguns sectores que dirigiam o Condado Portucalense. CAETANO, (1992), p. 231-242

²⁵ ALMEIDA (1969), p. CXXV.

Os forais garantiam, em certos casos, alguns costumes, praticados localmente, de forma escrita. Outorgados pelo rei ou pela entidade senhorial que controlava uma certa área geográfica²⁶, estabeleciam como norma do direito certas regalias e obrigações de âmbitos diversos, como tributos, composições, multas, encargos e privilégios concedidos²⁷.

O direito canónico, direito próprio da igreja católica, obrigava à obediência de todos os clérigos, bem como dos fiéis — nos casos de comportamentos pecaminosos ou nas relações com a Igreja.²⁸

O ensino universitário do direito em Portugal só surgirá no século XIII, o que leva a que grande parte da justiça fosse aplicada localmente por juízes, em grande parte analfabetos, com pouca ou nenhuma formação jurídica. A falta de um poder régio forte no século XII é também causa de pouca uniformidade na aplicação da justiça, que estava, em grande medida, nas mãos dos senhores locais (laicos e eclesiásticos) que iam passando esse direito de geração em geração.

A ideologia sobre o exercício do poder régio, patente nos reinos cristãos da Reconquista, aduzia como uma das funções principais e legitimadoras do poder régio a função guerreira, baseada na conquista de terras aos muçulmanos, sustentada na ideologia visigótica, que baseava o poder régio na tradição guerreira e na representação de Deus, muito embora o rei tivesse também que exercer o seu poder na administração, na justiça, na defesa dos homens e da igreja, e na regulação da economia, com base nos costumes e tradições. Naturalmente, para além da conquista, era necessário também a defesa das terras recém-adquiridas, razão pela qual havia que providenciar a ocupação e o povoamento. Estas tarefas ocupavam muito do tempo e da energia dos monarcas, o que explica a pouca produção legislativa e uma fraca consolidação efetiva do poder dos primeiros reis de Portugal, em relação aos outros poderes em exercício no território.²⁹

Os senhores detinham o poder judicial nos seus senhorios, ainda que os monarcas chamassem a si a punição de certos crimes, nomeadamente o homicídio, e a apelação, um processo que, todavia, vai ser muito lento. Ou seja, ao longo de todo o século XII, e não apenas, assistimos à coexistência da justiça pública com a justiça privada.

²⁶ A palavra foral deriva do latim *forum* que, nesta época, também era usado para definir a lei, como, por exemplo, o direito visigótico, cuja compilação se denominava *Forum Judicum*.

²⁷ ALMEIDA (1969), p. CXXV.

²⁸ CAETANO (1992), p. 231-242.

²⁹ MATTOSO (1997).

São quase inexistentes, ou desconhecidas, as leis gerais, de aplicação em todo o reino, durante a governação dos primeiros quatro reis de Portugal, muito embora, como diz Marcello Caetano: “*O facto de não se conhecerem (...) não quer dizer que não tivessem existido*”³⁰, porquanto, segundo este autor, neste período, a vontade do monarca era considerada lei, podendo o rei produzir leis de forma escrita e oral. Marcello Caetano considera os testamentos régios como leis gerais, pois neles estão traçadas as normas da sucessão do reino, de acordo com os costumes consagrados

Seja como for, durante os primeiros reinados do recém-criado Reino de Portugal, o poder régio continuava muito precário, devido a uma escassez de recursos e a uma grande fragmentação dos poderes presentes no território. O rei partilhava a sua autoridade com os outros poderes presentes no território: os senhores (laicos e eclesiásticos) e os concelhos. Senhores e concelhos praticavam a sua própria justiça, sustentada no direito consuetudinário, variável de região para região.

Capítulo 2 - Aumento do poder judicial de rei

Com D. Afonso III e D. Dinis, assiste-se, no entanto, a um gradual aumento da importância jurídica do poder régio. Este facto deve-se, segundo Marcello Caetano, a dois fatores fundamentais: por um lado, as circunstâncias do tempo, que levam a um incremento da apelação ao rei, cada vez mais considerado um protetor dos males que afligem o reino; por outro, o crescente número de legistas na corte régia³¹.

Nos meados do século XIII, era ainda comum a prática da justiça privada, denominada “*vindicta privada*”, principalmente em crimes relacionados com homicídios ou violência mais graves, e entendida “*como o mais sagrado dos deveres*”³² do indivíduo lesado. O recurso à justiça privada tem por base o sistema acusatório, em que o acusado tem que responder perante o concelho ou magistrados, só depois da declaração de culpa

³⁰ CAETANO (1992), p. 241

³¹ CAETANO (1992), p. 295.

³² BLOCH (2001), p. 141.

se tornando legítima a ação vindictória do ofendido³³. Como é óbvio, estes processos que permitiam, legalizada a “inimizade”, fazer justiça pelas próprias mãos perante “consilium”³⁴, enfraqueciam a justiça régia, pois eram geridos localmente³⁵. Além do mais, perturbavam a paz e a ordem no Reino. Pressupostos que levarão os monarcas a implementar uma política de perseguição a esta forma de justiça. D. Afonso III e D. Dinis irão legislar no sentido de combater a vindicta privada, procurando, com isso, fortalecer o seu poder, como veremos mais adiante.

Não podemos esquecer que, quando D. Afonso III chega ao poder, o Reino de Portugal se encontrava num estado de anarquia política, com um número elevado de membros da pequena nobreza com sérias dificuldades económicas, procurando, por diversas formas, ascender socialmente³⁶. Essa anarquia política teve, muitas vezes, consequências bastante violentas, com conflitos de interesses entre os membros da nobreza e entre a nobreza e os oficiais régios³⁷.

De uma forma geral, a partir de meados do século XIII, a autoridade régia, muitas vezes por necessidade, vai proceder a um maior reforço das suas instituições e órgãos de poder. Esse relevo, cada vez maior, da autoridade régia, é também, e fundamentalmente, suscitado pelas novas ideias, trazidas para Portugal por homens formados nas universidades italianas e francesas (Bolonha, Montpellier e Paris), que centravam no monarca a autoridade máxima na justiça. Ideias determinadas pela influência do direito imperial romano de Justiniano, compilado no *Corpus Iuris Civilis*.

Não menos importante para esta nova ideologia cristã europeia é a filosofia escolástica de São Tomás de Aquino que, sintetizando o pensamento aristotélico com a

³³ CAETANO (1992), p. 367.

³⁴ ALMEIDA (1969), p. CXXVII.

³⁵ Refiram-se, a título de exemplo, os costumes de Évora, outorgados a Garvão em 1267, que inseriam como que uma “tabela”, com indicação das multas pecuniárias que o acusado teria que pagar ao queixoso, em caso de atribuição de culpa. Caso este não tivesse forma de pagar, determinava o foral, complementarmente, como poderia o ofendido ver cumprida a justiça — a multa seria substituída por pauladas ou varadas (pauladas para os homens, varadas para as mulheres). Nestes casos, a justiça régia não era consultada — razão principal do combate por parte dos monarcas a esse *modus faciendi* judicial.

³⁶ MATTOSO (1997), p. 134.

³⁷ Segundo J. Mattoso, na monarquia feudal, muitos funcionários régios, no esforço de reprimirem abusos, violavam algumas imunidades dos nobres, o que levava estes, muitas vezes, a reações violentas (MATTOSO (1997) — facto que está bem patente nas Inquirições de D. Dinis, de 1288, como poderemos observar mais adiante.

ideologia cristã, desenvolve um modelo social em que cria padrões de comportamento e deveres que um bom rei cristão tinha que seguir.³⁸ O rei tinha como principais funções ser o garante da justiça, bom chefe militar e soberano — uma ideologia que servirá como justificação para o desenvolvimento das instituições régias no âmbito da justiça e da fiscalidade.

A ideia de um bom governante está bem patente na descrição de D. Dinis, feita por Aparício Domingues em 1321³⁹, em que exalta as “boas qualidades” do monarca português. Para Aparício Domingues, o rei de Portugal tinha qualidades que faziam dele um rei exemplar, como o amor à justiça “com piedade e com crueldade”⁴⁰, a bondade e lealdade para com os fidalgos, as ordens religiosas e o povo, e o acrescento de honra ao reino.

A reforma das instituições de justiça, iniciada por D. Afonso III, vai contar com homens com uma visão diferente da sociedade, com o favorecimento régio a uma pequena e média nobreza descapitalizada, totalmente dependente dos favores do monarca, o que os torna fiéis e submissos. D. Afonso III vai, também, iniciar um processo de promoção do poder concelhio, com o aumento da promulgação de forais, garantindo assim que a justiça privada dos nobres ficasse cada vez mais circunscrita.

Naturalmente, o combate à velha ideologia baseada no direito consuetudinário não vai ser pacífico. A realização de Inquirições Gerais que visavam garantir e afirmar os direitos do poder régio, em territórios em que não estariam a ser cumpridos, vai suscitar muita resistência por parte da nobreza terra-tenente. Esta resistência está patente nos comportamentos violentos para com os oficiais régios, nas queixas efetuadas em cortes, em muitos documentos registados nas chancelarias régias, mas também em guerras civis como a verificada em 1319-1324, que opôs o rei D. Dinis a seu filho, o infante D. Afonso, apoiado por um número significativo de elementos da velha nobreza.

³⁸ Saliente-se a importância que teve na Europa Cristã o *De Regimine Principum*.

³⁹ Este elogio feito a D. Dinis em 1321 por Aparício Domingues surge no contexto da guerra civil entre o monarca e o seu filho, o Infante D. Afonso, e tem como objetivo justificar as atitudes de D. Dinis e condenar o comportamento do futuro D. Afonso IV.

⁴⁰ “Piedade com as vítimas e crueldade para os ladrões assassinos, malfeitores...” (CAETANO (1992), p. 296).

Capítulo 3 - Legislação de D. Dinis

D. Dinis governou o reino de Portugal de 1279 a 1325, sendo seu principal desígnio a organização administrativa do território. Mandou lavrar um grande conjunto de leis que deveriam ser aplicadas à quase totalidade do reino e que tinham como objetivo contrariar a dispersão normativa, muito comum na Idade Média. Para esse efeito, o monarca vai ordenar a compilação de inúmeras leis avulsas e proceder à sistematização do direito consuetudinário municipal.

Segundo José Mattoso, não existe nenhum estudo crítico sobre a legislação dionisina, razão pela qual é difícil ter um bom entendimento de toda a sua obra administrativa. Todas as suas leis conhecidas estão em “*edições defeituosas e por vezes com datas erróneas ou mal datadas*”⁴¹. Apesar de, nos últimos anos, terem surgido alguns trabalhos que oferecem novas perspectivas sobre esta temática⁴².

Por outro lado, ainda que não tão extensa como a de seu pai (233 leis), a produção legislativa do reinado de D. Dinis vai ser muito intensa — procede ao aperfeiçoamento das leis dos seus antecessores, bem como à criação de legislação inovadora. D. Dinis é considerado um rei legislador por excelência, tendo produzido um “*corpus*” legislativo que compreende 129 normativas, que chegaram até hoje⁴³.

Durante o primeiro período do seu reinado, entre 1279 e 1287, correspondente aos anos da sua afirmação, D. Dinis teve uma atividade legislativa relativamente diminuta, promulgando apenas 15 das 129 leis conhecidas no seu reinado. Destas, 8 são sobre questões processuais e 4 sobre a desamortização dos bens do clero⁴⁴.

De 1288 a 1304, a legislação produzida por D. Dinis revela a importância dada às questões judiciais e processuais, mas também às questões relacionadas com o adultério e a moral sexual (embora exista, também, legislação que continua o processo de desamortização dos bens do clero).

A legislação sobre o funcionamento da justiça aspira à sua estruturação e centralização, tendo como principal, e último, objetivo a afirmação da soberania real. Um

⁴¹ MATTOSO (1997), p. 133.

⁴² Como é o caso do excelente artigo de Armando Luís de Carvalho Homem (1994) – “Dionisius et Alphonsus Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi”, *Revista da Faculdade de Letras*. Porto.

⁴³ DOMINGUES (2008), p. 44.

⁴⁴ PIZARRO (2005), p. 91.

processo que se inicia logo em 1282, aquando da promulgação da lei das apelações, que transforma o monarca na última instância no exercício da justiça, independente dos poderes locais.

A fim de dar resposta a tal desígnio, a cúria régia começa, portanto, a necessitar de uma especialização ao nível organizacional. Nesta fase do reinado de D. Dinis, vamos assistir a um aumento do número de sobrejuizes, que vêm a sua função especializar-se nos processos cíveis, e ao aparecimento dos ouvidores (responsáveis pela instrução dos processos), que tinham como principal função o tratamento de crimes e processos relacionados com o património régio.

Paralelamente, fora da cúria régia, com o fim das tenências em 1287, objetiva-se a conclusão do processo de supressão de competências atribuídas aos ricos-homens por parte do rei, já iniciado no reinado anterior, nomeadamente com a criação do cargo de meirinho-mor em 1261⁴⁵. Do mesmo modo que os alcaides ganham poder ao nível militar e se tornam vassalos diretos do rei, a quem devem prestar homenagem, também os meirinhos-mores alcançam grande poder ao nível judicial e de fiscalização nomeadamente face aos abusos senhoriais, ao crime e às questões relacionadas com a fiscalidade, funções que no reinado seguinte irão ser atribuídas aos corregedores do reino⁴⁶.

Segundo Armando Luís Carvalho Homem, o período de 1305 a 1318 foi o “pico” da produção legislativa de D. Dinis. São promulgadas 46 leis, 24 das quais são relativas às questões judiciais e processuais.⁴⁷ Não é demais salientar, neste mesmo período, a produção de leis que tinham como objetivo o controlo dos municípios, o controlo sobre os coutos e honras e sobre os ricos-homens⁴⁸. Um conjunto de medidas, todas elas elucidativas da continuidade e reforço das políticas de centralização do poder régio.⁴⁹ Ainda, e finalmente, entre 1319 e 1325, são promulgadas apenas 10 leis, mas em continuidade com as políticas dos períodos anteriores⁵⁰.

A produção do conjunto das leis dionisinas, tal como a das anteriores, é justificada, em grande parte, pelas conjunturas económica e social, política e administrativa, religiosa

⁴⁵ VENTURA (1992), I, p. 97-100; IDEM (2006), p. 126; MATTOSO (2001), p. 921-22 e 925-28.

⁴⁶ PIZARRO (2005), p. 135.

⁴⁷ HOMEM (1996), p. 149.

⁴⁸ É de salientar a lei de 1305, em que o rei proíbe os fidalgos de armarem cavaleiros os vilãos (PIZARRO (2005), p. 176).

⁴⁹ IDEM, p. 175-176.

⁵⁰ IDEM, p. 188.

e cultural da época, mas não apenas, ou seja, a sua formação também tem em conta os costumes enraizados na própria sociedade, incorporando-os muitas vezes.

D. Dinis vai também deixar uma marca especial na forma de difusão e publicitação das leis pelo reino. Com este monarca, as leis passam obrigatoriamente a ser lidas em audiência, costume que será adotado pelos monarcas seguintes. Fica também determinado a obrigatoriedade do registo das leis por parte dos tabeliães, que teriam que as ler, com uma periodicidade mensal durante um ano, aos responsáveis pela justiça concelhia. O objetivo desta prática era evitar a alegação da ignorância e desconhecimento da lei⁵¹. Até então as normativas jurídicas produzidas na cúria régia eram apenas escritas e publicadas na corte, tornando a sua difusão muito deficitária, não existindo um método geral para esse efeito⁵².

O crescimento da importância do tabelionato no reinado de D. Dinis está bem patente no número de leis que o monarca produziu, para regulação das suas funções. As *Ordenações de D. Duarte* dão conta de 32 leis atribuídas a D. Dinis, que regulam a atividade dos tabeliães⁵³. Tenha-se em atenção que D. Dinis é responsável pela criação do primeiro Regimento dos Tabeliães em Portugal, datado de 1305.

3.1. Cortes de D. Dinis

A estrutura das cortes portuguesas, tais como a das cortes castelhanas, dos estados gerais franceses e do parlamento inglês, tem origem nas antigas Cúrias ou Conselhos dos reis de períodos anteriores. “*A transformação das cúrias em cortes produziu-se (...) duma maneira gradual e com hesitações, mas dum modo geral a evolução da instituição realiza-se nesse sentido*”⁵⁴. Marcavam presença nesta assembleia, por norma, os membros mais destacados do Clero e da Nobreza e os Homens Bons, como representantes dos Concelhos, logo, do Povo, ou seja, nas cortes estavam representadas as três ordens sociais.

⁵¹ DOMINGUES (2008), p. 131.

⁵² Não podemos esquecer que a corte era itinerante, razão pela qual muitas leis seriam produzidas para serem aplicadas localmente.

⁵³ ORDENAÇÕES Del-Rei D. Duarte, fls. 101-107.

⁵⁴ MERÊA (1923), p. 26.

“Por grande que fosse nos primeiros séculos da monarquia a importância das cortes como limitação do poder real, elas não inutilizavam a [sua] supremacia (...). Os reis sentiam-se obrigados a reunir cortes (...)”⁵⁵.

A convocação de cortes por parte dos monarcas não obedecia a períodos certos, e a definição das matérias discutidas neste órgão não estava rigorosamente determinada, embora se perceba que as cortes eram ouvidas principalmente em questões tributárias e de conflitos.

Embora as cortes tivessem deliberações legislativas, elas não têm essa função, uma vez que o monarca tinha o poder de legislar por si. Estas assembleias muitas vezes nem detinham poder vinculativo, pois o rei poderia revogar as suas deliberações, atendendo a que estas eram meramente consultivas.

As cortes promovidas por D. Dinis, contrariamente às celebradas por D. Afonso III, servirão essencialmente para o tratamento de questões pontuais e não para a criação de um corpo legislativo e organização geral do Reino, pois estamos já num tempo em que se não legisla em reunião de cortes, pois, para tanto, o rei ouve e aconselha-se com oficiais experientes ou com legistas, doutores em leis, etc. Segundo José Mattoso, D. Dinis teria uma capacidade legislativa própria, não estando dependente da aprovação em cortes.⁵⁶

Para José Augusto Pizarro, a razão pela qual a maior parte da legislação de D. Dinis não foi emitida pelas cortes prende-se com o facto de estas assembleias ainda se encontrarem numa fase de pouco desenvolvimento, sendo apenas usadas para consulta em matérias difíceis e controversas.⁵⁷

As cortes reunidas em Évora e Lisboa, em 1282 e 1285 respetivamente, serviram essencialmente para o tratamento de assuntos respeitantes à relação do monarca com os bispos. Em contrapartida, as cortes de Guimarães de 1288 e as de Coimbra de 1291 estavam mais associadas às relações entre a coroa e a nobreza, e mais diretamente às sentenças saídas das inquirições de 1288, que originaram muitas reclamações por parte da nobreza senhorial, principalmente daqueles que viram as suas honras tornarem-se devassas. Finalmente, as cortes de Lisboa de 1323 serviram, sobretudo, para tratar de assuntos relacionado com a guerra civil (1319-1325) entre o Rei e o infante seu filho, futuro D. Afonso IV.

⁵⁵ IDEM, p. 39.

⁵⁶ MATTOSO (1997), p. 133.

⁵⁷ PIZARRO (2005), p. 135.

2ª PARTE – D. Dinis e a nobreza

Uma relação conflituosa com a nobreza senhorial atravessa uma grande parte do reinado de D. Dinis, sendo que a maior parte dos conflitos se ficaram a dever às medidas postas em prática pelo monarca, no sentido de controlar e diminuir o poder efetivo daquela no território nacional.

É certo que esses conflitos entre a Coroa e a nobreza vão ocorrer um pouco por toda a Europa, principalmente em França. Na segunda metade do século XIII, na Europa, a guerra era uma constante, especialmente contra os reinos muçulmanos e comunidades consideradas hereges. O rei de França Luís IX “o Santo” chefiava em 1270 a última cruzada que terminaria com a sua morte na cidade de Tunes⁵⁸. Com as cruzadas, a monarquia francesa adquire imenso prestígio em toda a cristandade, sendo, porém, notória a sua dificuldade em impor o seu poder no seu território, devido à resistência dos grandes senhores feudais. Com o objetivo de contrariar esta situação, Filipe IV “o Belo” porá em prática várias medidas para reforçar o seu poder no território Francês, atacando os grandes poderes instalados, como a igreja (em particular, o papa Bonifácio VIII), as ordens militares (em especial a do Templo) e a nobreza senhorial⁵⁹.

Capítulo 1 – Caracterização da nobreza ao tempo de D. Dinis

Para se poder caracterizar a nobreza portuguesa no tempo de D. Dinis, é necessário, em primeiro lugar, ter em consideração o seu papel enquanto poder na sociedade. Nas palavras de José Mattoso, “*a nobreza significa capacidade para o exercício efetivo de poderes senhoriais, ou seja, o poder de julgar, de cobrar impostos, de comandar gente de armas e de exercer autoridade*”⁶⁰. As grandes linhagens da nobreza eram detentoras de um poder que resultava da sua condição, ancorada no sangue e na posse de terras, ou seja, um poder que não advinha nem estava sujeito à vontade do poder régio.

⁵⁸ COELHO (2010), p. 151.

⁵⁹ IDEM, p. 152.

⁶⁰ MATTOSO (2009).

A condição de nobre é garantia de um estatuto especial na sociedade medieval, que era assegurado pelo nascimento. Este estatuto nobiliárquico, presente no século XIII, provém, segundo José Mattoso, de uma transformação ocorrida no século XI nas grandes famílias de infanções. Estes, detentores de uma função essencialmente militar⁶¹, estando até então na dependência vassálica dos condes e reis, apropriaram-se de funções judiciais, passando a agir como os grandes senhores condais, mas em territórios mais circunscritos. A função militar inclusive, passam também a exercê-la por conta própria. Para que este poder se perpetue e se transmita de geração em geração, é necessário que esteja assente numa riqueza efetiva, que só era possível pela posse e uso do poder territorial.

Muitas linhagens conseguiam garantir poderes próprios que lhes permitiam desafiar a autoridade régia, mas também encontramos linhagens cujo poder dependia muito da proteção do rei. Esta proteção régia a algumas linhagens fez com que muitas famílias nobres, com poderes limitados, crescessem. Esta nobreza de corte, muito presente no século XIII, vai ser fundamental para a afirmação do poder régio junto da nobreza mais antiga.

Existem, pois, no século XIII dois tipos de nobreza distintas: uma nobreza tradicional, com grande poder territorial com séculos de existência, e uma “nova” nobreza, mais próxima e dependente da corte régia. Aquela, considerada nobreza tradicional, era constituída principalmente pelas grandes linhagens oriundas do Norte do território português principalmente do Entre-Douro-e-Minho, como os Sousas, Maias, Baiões, Braganças, Riba Douro e outras delas segmentadas ou com elas aparentadas. Estas grandes linhagens eram detentoras de um poder que provinha da posse de terras, complementada com o exercício de altos cargos da corte, desde há séculos, e com políticas matrimónias de sucesso.

No século XIII, as grandes linhagens encontravam-se, pois, ligadas entre si por laços de parentesco, tanto nos ramos principais das linhagens, como também nos secundários, alguns dos quais, entretanto, já se tinham conseguido afirmar.⁶²

Esta nobreza exercia o seu poder de forma autónoma, em relação ao poder real, reagindo com desagrado às políticas de centralização do poder régio iniciadas por D. Afonso III e reafirmadas com D. Dinis, pois, ao longo de gerações, tinham exercido um

⁶¹ IDEM, p. 290.

⁶² REI (2013), p. 218.

poder efetivo nas suas terras, de ordem dominial e judicial, traduzidos na recolha de impostos, sobre produtos e pessoas.

O principal argumento destas linhagens para afirmarem o seu poder, em relação ao monarca, era a antiguidade da sua família em relação à Coroa e a sua contribuição para a construção do reino⁶³.

A denominada nova nobreza tinha origem principalmente num número restrito de cavaleiros que acompanhou o Infante D. Afonso (futuro D. Afonso III) quando este partiu para França, entre as quais podemos destacar os Aboim/Portel e os Briteiros⁶⁴.

A presença de D. Afonso III e destes cavaleiros em França resultou no contacto com outras formas de exercício do poder e novas formas de encarar a cultura e a sociedade, que não tinha tradição no reino de Portugal.

Estes novos cavaleiros eram mais letrados e mais cultos que a nobreza tradicional, o que os tornava mais aptos para uma nova forma de governo mais centralizado e burocrático. Para além disso, estes “novos nobres” não tinham grande poder territorial, o que os punha numa relação maior de dependência do monarca, para a obtenção de doações fundiárias ou atribuição de funções governativas.

A nobreza tradicional considerava estes cavaleiros pessoas de origem duvidosa, “sem passado nem memória”, e que, por essa razão, não tinham legitimidade para exercer cargos ou funções de poder. Para a “nova nobreza”, as linhagens tradicionais tinham um pensamento desatualizado, não adaptado á nova realidade do século XIII e, por isso, precisavam de ser substituídas no que diz respeito ao exercício do poder.

Esta reconfiguração social da nobreza, aliada à política régia de afirmação do seu poder, vai gerar inúmeros conflitos. A necessidade, por razões diferentes, de afirmação da velha e da nova nobreza está bem patente nas produções literárias da época. É durante o reinado de D. Dinis que assistimos a uma tentativa de afirmação da nobreza através da criação de registos escritos com o objetivo de marcar a sua posição relativamente à crescente afirmação do poder real.

Estas manifestações escritas, nomeadamente os *Livros de Linhagens*, vão ter características específicas que as diferenciam da produção literária nobiliárquica europeia⁶⁵. Os livros de linhagens da nobreza portuguesa do século XIII distinguem-se

⁶³ IDEM, p. 218.

⁶⁴ VENTURA (1992), p. 565-74.

⁶⁵ MATTOSO (2009), p. 287-288.

dos demais pela quantidade de informação que contêm, não se limitando à mera enumeração genológica das famílias e seus elementos.⁶⁶ Os livros de linhagens portugueses podem ser considerados um gênero literário, em virtude da riqueza das suas narrativas relativas às origens das linhagens, a factos relevantes da história familiar e a informação enriquecida sobre os membros mais destacados da família.⁶⁷ É, poder-se-á dizer, a batalha pela afirmação e contra o esquecimento que está na base da produção destes livros de linhagens.⁶⁸

Capítulo 2 – Relações entre D. Dinis e a nobreza

Como afirmávamos na abertura desta Segunda Parte, as relações entre D. Dinis e a nobreza não foram pacíficas, como, aliás, o demonstram as políticas por ele executadas, principalmente a partir de 1283.

D. Dinis sobe ao trono de Portugal em 1279 e, como era natural, teve que confirmar as doações feitas pelos seus antecessores. Porém, em 6 de Dezembro de 1283, o monarca toma a decisão de revogar todas as doações e confirmações por ele feitas até essa data, marcando assim uma posição de força em relação ao poder senhorial:

“dom Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve (...) a vos saude. Sabede que as doações que fiz ataa aqui que achey que as fiz en tempo que era de pequena ydade e que as fiz en tempo que non devem valer e acho que foy y engano e por ende com conselho do Infante Dom Affonso meu irmão e d’alguns ricos homees e d’outros homees boos que eram i comigo do meu reyno, revogoe y e revogo todas essas doações (...).⁶⁹

⁶⁶ IDEM, p. 287-288.

⁶⁷ REI (2013), p. 216

⁶⁸ Nos Livros de Linhagens foram incorporadas listas muito mais extensas e completas do que as que se encontravam registadas, geralmente, nas Igrejas e Mosteiros do padroado familiar, que, muitas vezes, serviam também de panteões familiares, e onde constavam os nomes dos defuntos da família, aqueles que deviam ser invocados nos ofícios destinados a esse fim: à evocação de uma memória familiar coletiva, à preservação de uma identidade.

⁶⁹ TT – Chancelaria de D. Dinis, Liv. I, f. 83; PIZARRO (1993), p. 91.

Segundo José Augusto Pizarro, por detrás desta revogação não estaria a intenção de corrigir erros mas sim um aviso aos grandes senhores laicos e eclesiásticos que os poderes e privilégios que detinham não eram um dado adquirido⁷⁰, antes, ao contrário, dependiam muito da sua vontade. Esta revogação vem no seguimento da lei de 1282 em que o monarca determina que todas as apelações no Reino devem ser dirigidas a ele próprio.

A lei das Apelações de 1282⁷¹ já tinha, também, uma intenção muito clara: demonstrar a preponderância do poder régio em relação aos poderes senhoriais. Determinava que qualquer um tem o direito de apelar ao rei, por mais poderoso que seja o seu senhor direto⁷². Esta lei subtrai parte do poder judicial que os senhores detinham nas suas terras, pois o monarca toma para si o monopólio da justiça em todo o reino:

“Outrosy me foy dicto que alguns homeens em meus Reynos sse chamam sobrejuzes e meyrinhos pera fazer Justiça e nom som meus nem o fazem per meu mandado e aquesto he contra Razom e contra deryto e contra meu senhorio e mui gram dano do poboo de meus Reynos”.

*“E porem mando que todos os meus Reynos que apelarem de Jujzes ou d’aluazijs ou d’alcaldes ou de Justiças ou d’outros que Julgarem que apelem primeiro pera mjm e pera a mha corte e nom apelem pera outrem nenhum E os Jujzes e aluazijs e alcaldes e Justiças que nom dem apelações (sic) pera outrem senom pera mjm. Jtem mando que todos aqueles que quiserem gaanhar carta de simplex Justiça ou outras que forem de deryto que liurementem sem medo de nenhum as uenham gaanhar. e nenhum nom seia ousado de os enbargar nem lhis fazer mal”.*⁷³

No ano seguinte, de 1284, D. Dinis ordena a elaboração das primeiras Inquirições Gerais do seu reinado. Estas inquirições, como iremos ver mais adiante, vão ser diferentes das elaboradas pelos seus antecessores — pelo aumento qualitativo e quantitativo das informações sobre os abusos da nobreza. D. Dinis continuará, durante o seu reinado, a mandar elaborar inquirições gerais (em 1288/90, 1301, 1303-1304 e 1307), cada vez mais

⁷⁰ IDEM, p. 92.

⁷¹ LIVRO DE LEIS E POSTURAS (1971), p. 50-51; ORDENAÇÕES Del-Rei Dom Duarte (1988), fls. 83v e 84, p. 165.

⁷² PIZARRO (2005), p. 91.

⁷³ LIVRO DE LEIS E POSTURAS (1971), 51; ORDENAÇÕES Del-Rei Dom Duarte (1988), fls. 83v e 84, p. 165.

extensas e pormenorizadas no que diz respeito ao património detido pela nobreza⁷⁴. É bem patente, na ação governativa de D. Dinis, a sua intenção de interferir nas questões relacionadas com a nobreza, mesmo em questões mais privadas, como sejam partilhas sucessórias. Exemplo disso é a inquirição mandada fazer, em 1286⁷⁵, ao património do falecido Conde Dom Gonçalo Garcia de Sousa, interferindo claramente nas disputas que opunham os seus herdeiros.

Estas ações levadas a cabo por D. Dinis, nas duas primeiras décadas do seu reinado, culminaram na recuperação de alguns dos grandes senhorios formados no tempo de D. Afonso III a sul do Tejo (Alvito, Portel, Portalegre, Arronches). O monarca concretiza, também, as primeiras tentativas de controlo sobre as ordens militares, impõe o fim das comedorias nos mosteiros femininos em 1299⁷⁶ e ameaça claramente o poder senhorial das grandes casas nobiliárquicas a norte do rio Douro, condenando os seus abusos e pondo em causa parte do seu património.⁷⁷

D. Dinis mostra uma habilidade política nas suas ações de afronta à nobreza, sendo exemplo disso a revogação das sentenças proferidas em 1290 sobre os abusos senhoriais escrutinados nas Inquirições de 1288, devido à reação negativa por parte da nobreza. Consegue, porém, com isso, uma demonstração de força que lhe traz uma vantagem comercial e aumenta a perceção do seu poder. Mesmo revogando as sentenças, o monarca consegue promulgar as leis que proíbem o amádigo para sempre, limitando assim o aumento das terras honradas.

Em 1317, o monarca vai, também, marcar uma posição forte, ao restringir para si a justiça suprema:

*“(...) diz El-rei D. Dinis que por direito e costume geral do Reino se entendia reservada para a coroa em todas as doações régias a justiça maior, a suprema jurisdição, em reconhecimento do maior senhorio (...)”.*⁷⁸

⁷⁴ As inquirições de 1288 são muito mais pormenorizadas, quer no que diz respeito à formação das honras, quer à ação concreta dos seus proprietários em relação a outros poderes (régio, senhorial) e em relação aos próprios camponeses.

⁷⁵ PIZZARRO (1993), p. 93-94.

⁷⁶ IDEM, p. 94.

⁷⁷ Este facto fica bem exposto pela reação da nobreza às sentenças de 1290, resultantes das inquirições de 1288.

⁷⁸ MERÊA (1923), p. 11.

Não menos importante é a interação existente entre as ações de afronta ao poder senhorial por parte do monarca e um certo enfraquecimento das principais casas nobiliárquicas portuguesas, numa época em que se assiste ao desaparecimento de algumas das famílias mais antigas do reino por extinção biológica⁷⁹. Este facto pode ser considerado determinante para o sucesso das políticas régias no controlo da nobreza— é que, para além do fim biológico de grandes linhagens⁸⁰, outros membros da alta nobreza partiram para o exílio em Castela⁸¹.

Para além de quanto fica para trás descrito, outros fatores determinante na ação de D. Dinis lhe trarão imenso prestígio interno e poder face às grandes casas senhoriais, o primeiro dos quais foi a vitória na contenda que o opôs ao seu irmão, o Infante D. Afonso de Portalegre, até 1299⁸², sendo que o outro está relacionado com a vitória diplomática, materializada em conquista territorial, obtida com o Tratado de Alcanizes em 1297⁸³.

Os esforços de D. Dinis para controlar a nobreza terão uma outra consequência fundamental: uma administração central dotada dos meios necessários a um melhor domínio sobre todo o território, principalmente no âmbito da justiça e da fiscalidade.

Apesar destes esforços, a nobreza continuava, com a prática corrente de usurpação dos direitos régios, a honrar indevidamente novas terras e a praticar violências sobre os

⁷⁹ PIZARRO (1993), p. 95.

⁸⁰ Podemos destacar a morte de homens como D. Martim Afonso Telo em 1282, D. Pero Ponces de Baião em 1283, D. Afonso Lopes de Baião em 1284, ano em que morria também D. Nuno Martins de Chacim; em 1285 desaparecia o Conde D. Gonçalo Garcia de Sousa e Martim Anes do Vinhal; em 1286 morria D. Pero Anes de Riba de Vizela, seguido, em 1295, por D. Martim Gil de Riba de Vizela e, no ano seguinte, pelo seu sobrinho João Gil de Soverosa (órfão de pai desde 1292); e, em 1299, morre D. Lourenço Soares de Valadares. PIZARRO (1993) p. 95- 97.

⁸¹ Foi, concretamente, o caso de D. Martim Gil de Riba de Vizela, entre 1281 e 1284, e o de D. João Peres de Aboim, entre 1282 e 1283, com o objetivo de acompanhar a rainha viúva Dona Beatriz para junto de D. Afonso X. Também foi para o exílio D. Mem Rodrigues de Briteiros, entre 1288 e 1299, por se ter oposto à Inquirição mandada fazer por D. Dinis aos bens do falecido D. Gonçalo Garcia de Sousa. Existem, ainda, informações que os Teles terão estado ausentes de Portugal entre 1282 e 1295. Para além destes, terão saído do reino outros nobres portugueses para apoiar o Infante castelhano D. Sancho nas suas revoltas contra seu pai D. Afonso X (IDEM, p. 95-97).

⁸² O Infante D. Afonso era dono de um grande senhorio deixado, em testamento, por seu pai D. Afonso III. Com essa derrota, o infante vê-se obrigado a exilar-se em Castela, revertendo os seus bens para a Coroa.

⁸³ PIZARRO (1993), p. 97.

bens eclesiásticos e concelhios⁸⁴, e contra os oficiais régios, numa afronta direta ao poder do monarca⁸⁵.

Esta resistência à mudança de atitude da nobreza, face às investidas políticas do monarca, está relacionada com os excessos de população nobiliárquica e uma cada vez maior crise de rendimentos, decorrente de uma notória inadaptação á nova realidade económica, cada vez mais monitorizada, ligada ao crescimento do comércio e do mundo urbano⁸⁶. Esta resistência terá o seu ponto mais alto na guerra civil de 1319-1324, com diversos membros das mesmas famílias em ambos os lados da contenda.

Capítulo 3 – D. Dinis, a centralização do poder régio e a luta anti senhorial

Como temos vindo a afirmar, D. Dinis, desde o início do seu reinado, vai demonstrar uma grande preocupação em impor a sua autoridade e o seu poder no interior do Reino. Esta imposição, materializada na sua ação política, foi potenciada pelas políticas iniciadas nos reinados anteriores, mormente por seu pai D. Afonso III, pelo enorme poder material que herdou e pela ordem pública que existia no Reino de Portugal, comparada, por exemplo, com a instabilidade que se vivia na vizinha Castela⁸⁷.

É através das políticas de centralização do poder régio e pelo seu poder económico que D. Dinis vai combater, com alguma eficácia, o poder senhorial, fortemente instalado no Reino. Mas, segundo José Mattoso, não é fácil perceber se D. Dinis se limitou a impedir a natural proliferação do poder senhorial ou se terá mesmo conseguido proceder à sua redução⁸⁸.

O processo de centralização do poder régio, que teve início no reinado de D. Afonso II, foi um processo contínuo que atravessou diversos reinados e cujo objetivo principal

⁸⁴ PIZARRO (1993), p. 9.

⁸⁵ Estas violências estão muito bem documentadas nas inquirições de 1288, como iremos analisar, mais adiante, neste trabalho.

⁸⁶ O mesmo se passava em Castela em Castela. Cfr. GONZÁLEZ MÍNGUEZ (2009), p. 36-51.

⁸⁷ MATTOSO (1997), p. 128.

⁸⁸ IDEM, p. 136.

era o controlo de um poder senhorial que limitava o poder régio e o defraudava nos seus direitos.

No século XII, o poder senhorial havia-se afirmado de uma forma bastante vincada, sobretudo a norte do rio Douro, mas também em outras zonas do território português, como as Beiras e, até mesmo, a Estremadura. No século XIII, este método de organização do território mostrou-se bastante prejudicial à ação régia. Por esta razão, a partir essencialmente de D. Afonso II, os monarcas vão criar medidas para alterar a situação. Este monarca preocupou-se principalmente em não deixar que aquele poder aumentasse, ainda que sem grande sucesso, em parte por questões relacionadas com a disputa que teve com as irmãs. A medida mais importante deste rei foi a promulgação das primeiras Leis Gerais do Reino em 1211, que continham medidas de contenção da expansão do poder senhorial⁸⁹. Nestas leis se esculpia a declaração que a magistratura judicial estava subordinada à Coroa e que os juízes não eram mais do que seus delegados⁹⁰. De seguida, seu filho D. Sancho II governou num período de enorme instabilidade (*tempo das roubas*), que levou mesmo á sua deposição. Segundo José Mattoso, o Reino, em meados do século XIII, encontrava-se mergulhado numa verdadeira anarquia, do ponto de vista político, com uma numerosa pequena nobreza, grande parte dela empobrecida, à procura de construir o seu património. As medidas de seu irmão e sucessor, D. Afonso III, implementadas após o fim da Reconquista, passaram por uma reorganização do Reino e um combate, principalmente contra o poder episcopal, garantindo uma certa neutralidade da nobreza.

Enquanto o reinado de Afonso III ficou marcado pelo conflito contra o clero, o reinado de D. Dinis pautou-se, como já dissemos, pelo confronto com a nobreza.

Quando D. Dinis sobe ao trono em 1279, a política de ampliação territorial chegara ao fim, pelo que as medidas aplicadas pelo novo monarca (seguindo a política do seu antecessor) manifestam uma política centrada na reorganização administrativa do Reino e na afirmação do poder régio, entrando, conseqüentemente, em confronto direto com o poder senhorial. Essas disposições inserem-se num processo contínuo de controlo do poder senhorial, o que, segundo José Augusto Pizarro, marca a diferença entre D. Dinis e

⁸⁹ Nesta Cúria Régia (tantas vezes designada de “Cortes”), ficaram determinadas: a criação das leis de Desamortização, as Confirmações e as Inquirições, medidas, todas elas, com o mesmo objetivo: limitar o crescimento do poder senhorial.

⁹⁰ MERÊA (1923), p. 1C.

os seus antecessores — a forma sistemática com que aplicou as medidas. Este autor afirma também que D. Dinis terá contado com uma série de fatores favoráveis à sua política de centralização do poder régio, como a já referida extinção biológica das principais linhagens da nobreza, uma certa debilidade patrimonial, como consequência de partilhas, e a fraca ação do Infante D. Afonso de Portalegre.

Quando se caracteriza o poder senhorial, não o podemos fazer apenas do ponto de vista económico, é necessário também ter em conta a sua dimensão política. O senhor, para além de ser detentor da terra e dos meios de produção, também é detentor do poder militar, judicial, fiscal e legislativo. Este facto enfraquece, naturalmente, a autoridade régia e serve de justificação para as ações políticas que os monarcas tomam no sentido do fortalecimento do seu poder.

A nobreza senhorial era detentora de honras, ou seja, terra imune. A honra era a condição pessoal nobiliárquica que convertia em privilégio uma determinada terra. Estas honras faziam parte do património da nobreza, adquiridas por doação régia ou outras formas legais. Mas também se tornavam terras honradas por via da usurpação (até mesmo de reguengos), mais ou menos arbitrária, criando alguma confusão entre a soberania e o domínio⁹¹. Por vezes, estas honras ficavam em lugares afastados das casas (ou castelos), consideradas o centro do poder familiar, as quais eram senhoreadas pelas respetivas famílias. A partir de Afonso III, surge uma distinção entre as honras: as velhas e as novas. As primeiras eram consideradas legítimas, as segundas eram consideradas abusivas.

A banalização da formação das honras (legítimas ou ilegítimas) fazia com que proliferassem pelo território inúmeros senhorios, “*aos quais andava inerente o exercício de mais ou menos poderes semelhantes aos do rei, tais como concessões de forais, cobrança de contribuições e coimas, administração da justiça, etc.*”⁹². Esta forma de organização do território fazia com que a jurisdição estivesse sempre ligada ao domínio das terras senhoriais.

Os abusos que eram cometidos pela nobreza para a criação ou aumento de honras eram, muitas vezes, praticadas com recurso à violência. Para além disso, “*as classes privilegiadas pugnavam tenazmente pela manutenção dos foros e imunidades privativas fundadas em grande parte no direito tradicional*”⁹³.

⁹¹ IDEM, p. 4.

⁹² IDEM, p. 4.

⁹³ IDEM, p. 3.

D. Dinis toma várias medidas com o objetivo de acabar com os abusos senhoriais cometidos um pouco por todo o território, mas é indubitável que a realização das inquirições foram as que surtiram mais efeito. A diferença das Inquirições mandadas efetuar por D. Dinis, comparativamente às efetuadas no tempo dos seus antecessores, está na sua periodicidade, na maior área geográfica que abrangeram e no carácter ofensivo que passaram a ter.

Esta política de controlo senhorial vai gerar alguma contestação por parte dos senhores. Percebemos a sua insatisfação pelas queixas feitas nas cortes de Lisboa de 1285 contra as inquirições efetuadas no ano anterior. Os titulares de honras e coutos consideravam que o rei estava a atacar os seus privilégios.

Nas cortes de Guimarães de 1288, as queixas de senhores laicos e eclesiásticos continuavam. Os protestos estavam relacionados com a ação dos funcionários régios nas terras dos senhores. O rei deu razão aos senhores, mas afirma também que tem conhecimento dos abusos que existem e que lesam os bens da coroa. Por essa razão, manda efetuar novas inquirições nesse mesmo ano, seguidas de sentenças, lançadas em 1290, em que obriga a que todas as terras honradas ilegalmente deixem de o ser e sejam devassadas.

As Inquirições Gerais de 1258 e de 1288, com as respetivas sentenças de 1290, obrigaram os responsáveis pela produção dos inquéritos a percorrer, quase na totalidade, as freguesias localizadas nas regiões de Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro, parte da Beira Litoral e uma parte significativa da Beira Interior até ao rio Tejo.

Capítulo 4 - As Inquirições no contexto da luta anti senhorial

As Inquirições medievais são um conjunto de inquéritos em larga escala⁹⁴, produzidos pelo poder régio nos séculos XIII e XIV. Estes inquéritos tinham como principal objetivo a elaboração de um cadastro da propriedade régia e o conhecimento pelos monarcas do estado dos direitos reais. A sua produção tem que ser vista do ponto de vista do conjunto de medidas tomadas pelos monarcas, no sentido do fortalecimento e

⁹⁴ No século XII já haviam sido realizadas algumas inquirições mais circunscritas, na escala e no espaço, como é o caso, por exemplo, da de Viseu feita a mando de D. Teresa, em 1127.

centralização do poder régio, consequência das políticas que vão caracterizar os últimos séculos da baixa Idade Média.

Segundo José Augusto Pizarro, as Inquirições Gerais portuguesas constituem um caso singular, verdadeiramente excepcional, pode afirmar-se, no conjunto das fontes disponíveis para o estudo da História Medieval portuguesa.

A necessidade de produção destas fontes documentais prendeu-se essencialmente com os abusos praticados pela nobreza e clero senhoriais sobre os bens da Coroa, principalmente reguengos, terras, direitos e padroados pertencentes ao Rei. Como é natural, esta realidade não era exclusiva de Portugal. Também Luís IX (célebre São Luís), em França, criou os *enquêteurs royaux*, justamente com o objetivo de apurar a existência de abusos de carácter senhorial.

Os senhores tendiam a criar ou a aumentar coutos e honras de forma abusiva, o que acabava por interferir nos direitos do rei, pois recolhiam foros, rações e anúduvas que não lhes eram devidos. Estas usurpações concretizadas, até aqui, com alguma impunidade, recorriam com frequência à violência, principalmente contra oficiais régios, como mordomos ou porteiros⁹⁵.

A partir do século XIII, a máquina administrativa da Coroa complexifica-se e, como consequência, o rei necessita de mais bens para a sustentar. Impunha-se, portanto, um maior cuidado em identificar os direitos e bens régios existentes no território e verificar se, de algum modo, estavam a ser usurpados por um qualquer senhor. As inquirições tinham esse objetivo: o levantamento de bens e direitos régios, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades nas usurpações, a fim de se remediar a situação e, eventualmente, castigar os culpados. Por via destes levantamentos, ia-se, também, constituindo um cadastro da propriedade da Coroa.

As primeiras inquirições gerais foram produzidas no reinado de D. Afonso II, no ano de 1220, iniciando-se os inquéritos nas terras do termo de Guimarães e abrangendo, posteriormente, algumas terras do entre Douro e Lima e alguns locais de Trás-os-Montes e Norte da Beira Baixa. Este processo foi continuado nos reinados seguintes.

Em 1258, D. Afonso III manda proceder à elaboração de um conjunto de inquéritos efetuados por uma comissão de vinte e cinco membros que vão percorrer o Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes e a Beira Alta, o que demonstra uma grande preocupação por

⁹⁵ Cfr., no respeitante a Castela, MORETA VELAYOS (1978), *maxime* p. 85-91; GONZÁLEZ MÍNGUEZ (2009), *maxime* p. 42-49.

parte deste monarca pelo norte de Portugal, onde o poder senhorial tinha maior expressão. Nas palavras de Leontina Ventura, as inquirições de 1258 facultaram ao rei um conhecimento quase fotográfico do Portugal senhorial⁹⁶.

No reinado de D. Dinis foram efetuadas inquirições gerais nos anos de 1284, 1288, 1301, 1303 e 1307. Este número elevado de inquirições neste reinado prende-se com o facto de este monarca, desde que subiu ao trono, ter assumido como desígnio da sua política a tentativa de controlo do poder senhorial, ajustado às preocupações com as políticas de fortalecimento do poder régio. Estas Inquirições foram, principalmente, dirigidas ao Centro e Norte do Reino, ou seja, como ressalta José Mattoso, as inquirições foram orientadas justamente para as regiões onde se reportavam mais e maiores abusos.

4.1. Inquirições de 1284 e de 1288 e Sentenças de 1290

As inquirições mandadas efetuar por D. Dinis em 1284 são as menos extensas, em termos de âmbito geográfico, o que se repercute em termos de registo escrito⁹⁷. A sua importância reside no facto de serem as primeiras empreendidas por este monarca e estarem já perfeitamente integradas na política de controlo senhorial, que vai pautar todo o seu reinado.

Estas inquirições motivaram uma reação muito negativa por parte da nobreza senhorial, que considerou a atitude do rei bastante “agressiva”, pela forma como se apuraram os abusos senhoriais (ainda que tenha sido de forma indireta e superficial), e como uma clara ingerência, ou ataque, contra os seus direitos e privilégios. As reações da nobreza estão documentadas, pois os seus agravos foram apresentados nas Cortes de Lisboa de 1285. Porém, a reação da nobreza senhorial não vai intimidar D. Dinis, que, em 1288, lança novas inquirições com que pretende verificar os abusos de uma forma mais aberta e direta.

Não é, pois, necessário justificar a enorme dívida que tem este nosso trabalho para com esta importante fonte, as Inquirições (mormente as de 1288). Mais implícita ou explícita, essa justificação está presente em tudo quanto temos vindo a afirmar, e que se

⁹⁶ VENTURA (2006), p. 118.

⁹⁷ PIZARRO (2007), p. XIV.

pode sintetizar nas palavras de Pablo S. Otero Piñeyro Maseda: “*as Inquirições de 1288 são uma fonte importante onde se revela o cadastro da propriedade privilegiada e as inúmeras formas de abuso, de violência ou de esbulho cometido pelos senhores laicos, como eclesiásticos...*”⁹⁸

Tendo em conta as experiências das Inquirições anteriores, os inquéritos de 1288 vão ter uma particular preocupação com os abusos senhoriais. Ao concebê-las, D. Dinis pretendeu a identificação de todos os coutos e honras, a fim de impedir a apropriação da propriedade régia e os abusos senhoriais — era imperioso travar o alastramento da jurisdição senhorial, principalmente sobre as terras do rei.⁹⁹

As Inquirições de 1288 incluem inquéritos efetuados na quase totalidade das regiões do Entre-Douro-e-Minho, de Trás-os-Montes e Alto Douro, e uma parte significativa das Beiras até ao rio Tejo. A fonte documental com os seus resultados acabou de ser publicada por José Augusto Pizarro. Havia sido já publicados os inquéritos efetuados entre os rios Minho e Ave: precisamente a rede hidrográfica que é ponto de referência para o entendimento de certas divisões entre os julgados.

Nas Cortes de Guimarães de 1288, foi nomeada uma comissão constituída pelo prior do mosteiro de Santa Marinha da Costa, D. Pedro Martins, representante do poder eclesiástico; pelo cavaleiro Gonçalo Rodrigues Moreira, representante do poder nobiliárquico; pelo advogado Domingos Pais de Braga, representante do poder régio; e pelo tabelião de Guimarães, Paio Esteves. Este último seria o responsável por recolher e registar todos os testemunhos dos jurados.

Iniciadas no mês de agosto, em Melgaço, desconhece-se a data em que terminaram, propondo José Augusto Pizarro o final 1288 ou os primeiros meses de 1289.

⁹⁸ PIÑEYRO MASEDA (2013), p. 361-373.

⁹⁹ Embora existam casos em que o rei defende os interesses de outros senhores, nomeadamente no que se refere aos abusos praticados nos coutos da Sé de Braga, podemos referir, como exemplo, o facto ocorrido nas freguesias de São Paio de Pousada e de Santa Olaia de Crespos, no julgado de Braga. Todas estas freguesias eram couto da Sé de Braga, exceto a quinta de Antonhães (c. Braga), propriedade de D. Mendo e de seus filhos, que, por via dela, honravam todas as freguesias circundantes. O rei, na defesa da Sé de Braga, ordena, nas sentenças de 1290, que apenas a quinta de Antonhães seja honrada e “... todo o al destes lugares non’o defendam por honrra e entre hi o mordomo do Arçebispo e leve ende os seus drectos e vaan ende a juízo ao juiz de Bragaa”. PIZARRO (2012), p. 446.

No final, foi feito um levantamento e registo de toda a propriedade honrada, do mesmo modo que foram identificadas todas as situações irregulares, de abusos senhoriais, na quase totalidade das freguesias de 178 julgados e coutos percorridos pela comissão.

Como resultado deste complexo processo de 1288, foram detetadas inúmeras situações consideradas irregulares, praticadas por senhores, da grande nobreza e de um número considerável de cavaleiros, que, por meio da usurpação, conseguiam aumentar o seu património fundiário e os seus rendimentos. Frequentemente, essa busca de afirmação do seu poder sobre uma terra usurpada era lograda com recurso à violência, servindo-se da intimidação dos oficiais régios e das populações que, assim, se tornavam foreiras de um novo senhor.

Em suma, as Inquirições Gerais deram a conhecer ao monarca os seus domínios diretos e a extensão dos domínios senhoriais laicos e eclesiásticos, ou seja, o território e a sua organização social. Conhecer o território era importante, para além de outras razões, para saber os impostos que teria direito a cobrar e quais os que não estavam a ser cobrados. A usurpação, por parte do poder senhorial, de foros e direitos pertencentes ao rei, foi, já o afirmámos, uma das motivações principais para a produção das Inquirições Gerais.

No seguimento destas inquirições, foram produzidas as sentenças no ano de 1290. Estas sentenças tinham como objetivo a penalização dos senhores que estivessem a praticar algum tipo de abuso, a cometer infrações ou práticas ilegais que, na sua maioria, fossem contra os interesses da coroa. O resultado prático das sentenças foi a devassa de muitos coutos e honras que tinham sido adquiridas ilegalmente, humilhando-se, assim, publicamente, os abusadores, por passarem a ser obrigados a permitir a entrada de oficiais régios que, até aqui, tinham evitado com recurso a atos menos lícitos, como a violência. Estas sentenças traziam, todavia, a estas terras um aumento do prestígio régio que, com uma atitude de força, mostra que consegue sobrepor-se aos outros poderes ali instalados. Contudo, nestas sentenças não encontramos nenhuma criminalização para os atos de violência cometidos por fidalgos, sendo, mesmo, escassas as referências aos atos em si, como veremos mais adiante.

É natural que a reação dos senhores às sentenças não tenha sido pacífica, pois viram tornar-se devassas muitas honras que lhes pertenciam (ou julgavam pertencer), algumas recebidas por herança (podendo a prática abusiva ter sido obra de seus antecessores). Após as Cortes de 1290, com o objetivo de acalmar a nobreza, D. Dinis vai revogar algumas das sentenças. Muito embora esta atitude tenha agradado à nobreza, a identificação dos abusos estava feita e a não aplicação definitiva das sentenças não era

certa, ou seja, o poder senhorial deixa de sentir a impunidade que tinha pautado as suas ações nos séculos anteriores.

3ª PARTE – O carácter violento da nobreza

A violência na Idade Média é normalmente considerada como pessoal, direta e visceral, desencadeada por motivações de índole diversa. Podemos apontar a existência de sentimentos como o desejo de vingança, a raiva e a vergonha, mas também os de justiça e amor, ou questões de natureza política como as principais causas de atos de violência¹⁰⁰.

Para autores como Claude Gauvard, a sociedade medieval não está subjugada a uma cultura de violência, porquanto esta não é considerada ilimitada e anárquica, mas antes inerente ao contrato social existente, ou seja, é justamente o recurso à violência que permite aos indivíduos afirmarem-se individual e coletivamente, confirmando, nos limites do seu uso, a categorização social e o estabelecimento de hierarquias¹⁰¹.

Para alguns historiadores, a violência tem uma função transacional, funcionando como um motor para os avanços da sociedade. Nomeadamente as teorias marxistas sobre a função da violência no período medieval derivam do conceito de materialismo histórico, segundo o qual as contradições estruturais da própria sociedade se multiplicam dando origem a dinâmicas transacionais¹⁰² que definem a evolução histórica da sociedade.

Autores como Rodney Hilton, historiador de tendência marxista, consideram que a violência é consequência da luta de classes, motor da sociedade medieval responsável pela transição do sistema senhorial e feudal para um sistema capitalista.¹⁰³ Esta luta de classes, responsável pelas mudanças que vão ocorrendo durante a história não se devem reduzir apenas ao conflito que opõe os senhores e o campesinato, impõe-se, também, olhar para outros conflitos, como, por exemplo, o conflito entre o poder senhorial e o poder régio¹⁰⁴.

¹⁰⁰ BROWN (2011), p. 1.

¹⁰¹ GAUWARD (2007), p. 1005-1029. DEVIA (2013), p. 118.

¹⁰² DEVIA (2013), p. 151.

¹⁰³ HILTON (1985), p. 11-24.

¹⁰⁴ Neste caso, no contexto português, são bem patentes as mudanças ocorridas a partir do século XIII, que levam a um progressivo aumento do poder régio, apesar das tentativas dos senhores de contrariar esta tendência, muitas vezes com recurso a métodos violentos.

A partir do século XII, assistimos por toda a Europa a uma lenta transição de uma sociedade segmentada para uma sociedade estatal¹⁰⁵, em grande parte devido à imposição de uma cultura dominante em todos os reinos da Cristandade¹⁰⁶. Para esta política ter sucesso, era necessário que existisse uma cultura comum, razão pela qual se observa o apoio das coroas europeias no combate às heresias e ao judaísmo, incitado pela Igreja.

Podemos afirmar que a violência nos séculos XIII e XIV era um fenómeno generalizado, pelo que não é de estranhar o recurso a métodos violentos por parte de senhores que lutam pelos seus interesses

No decurso da investigação e da ulterior elaboração deste trabalho, fica-nos a sensação de que o recurso à violência, em certas circunstâncias, não era considerado algo mau ou perturbador da ordem, mas sim algo intrínseco à sociedade e muitas vezes necessário. A violência, considerada certa ou errada, dependerá dos motivos, de quem a pratica e de quem a sofre.

Portanto, para entendermos a violência no mundo medieval, é necessário compreender quando é que o seu uso é considerado legítimo ou ilegítimo, mesmo em contexto nobiliárquico. Neste contexto, é possível afirmar que "*a violência imperava...no mais profundo da estrutura social e da mentalidade*"¹⁰⁷ da época.

Definições de violência

Contemporaneamente, em 2002, a Organização Mundial de Saúde (OMS), no *Relatório mundial sobre violência e saúde*, define violência como: "*O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que tenha grande possibilidade*

¹⁰⁵ No caso de Portugal, essa transição começa a ser notada a partir do século XIII. Esse atraso em relação à Europa está relacionado com a guerra da Reconquista. Por outro lado, logo que este processo arranca terá resultados notórios.

¹⁰⁶ DEVIA (2013), p.126.

¹⁰⁷ BLOCH, (2001), p. 427.

*de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.*¹⁰⁸

A violência é uma categoria que pode ter amplos e variados significados, muito embora possamos, entretanto, defini-la como uma relação de força de um indivíduo imposta a outro, ou seja, a aplicação de força física, com o objetivo de ferir alguém ou alguma coisa (pessoas, animais ou bens). Os atos de violência resultam na aplicação de dor ou lesões, que culminam sempre na alteração do estado físico de alguém, sendo praticados de forma voluntária.

A violência atravessa todas as sociedades, presentes e passadas. Na Idade Média, a violência existe e expressa-se das mais variadas formas, sendo que, para a compreensão da sociedade medievá, pode-se afirmar que a construção da paz é mediada pela violência, ou seja, é pelo confronto exercido por um poder sobre o outro que se encontra o equilíbrio social. Segundo Robert Muchembled *“as agressões fazem parte igualmente de uma verdadeira linguagem relacional entre os homens”*¹⁰⁹.

Em tempos medievos, a violência e o homicídio eram percebidos de forma muito diferente da dos nossos dias. A violência e a morte em muitos casos eram consideradas lícitas, e até mesmo necessárias, pelos homens desses tempos. Apenas algumas formas de violência incorriam em processos-crime, como: o assassinato deliberado, a violência cometida por ódio ou vingança e o parricídio.

Segundo Claude Gauvard *“violência é o resultado de um encadeamento de factos necessários à manutenção da honra ou da fama, qualquer que seja a procedência social dos indivíduos, sejam eles nobres ou não nobres. A violência não está tão ligada a um estado moral condenável em si; é forma de provar a perfeição de uma identidade”*¹¹⁰.

Terminologia

É importante sistematizar e analisar a terminologia usada com mais frequência para identificar os casos de violência. Os termos "violência" e "violento" são muito pouco

¹⁰⁸ KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda I.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (2002)- *Relatório mundial sobre violência saúde*. Genebra: Organização Mundial de Saúde, p. 5.

¹⁰⁹ MUCHEMBLED (2014), p. 79.

¹¹⁰ GOUVARD (2002), p. 606.

usados durante todo o período medieval, sendo referidos apenas em casos bastante particulares, como é o caso das violações.

Os vocábulos mais utilizados para traduzir um homicídio violento, quer seja de um oficial régio, de um vilão, de um clérigo ou de outro nobre, são: o verbo *matar* (“*matou hy*¹¹¹”, “*matarom*¹¹²”, “*matou-ho*¹¹³”) e o substantivo *homicídio* (“*omizio*”). Àquele, de forma direta, podem acrescentar-se os termos que expressam o ato pelo qual foi morto, concretamente, o *enforcamento* (“*foy-o enforçar*”, *enforco-o*¹¹⁴). Empregavam-se, ainda, outros verbos para descrever atos de violência que poderiam levar ou não à morte, como: *tolher* e *talhar* (“*tolheu*¹¹⁵”, “*talharom-lhi*”¹¹⁶), *cortar* e *ferir* (“*cortou*¹¹⁷”, “*firir*”, “*ferir*”, “*feryou*”, “*fery-o*¹¹⁸”, “*foi firido*”). Outros atos de violência são traduzidos por verbos ou expressões que identificam a ação em si mesma, como: “*cegou-o*”, “*punhada no rosto*”, “*filhou per força*”, “*tirou-lhi os olhos*¹¹⁹”. A terminologia usada na descrição dos casos de violência nas diferentes fontes não difere muito.

¹¹¹ No julgado da Maia, no lugar de Pinheiro, Lourenço Estevão de Fajozes “*matou hy um mordoomo*”. PIZARRO (2015), p. 22-23. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹² No julgado de Riba d’Ave, o pai de Martim Correia comprou a um lavrador, de nome Mem Eirigues, um herdamento, que dava foro ao mosteiro, mas do qual ele fez dele honra, onde “...*matarom hy dous priores*” do mosteiro. PIZARRO (2015), p. 9-10. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹³ No julgado da Maia, na quinta de Leandro (c. Maia), pertença dos Gufaros, entrou lá um mordomo e “*depos el seu avoo dos Gufaros e matou-ho en’o ryo de Leça*”. PIZARRO (2015), p. 33. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹⁴ No Julgado da Maia, na terra de Cidoi (Chiolo?, c. Maia), honrada por Rui Gonçalves Babilão, o mordomo Pero Faes foi penhorar e “...*enforco-o Roy Gonçalvez*”. PIZARRO (2015), p. 31. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹⁵ No julgado de Ponte de Lima e Terra de São Martinho, no lugar de Canadelo (fr. Estorãos, c. Ponte de Lima), cuja terra era honrada por João Gonçalves, filho bastardo do conde D. Gonçalo Garcia de Sousa, “... *soia hi entrar porteyro mays Joham Gonçalviz o tolheu...*”¹¹⁵ – PIZARRO (2012), p. 214-215.

¹¹⁶ Este verbo é empregado para significar o corte ou golpe na cabeça, nos pés ou nas mãos.

¹¹⁷ No julgado de Numão, D. Abril pediu ao concelho que lhe fosse dado o lugar de Touça (fr., c. Numão). Porque o pedido lhe foi recusado, D. Abril “*cortou tres homeens e matou huum*”. PIZARRO (2015), p. 639. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹⁸ No Julgado de Viseu, em São João de Lourosa, foi o mordomo de D. Abril (que detinha a terra, do rei) penhorar e “*o feryou hi muy mal Gonçalo de Saas cujo era o herdamento*”. PIZARRO (2015), p. 545-378. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹¹⁹ No julgado da Maia, na freguesia de São Salvador do Mosteiro, na quinta de d’Arões, dizem as testemunhas que o pai de Rui Gonçalves Babilão, quando confrontado com um mordomo régio, “*tirou-lhi os olhos e matou-ho*”. PIZARRO (2015), p. 39. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

Capítulo 1 – A violência em contexto senhorial

Para compreender a violência no contexto senhorial medieval é necessário perceber as suas funções e a sua importância nos contextos sociais da época.

Segundo Salustiano Moreta, na sua obra *Malhechores feudales: violencia, antagonismos y alianzas de clases em Castilla, siglos XIII-XIV*, o recurso à violência por parte dos senhores é uma das formas encontradas para lograrem a manutenção do poder e riqueza da sua linhagem durante diversas gerações: “... *todos aquellos individuos que, pertenecientes a la clase feudal dominante en la formación económica-social de Castilla en los siglos XIII y XIV, emplearon la fuerza y la violencia en sus múltiples expresiones — desde el asesinato a las simples amenazas y coacciones, la violación, el robo, las correrías de expolio y rapiña, etc. — en contra de las demás clases e instituciones sociales, incluidos los miembros de la propia clase, como práctica habitual y no de las menos relevantes, para realizar determinados intereses individuales o globales de clase y, sobre todo, como reacción ante la primera gran crisis del feudalismo*”¹²⁰.

O recurso sistemático à violência por parte das classes dominantes é, pois, inerente à natureza intrínseca do sistema senhorial e feudal¹²¹.

No caso português, como se irá ver mais adiante, a violência senhorial não está apenas associada à relação do senhor com o camponês, inscreve-se, também, na relação do senhor com o poder real, pois este, nos finais do século XIII, apresenta-se como um dos principais “inimigos” do poder senhorial, ao nível económico, político e jurídico.

O poder régio não subsiste sozinho e, na sua execução, acaba sempre por ser confrontado com limites. Os limites desse poder, neste caso, colidem com o poder da Igreja, mas sobretudo com o poder da nobreza senhorial. É no confronto entre os diferentes poderes, por interesses comuns, que os atos de violência ocorrem. Existem

¹²⁰ São diversos os casos de violência, narrados nas inquirições, perpetrados por ascendentes do detentor da honra. Por exemplo, na freguesia de São Salvador de Pindelo (actual fr. S. Salvador de Árvore, c. Vila do Conde), no julgado da Maia, existe um casal que pertence ao cavaleiro Estevão Rodrigues [da Maia] “...e foy de sa avoenga...”, onde “... soya hy entrar o moordomo e que o matou hy seu padre e nunca hy entrou depoy”. PIZARRO (2015), p. 23. Cfr., *infra*, Apêndice Documental.

¹²¹MORETA VELAYOS (1978), p. 27.

sempre conflitos, nas relações mantidas por estes poderes, por maior que seja a amplitude do poder régio, mesmo (ou sobretudo) quando avança para a centralização.

As relações entre o rei, a nobreza e o clero eram cautelosas, pois tornava-se necessário estabelecer um certo equilíbrio. Estes poderes tinham consciência de que necessitavam uns dos outros, razão pela qual as situações de conflito teriam sempre consequências negativas para o equilíbrio necessário à manutenção de boas relações — muito embora nem sempre fosse possível evitar o conflito — concretizadas, frequentemente, em ações violentas.

Como já foi referido, D. Dinis, tal como outros monarcas anteriores, jogou na supervisão e na correição dos poderes locais e no controlo dos abusos do poder senhorial que, sabemo-lo, praticava uma política de alargamento dos seus territórios, usurpando, sustentados na sua condição, os foros e rendas que pertenciam ao rei — sempre expandindo os seus territórios à custa da ocupação de territórios régios.

Com o objetivo de controlar esta prática, o monarca tomou algumas medidas, tais como: a continuação da aplicação das leis de desamortização, que impediam os mosteiros e igrejas de adquirirem bens de raiz; a ampliação da política de confirmações gerais, ou seja, do reconhecimento por parte do monarca dos títulos de posse de terras e direitos da nobreza e do alto clero, doados pelos antecessores; a realização de várias Inquirições Gerais, com o que concluiu que existiam inúmeras usurpações, muitas delas com recurso à violência.

D. Dinis procurou, desde início, firmar, de si, a imagem de um monarca forte, capaz de fazer diminuir a violência e a criminalidade que se sentia no Reino, para cujo efeito condenou à força um elevado número de malfeitores por todo o território¹²².

A nobreza era responsável por muita da insegurança sentida no território português, assumindo a violência como uma prática comum, para a consecução dos seus objetivos de ampliação do seu poder, mormente em redor das suas honras¹²³.

Em contrapartida, a criação por parte do Estado de um conjunto de normas com o objetivo de estabelecer uma certa ordem na sociedade sob uma autoridade pública aparece, como já foi referido, não como um elemento exógeno à sociedade, mas sim como um processo político e jurídico contínuo, iniciado no século XII, que tinha como objetivo

¹²² COELHO (2010), p. 158.

¹²³ IDEM, p.159.

a unificação de uma sociedade em dissolução¹²⁴. Uma circunstância que, na nossa opinião, foi fundamental para a formação de uma ideia de nação e que se veio a revelar de extrema importância para a subsistência de Portugal enquanto tal¹²⁵.

A interferência de D. Dinis no controlo da violência senhorial mostrou ser bastante eficiente para a construção e sedimentação do seu poder. O rei legislará no sentido do controlo da violência praticada pela nobreza, chamando a si a última palavra em questões de justiça. As questões da violência em defesa da honra e as guerras privadas, entre outras, vão ser objeto da atenção do poder régio, com o objetivo de controlar a nobreza, como iremos observar mais adiante.

Para o rei, ter o controlo da violência era ter o controlo do reino. Era muito importante controlar o ímpeto violento da nobreza guerreira cujas ações fugiam ao controlo régio. Foi, por isso, necessário criar mecanismos que impedissem a nobreza de usar a violência como forma de poder, quer fosse na relação com os seus dependentes, quer na apropriação de terras, saques ou ajustes de contas¹²⁶.

Naturalmente, este combate à violência senhorial por parte deste Rei, embora eficiente, não foi uma tarefa simples, pois o próprio estado/monarca estava imerso em relações violentas e toda a sociedade estava inserida numa ideologia de violência, com uma tendência geral para a vingança¹²⁷.

Podemos afirmar que na sociedade medieval há uma orientação para o exercício da violência. Pode-se considerar que os atos violentos são, muitas vezes, expressos numa linguagem pouco sofisticada, com o objetivo de transmitir uma mensagem às autoridades¹²⁸. Para autores como Angus MacKay y Geraldine McKendrick, a violência empregada pelo subordinado é levada a efeito quando o exercício da autoridade pública é considerado imperfeito ou incompleto¹²⁹.

¹²⁴ DEVIA (2013), p. 118.

¹²⁵ Não deixando de ter em conta o contexto do aparecimento de Portugal, enquanto estado independente, com o processo de Reconquista e as ameaças de anexação por parte de outras nações cristãs peninsulares, foi a criação de uma entidade política e jurídica própria e forte que foi fundamental para fazer face a diversas situações que ameaçaram pôr em causa a existência de Portugal enquanto nação durante séculos.

¹²⁶ BARROS (2014), p. 113-135.

¹²⁷ DEVIA (2013). Sendo já uma tendência generalizada na Europa, nos séculos XI e XII, configura-se como um fenómeno social que se inscreve no contexto da sociedade portuguesa dos finais do século XIII e do século XIV, isto é, no período pós reconquista, a partir do qual o Estado se começa a afirmar.

¹²⁸ IDEM, p. 129.

¹²⁹ MACKAY; MCKENDRICK (1988), p. 153-167.

Importa, também, ter em consideração o uso da violência senhorial na vertente económica. Sendo certo que a forma mais eficiente da classe dominante obter riquezas era o exercício da guerra¹³⁰, não deixa porém de, em situação de paz, recorrer frequentemente à violência para lograr exercer e aumentar o seu poder e o número de terras controladas, como se irá observar a partir da análise das Inquirições Gerais (de 1284 e de 1288).

Com efeito, as inquirições de 1288 tornam manifesto o uso frequente da violência por parte do poder senhorial, para impor a sua autoridade territorial. Há relatos de atos violentos, testemunhados pelos próprios inquiridores, que marcaram a memória coletiva de algumas freguesias. E o facto de se terem registado esses atos, cujo conhecimento chegou até nós, não exclui a possibilidade de terem sido cometidos muitos outros. A razão de não constarem nas inquirições dever-se-á a motivos diversos, como: o critério de seleção dos jurados; o medo ou a afinidade com os prevaricadores, que os fazem omitir o sucedido; a falta de memória ou a intenção, por parte dos inquiridores, de não incluírem esses atos nos documentos¹³¹.

Demonstrar-se-á, também, neste trabalho, que os atos de violência, na Idade Média, não são exclusivos dos grupos sociais mais desfavorecidos ou de momentos de guerra. No entanto, nos grupos sociais em estudo (clero e nobreza senhorial), esses atos ocorrem como reação a situações concretas, que, especificamente, se resumem à luta entre o poder senhorial e o poder régio, sempre que aquele considera estarem em causa determinados valores ou práticas sociais que considera serem inerentes à sua condição. Assim sendo, as ações violentas podem ser tidas, por quem as pratica, como algo necessário, ou seja, não são ações irrefletidas ou não intencionais. A nobreza medieval feria ou matava, ou mandava ferir e matar, outras pessoas e pela força se apoderava de propriedades, de pessoas ou procurava proteger os seus interesses. Difícil é, por vezes, entender quando é que um determinado ato de violência era considerado legítimo ou ilegítimo, de acordo com os padrões mentais e leis da época em questão.

Em trabalho sobre a violência, o autor inglês William Ian Miller identifica as três figuras necessárias à identificação de um ato violento: o agressor, o agredido e o

¹³⁰ DEVIA (2013), p. 122.

¹³¹ Este último motivo será, talvez, o menos provável, uma vez que, por via dos relatos de violência registados, fica-nos a impressão de que parecem ter sido bem escrutinados.

observador¹³². Além disso, identificado o ato, torna-se necessário perceber a sua legitimidade: a vítima sofre a violência, o agressor pratica-a e o observador testemunha (diretamente ou através de informação), cabendo-lhe julgar e decidir da legitimidade da violência, de acordo com as leis e a mentalidade da época. Um método que não será muito assertivo, pois, muitas vezes, o observador identifica-se com a própria vítima, julgando, assim, de acordo com o seu próprio ponto de vista¹³³. Aplicando este método às inquirições medievais portuguesas, podemos facilmente perceber que os observadores não estiveram envolvidos nos casos, ainda que, mesmo assim, possa ter existido deturpação de factos, quer pelas testemunhas, cuja relação com os intervenientes desconhecemos, quer pelos próprios inquiridores, que serviam um propósito bem definido.

A legitimidade (ou falta dela) da violência no Portugal medievo passa principalmente por dois aspetos: a resposta a agressões, danos pessoais ou insultos efetuados pela vítima; ou a necessidade e interesse do monarca, geradores de conflitos e contendas. Estes aspetos são os mais referidos nas fontes para justificar o recurso a ações violentas¹³⁴. A legitimidade da violência era muito discutida na Idade Média, tanto com o objetivo de justificar as próprias ações como de condenar as ações dos outros.

Nos finais do século XIII e inícios do XIV, os atos de violência eram condenados pela justiça régia, mas, como já foi referido, a violência exercida em legítima defesa e em defesa da honra era considerada uma violência legítima¹³⁵. A defesa da honra está, pois, no coração da violência¹³⁶. Por isso, a vingança é a resposta esperada, quando a honra de alguém está em causa, e que, para exercê-la, mobiliza toda a família¹³⁷. No entanto, não podemos esquecer que só existe ataque à honra se houver um ataque público, pois a honra está nos olhos dos outros¹³⁸.

¹³² MILLER (1993, p. 53–92.

¹³³ BROWN (2011) p.7-8.

¹³⁴ Este facto está bem presente nas diversas fontes que utilizámos, nomeadamente nas inquirições e nas compilações legislativas.

¹³⁵ DEVIA (2013), p. 128.

¹³⁶ IDEM, p. 129.

¹³⁷ Este especto pode ser observado nas Inquirições. Existem exemplos de famílias mais violentas nas suas ações contra os oficiais régios e os interesses do monarca, sendo que, nesses casos, a sentença de D. Dinis estende-se a todos os membros da família, a fim de constituir exemplo de punição.

¹³⁸ DEVIA (2013), p. 133.

A violência é exercida pela nobreza em casos de aplicação da justiça, de insulto, de vingança, de defesa da honra, da propriedade ou de direitos¹³⁹, pelo que os conceitos de violência senhorial e justiça interpenetram-se.

Segundo alguns autores, a violência pode ter uma função na socialização, sendo um elemento fundamental para a coesão social¹⁴⁰, porquanto regulador, capaz de estabilizar a sociedade. Segundo Patrick Geary, os conflitos com recurso à violência põem em causa as hierarquias e os laços sociais existentes, que devem ser reafirmados ou alterados¹⁴¹, embora seja consensual entre os historiadores que, na sociedade medieval europeia, estão presentes diversos elementos jurídicos, provenientes do direito romano e do direito canónico, bem como do direito consuetudinário¹⁴², que vão mediando os conflitos inscritos na sociedade.

Os casos de violência encontrados nos testemunhos dos jurados das Inquirições de 1288 são praticados exclusivamente por senhores, na sua maioria nobres. A violência senhorial é a manifestação, como já foi referido, de uma reação a atitudes concretas assumidas pelo poder régio, consideradas, pelos infratores, como uma ameaça aos seus direitos e privilégios, que, na sua conceção, eram tidos como garantidos pela sua condição.

Como já foi referido, para a sociedade medieval a violência é transversal a todas as classes sociais e não condenável por si, pois esta pode ser apenas a forma vista como necessária para a subsistência do poder, da honra ou fama¹⁴³. As ações violentas que, pelas suas causas, a sociedade considera legítimas, e que se desenvolvem de acordo com as regras da própria sociedade, como seja a vingança¹⁴⁴, não costumam ter consequências

¹³⁹ BROWN (2011), p. 38.

¹⁴⁰ DEVIA (2013), p. 117.

¹⁴¹ GEARY (1986), p. 1107-1133.

¹⁴² DEVIA (2013) p.118.

¹⁴³ GOUVARD (2002), p. 606

¹⁴⁴ A vindicta foi considerada legítima em Portugal. Porém, a partir de D. Afonso II, começou a ser atacada pelo poder régio, de forma cada vez mais intensa e violenta, pelo menos até Afonso IV, que chegou a impor a pena de morte para os infratores (o que depois moderaria, a pedido da nobreza). Um longo caminho e debate entre os que não queriam abdicar do que consideravam um direito imemorial e os que viam na prática da vindicta um poderoso cerceamento da justiça (e do poder) régia.

penais¹⁴⁵. Ou seja, a violência em si não é condenável na sociedade medieval, o que é passível de ser julgado e condenado é o motivo que leva ao recurso á violência.¹⁴⁶

Em suma, as informações contidas nas Inquirições de 1288, e respectivas sentenças, sobre a violência são um elemento fundamental para o estudo do mundo senhorial e da sua relação com o poder régio no século XIII.

Capítulo 2 – A Atuação violenta do mundo senhorial

A violência é despoletada vários fatores, normalmente como uma reação às circunstâncias intrínsecas às relações estabelecidas pela sociedade. No caso das inquirições de 1288, os exemplos de violência retratados eram essencialmente cometidos por senhores, na sua maioria nobres. Estes casos de violência não aparecem de forma gratuita, existem e acontecem, como já por várias vezes afirmámos, como reação às medidas centralizadoras dos monarcas, conquanto decorram, também, de valores, cultivados pela própria sociedade, que se considera estarem a ser postos em causa. Estamos numa época em mudança, ao nível político, social e económico: o enfraquecimento dos poderes senhoriais dos nobres face aos avanços dos monarcas gera reações, muitas vezes de desafio, por parte daqueles, ao poder real.

O poder senhorial tinha uma forma de agir, relativa ao fortalecimento do seu poder, que passava por uma “política” de usurpação e anexação de terras às suas honras, tornando aquelas também honradas. Essa “política” concretizava-se, muitas vezes, por via de ações violentas, principalmente contra os representantes do poder régio, mandatários, pois, do poder em oposição. A violência podia ser praticada com o objetivo de aumentar o poder, ou como reação às políticas régias. Se a “política” senhorial, como seria de esperar, levava à reação por parte do rei, também as políticas dos monarcas, no caminho da centralização do poder régio e diminuição do poder senhorial, não eram bem recebidas por alguns senhores, o que desencadeava reações mais violentas, sobretudo por parte dos que se consideravam mais lesados. É bem patente, nas fontes, que a violência

¹⁴⁵ DEVIA (2013) p. 160

¹⁴⁶ Como se pode verificar nas sentenças, que são consequência das inquirições, em que não são referidos os atos praticados pelos senhores.

de grandes senhores contra oficiais régios é considerada uma questão cultural, e legítima, pois estão a ser lesados no que consideram ser os seus direitos — exercendo violência sobre aqueles que consideravam inferiores.

Nas sentenças de 1290, como já foi dito, quando são apresentados casos de violência contra oficiais régios, não se faz referência ao sucedido. É, tão-só, quando a violência é exercida contra lavradores e foreiros do rei que as sentenças repreendem o agressor. Como exemplo, pode-se apontar o caso passado no julgado de Penafiel de Bastuço, na freguesia de Santa Cecilia, em que o jurado Domingos Anes (clérigo) relata que, no tempo de D. Afonso III, “ *gaanhou Pero Anes Redondo huua cassa que fizera hi huum juiz em herdade d’homeens lavradores de que davam a el rey a fossadeyra ... e hiam com el Rey em hoste*”. A partir desse momento, o rei viu-se privado de todos os seus direitos e não mais foi permitida a entrada de mordomo na herdade. “ *... e per razam dessa honra e per força desta cassa filham aos foreyros del rey as palhas e as galinhas e destruen’os de quanto ham...*”. Efetivamente, nas sentenças de 1290, pela voz do rei, regista-se o sucedido e a respetiva reprovação: “ *Este como esta porque he de filho d’algo e enquanto for de filho d’algo e non façam mal aos homens do del Rey*”.¹⁴⁷

É necessário, contudo, perceber as intenções destes atos de violência. Fica claro que, na grande maioria dos casos de violência descritos pelos jurados, a ação dos agressores tinha como objetivo intimidar todos aqueles que pudessem pôr em causa o poder senhorial. Por essa razão, os senhores agressores faziam questão de que todos soubessem do seu ato, para que ninguém mais ousasse pôr em causa a sua autoridade.

Interessante exemplo disso está na atitude de D. Mem Afonso, ocorrido na freguesia de São Julião de Badim, no julgado de Valadares, testemunhado pelo jurado João Gomes. Segundo este, D. Mem Afonso, que fazia honra das quintãs de Outeiro, Tornar e Ameixoeira, apanhou um dia um mordomo régio em Tornar, atou-o ao rabo do cavalo e levou-o de arrasto em redor dessa quintã até voltar ao sítio de onde partira, para que se soubesse bem quais os limites da sua honra. Do próprio episódio teria resultado o topónimo Tornar¹⁴⁸, do mesmo modo que ficara clara a intenção do fidalgo — que toda a população soubesse do sucedido e que outro mordomo não ousasse cometer a mesma intromissão¹⁴⁹.

¹⁴⁷ PIZARRO (2012), p. 477-478

¹⁴⁸ A quintã de Tornar designava-se, antes, Busto Covo.

¹⁴⁹ PIZARRO (2012), p. 21-23.

Os atos de violência, na maioria dos casos, têm como objetivo manter a terra honrada, mas as reações violentas e consequentes contra-reações não são exclusivas das relações entre o poder senhorial e a Coroa. Encontramos na documentação exemplos (conquanto raros) de casos de violência que são um retrato da forma como o poder senhorial se relaciona entre si. No lugar de Carcavelos, foi assassinado Martim Carinho, homem do Conde D. Gonçalo Garcia de Sousa¹⁵⁰, por D. Estevão de Molnes. Em virtude dessa ofensa, o Conde mandou penhorar 3 freguesias honradas por D. Estevão. Este pede ao Conde que não lhe destrua a honra, prometendo, em troca, ficar seu vassalo, para além de pagar multa em numerário.¹⁵¹

Como fica patente, a violência senhorial não é apenas direcionada contra as políticas régias. Existem casos de usurpações e violência exclusivamente dentro do mundo senhorial, nomeadamente contra oficiais da Sé de Braga ou de mosteiros detentores de terras. As Inquirições também tinham como objetivo apurar essas situações, pois, sendo abusos e ações ilegais, escapavam à justiça e determinações reais.

Aponte-se, como exemplo, o caso passado no julgado de Froiã, no Couto de Sanfiiz, onde o fidalgo Rui Peres, neto de D. Mor Afonso, tomou a terra como honra por amádigo, assim como toda a vila de Verdoejo (c. Valença do Minho), pelo que, a partir desse momento, nunca mais ali entrou o mordomo do abade do mosteiro de Sanfins¹⁵². Como forma de afirmar o seu poder na nova honra, Rui Peres agride um vendedor de vinho e parte-lhe as medidas, para que este não pudesse vender o seu vinho até que se tivesse vendido todo o vinho do senhor da honra¹⁵³. O rei ordena que esta terra não se defenda por honra, que entre ali o mordomo do abade e que neste couto não haja defesa do vinho (direito de relego)¹⁵⁴.

¹⁵⁰ Trata-se do único fidalgo com tratamento de Conde nas Inquirições. Pensa-se que este título é apenas honorífico, embora Leontina Ventura coloque isso em questão. D. Gonçalo vai assumir a direção da casa dos Sousa, após a morte do seu sobrinho Estêvão Anes, passando a ser proprietário de um enorme património territorial, considerado um dos maiores do reino. Para além disso, o seu casamento com D. Leonor Afonso, filha bastarda de D. Afonso III e viúva daquele seu sobrinho, vai trazer-lhe imenso prestígio. VENTURA (1992), p.709.

¹⁵¹ PIZARRO (2012), p. 519-520.

¹⁵² O mosteiro de Sanfins situa-se na atual freguesia de Sanfins, no concelho de Valença.

¹⁵³ É de supor que existiria liberdade de venda do vinho, quando a jurisdição pertencia ao mosteiro.

¹⁵⁴ PIZARRO (2012), p. 85-86.

Um outro interessante exemplo desta situação regista-se no julgado de Nóbrega. No couto de Vila Nova, pertencente a um mosteiro¹⁵⁵, D. João Fernandes fez casa honrada na localidade de Lordelo, em prejuízo do mosteiro. A fim de afirmar a sua honra e autoridade, D. João Fernandes foi até à casa do prior de Vila Nova cortar o rabo da sua mula¹⁵⁶.

Os conflitos familiares são, também, muitas vezes, motivo para o exercício da violência. As razões podem ser diversas, desde contendas por divisão de heranças¹⁵⁷ a interesses relacionados com o controlo de senhorios.¹⁵⁸

A violência senhorial pode também ser exercida apenas como uma forma de demonstração de poder numa determinada localidade. Os ataques a homens e terras foreiras do rei (sem pretensão de usurpação) podem ser analisados como forma de firmar o poder e a honra numa determinada localidade. Assim parece transparecê-lo o caso ocorrido no julgado de Penafiel Bastuço, na freguesia de S. João de Bastuço, no local de Castigonda, onde D. Martim Lourenço da Cunha tinha uma casa que usurpara a um clérigo, que o criou, e que dela fez honra. Tratar-se-ia de uma casa que ficaria em zona de passagem entre terras foreiras do rei, pelo que, sempre que o gado dos foreiros do rei ali passava, a mando de D. Martim Lourenço “*cortavam-lhes as orelhas às cabras e matavam-lhes aí os gados*”¹⁵⁹

No que diz respeito à violência senhorial relacionada com questões de partilhas, cite-se o conhecido caso de Pero Fernandes de Bragança, conhecido como o Braganção¹⁶⁰, que é apontado pelo Livro Velho de Linhagens como o assassino do seu primo Rui Nunes de Bragança¹⁶¹. Um assassinato que está relacionado com um diferendo

¹⁵⁵ Nesta localidade (Lordelo) existiu um mosteiro de Cónegos de Santo Agostinho, que subsistiu muito pouco tempo — fundado no século XIII, foi extinto no século XVI. Hoje não existe nesse local qualquer vestígio do convento.

¹⁵⁶ PIZARRO (2012), p. 295-296.

¹⁵⁷ Reportem-se, também, como exemplo, os problemas provocados pela divisão da herança do conde D. Gonçalo Garcia de Sousa, causadores, até, de exílios.

¹⁵⁸ Como é o caso do conflito que opôs os fidalgos João, Lourenço e Vasco Esteves de Góis contra o seu tio Vasco Pires Farinha, pelo controlo do senhorio de Góis. Este conflito acaba com a mediação de D. Dinis e Vasco Pires a ceder parte dos direitos do senhorio aos sobrinhos. PIZARRO (1997), vol. 2, p. 1070.

¹⁵⁹ PIZARRO (2012), p. 504. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁶⁰ É referenciado, nas sentenças de 1290, como proprietário de bens em Bragança.

¹⁶¹ Conhecido como “Coldre”, aparece nas inquirições de 1288 e nas sentenças de 1290.

entre os dois ramos da família Bragança, muito provavelmente por questões de herança. O Braganção é obrigado a exilar-se em Marrocos onde acaba por falecer¹⁶².

Espaço Geográfico

Os casos de violência relatados nas Inquirições em estudo reportam-se a 33 julgados. Os julgados onde ocorrem atos de violência são: Penafiel de Bastuço, Monte Longo, Vermoim, Guimarães, Valadares, Ponte de Lima e Terras de São Martinho, Lanhoso, Faria, Roças, Braga, Cabeceiras de Basto, Froião, Nóbrega, Prado, Barcelos, Penaguião, Baião, Gondomar, Maia, Aguiar de Pena, Celorico de Basto, Aguiar de Sousa, Bragança, Lafões, São Martinho de Mouros, Refoios de Riba d’Ave, Viseu, São Salvador, Cinfães, Paiva, Panoias, Numão, Penalva, Covilhã, Lamego, Alva, Santa Maria da Feira e Pena Verde.

Como é espectável, a ocorrência de casos de violência não é uniforme em todos os julgados. Após a análise dos documentos, é perceptível a distribuição das ocorrências de atos de violência por julgado. O território mais penetrado pela violência é o julgado da Maia com 23,3% dos casos estudados. Os territórios de Faria e Vermoim revelam-se, também, bastante violentos com 8,3% das ocorrências cada. Segue-se o julgado de Braga com 6,7% e os julgados de Penafiel de Bastuço, Guimarães, Valadares, Lanhoso, Baião, Gondomar, Celorico de Basto e Aguiar de Sousa com 3,3% cada. Aqueles onde se regista a menor incidência de casos de violência são os de Monte Longo, Ponte de Lima e Terras de São Martinho, Roças, Cabeceiras de Basto, Froião, Nóbrega, Prado, Barcelos, Aguiar de Pena, Viseu, Bragança, Lafões, São Martinho de Mouros, Refóios de Riba de Ave, São Salvador, Cinfães, Panóias, Numão, Covilhã e Lamego com 1, 67% cada, tal como se apresenta na tabela seguinte (tabela 1):

¹⁶² PIZARRO (1997), vol. 1, p. 232.

Tabela 1: Distribuição dos atos de violência por Julgado

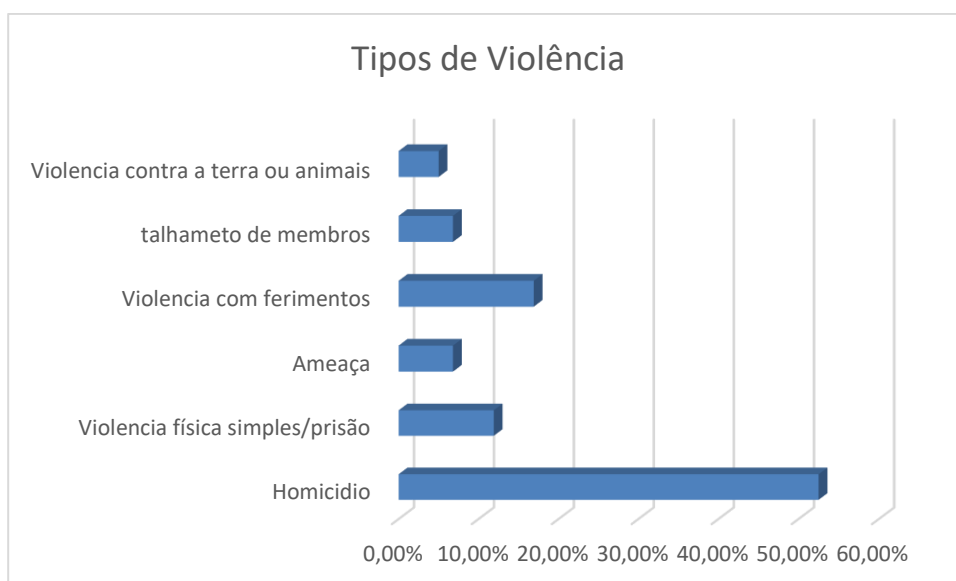
Julgados	Valores
Penafiel de Bastuço	3,33%
Monte Longo	1,67%
Vermoim	8,33%
Guimarães	3,33%
Valadares	3,33%
Ponte de Lima e Terras de São Martinho	1,67%
Lanhoso	3,33%
Faria	8,33%
Roças	1,67%
Braga	6,70%
Cabeceiras de Basto	1,67%
Froião	1,67%
Nóbrega	1,67%
Prado	1,67%
Barcelos	1,67%
Penaguião	3,33%
Baião	3,33%
Gondomar	3,33%
Maia	13,30%
Aguiar de Pena	1,67%
Celorico de Basto	3,33%
Viseu	1,67%
Bragança	1,67%
Lafões	1,67%
São Martinho de Mouros	1,67%
Refóios de Riba d'Ave	1,67%
Aguiar de Sousa	3,33%
São Salvador	1,67%
Cinfães	1,67%
Panóias	1,67%
Numão	1,67%
Covilhã	1,67%
Lamego	1,67%

Formas e tipologias de violência senhorial

As ocorrências relatadas nas Inquirições podem ser consideradas, na maioria dos casos, violência interpessoal de carácter comunitário¹⁶³. Já os episódios de violência que nos são transmitidas por outras fontes, como os livros de linhagens, têm um carácter mais extenso, podendo tratar-se de conflitos entre membros da mesma família.

A ponderação global dos dados recolhidos nas Inquirições de 1288 mostra que a tipologia dos atos de violência poderia ir da simples coação física até ao homicídio. Os atos de violência que terminam em homicídio são os mais comuns, constituindo 52,5% dos casos analisados, enquanto a violência física simples, com ou sem aprisionamento, representa 11,9% das ocorrências, a violência com ferimentos (onde se inclui o cegamento) 16,9%, a violência contra a terra ou animais 5%, o talhamento de membros 6,8% e a ameaça também 6,8%, como se pode verificar no gráfico seguinte:

Gráfico 1: Tipos de Violência



Fonte: Inquirições Gerais 1288

¹⁶³ Esta tipologia de violência ocorre entre pessoas sem laços de parentesco, que podem ou não conhecer-se fora de casa, segundo KRUG; DAHLBERG; MERCY; ZWI; LOZANO (2002), p. 6.

Convém distinguir a violência física simples da violência com ferimentos, talhamento de membros¹⁶⁴ ou cegamento¹⁶⁵. Aquela não representa uma ofensa grave à integridade física da vítima, servindo apenas como aviso ou como mera forma de dissuadir comportamentos considerados abusivos pelo agressor. A última deixa marcas físicas permanentes, passíveis de serem interpretadas como marcas visíveis do poder do senhor, endereçadas a toda a comunidade.

No caso da violência simples, encontramos registos que relatam a ameaça de morte, como a sucedida no julgado de Faria, em Paredes, testemunhada pelo jurado João do Ameixial, em que o mordomo Estevão Cerdeiras envia o seu representante Domingos Luzio à honra de Paio Soares e D. Mendo, onde moravam cerca de 20 homens. Paio Soares agarra-o pelos cabelos e ameaça cortar-lhe as mãos, se voltasse a aparecer lá. Nas sentenças de 1290, o rei decreta que esta honra seja devassa¹⁶⁶. A violência física simples pode ser acompanhada de aprisionamento da vítima, justamente como fez Mem Garcia de Abrantes ao receber a visita de um mordomo no seu casal: “*e prendeu-o Meen Garçia d’Avrantes e espeyto-o*”¹⁶⁷.

Encontramos casos em que o castigo é apenas físico, como o que é revelado na paróquia de São Salvador de Tebosa, no julgado de Penafiel de Bastuço, pelo jurado Geraldo Anes do Vimeiro, que menciona uma honra feita pelos Cunhas em vários casais de lavradores e mosteiros. No total, os Cunhas honravam 70 homens que ali moravam, onde não entrava o mordomo do rei. O jurado sabia que, uma vez, entrara um mordomo na honra, mas mandara-o “*firir*” D. Egas Lourenço da Cunha¹⁶⁸, tendo sido essa, precisamente, a ultima vez que ali terá entrado um oficial régio¹⁶⁹.

¹⁶⁴ No julgado de Valadares, na freguesia de São João, o jurado Rodrigo Eanes declara que não entra nenhum oficial régio na honra de Sá, desde que Fernão Anes Capelo talhou as mãos a um mordomo que “*filhara*” um porco.

¹⁶⁵ No julgado de Braga, o jurado e clérigo Gonçalo Mendes recorda a entrada de um mordomo nas terras de D. Rodrigo Peres da Roça, que foi cegado e avisado para nunca mais ali entrar.

¹⁶⁶ PIZARRO (2012), p 546-547.

¹⁶⁷ PIZARRO (2015), p. 41.

¹⁶⁸ D. Egas Lourenço da Cunha foi um privado de D. Sancho II e de D. Afonso III. Exerceu funções como tenente de Penafiel de Bastuço, confirmando diplomas régios entre 1245 e 1260. Acompanhou D. Sancho II até Toledo, mas, logo em 1249, estava ao lado de D. Afonso III, acompanhando-o na última campanha da Reconquista. D. Egas Lourenço tinha bens em de Braga, Vila Nova de Famalicão, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis, Tábua e Coimbra. PIZARRO (1997), vol. 2, p. 963.

¹⁶⁹ PIZARRO (2012), p. 474

São descritos, ainda, casos com consequências ainda mais gravosas, como o que aconteceu na freguesia de São Tomé de Esturães, no julgado de Monte Longo, na quintã de Esturães, honra pertencente a Martim Gomes, feita ao tempo de D. Afonso II. Para além da quintã, honrava também alguns casais de herdeiros e uma igreja. Relata o jurado que um mordomo que ali entrara foi preso por Martim Gomes Gonçalves, que o trouxe em volta da honra e depois o matou. Na sentença de 1290, D. Dinis confirma a honra da quintã, mas adverte que os casais e a igreja deviam tornar-se devassos¹⁷⁰.

A documentação permite-nos, pois, verificar que o recurso à ameaça, como forma de intimidação, era constante, podendo-se, assim, depreender que tinha um efeito prático. De acordo com o relato das testemunhas, no julgado de Baião, na freguesia de São Fausto de Beiriz (c. Póvoa de Varzim), Gonçalo Nunes de Bragança possuía 5 casais, Lourenço Soares 3, e mosteiros e igrejas 16, sendo toda a freguesia honrada por Gonçalo Nunes e Lourenço Soares. De princípio, estes casais eram visitados pelos chegadores dos fidalgos e pelo porteiro régio. Porém, Gonçalo Nunes ameaçou o porteiro que, se voltasse a ser visto naquela terra, lhe cortaria um pé, assim conseguindo que nenhum outro porteiro se voltasse a aproximar daquela freguesia¹⁷¹. No lugar de Loivos, julgado de Baião, refere-se que existem diversos casais “*de filhos d’algo*” e de “*moesteyros*” pertencentes a homens da nobreza¹⁷², razão pela qual toda a freguesia é honrada, não entrando ali o mordomo régio, mas tão-só o chegador dos senhores das honras e o porteiro, e apenas quando chamado pelos senhores, pois os vilãos do concelho são ameaçados de morte, se tiveram a ousadia de o chamar¹⁷³.

A violência contra a terra ou animais é uma prática efetuada por fidalgos sobre homens foreiros do rei, com o objetivo de afirmarem ou aumentarem ilegitimamente as suas honras. Nestes casos, as sentenças de 1290 fazem sempre referência ao acontecido, acrescentando, em muitos casos, que as honras foram tornadas devassas. Um bom exemplo é o já referido episódio de São João de Bastuço¹⁷⁴, em que D. Martim Lourenço da Cunha atacava com regularidade o gado dos foreiros do rei que “*ham muyto mal e*

¹⁷⁰ IDEM, p. 669

¹⁷¹ PIZARRO (2015), p. 159. Cfr. *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁷² O documento não especifica quem são estes fidalgos

¹⁷³ PIZARRO (2015), p. 158. Cfr. *infra*, *Apêndice Documental*. Como é normal, na sequência destes casos de violência ou ameaça a vilãos, o rei ordena, nas sentenças de 1290, que se extinga a honra e que entre o porteiro, nas terras dos fidalgos, e o mordomo, na dos mosteiros.

¹⁷⁴ Veja-se, *supra*, p. 53.

muyto derranco”¹⁷⁵. Neste caso, nas sentenças, o rei ordena “*Seja devasso e entre hi o mordomo del Rey por todolos seus derechos e sobre os herdamentos chame el rey se quiser*”.¹⁷⁶

Com a centralização do poder régio, a autoridade do monarca procura controlar as ações violentas, principalmente em casos de homicídio. Este controlo, como se entende pela análise das Inquirições de 1288, não era feito contra os grandes senhores (mesmo quando o alvo destes eram oficiais ou foreiros do rei), apenas se rastreando dois casos em que, nas sentenças de 1290, o rei mostra o seu desagrado por atos de violência: um praticado contra um mordomo, outro contra foreiros do rei. Ambos os casos se reportam a honras pertencentes a membros da mesma família: João Peres Redondo e seu filho Pero Anes Redondo.

Como já referimos, não encontramos, nas sentenças de 1290, a criminalização destes atos de violência, mesmo em caso de homicídios praticados por fidalgos, o que não deixa de parecer estranho, pois o homicídio, na Idade Média, era considerado um dos crimes mais graves que se podiam cometer (tal como nos nossos dias!). Este facto só poderá ser compreendido nos dias de hoje, se tivermos a noção de que o conceito de crime no mundo medieval não é muito bem definido, dependendo muito de quem o pratica e com que intenções. Nem encontramos referida, nas “Ordenações Afonsinas”, a palavra crime.

Os que praticam

No registo das inquirições de 1288, os casos de violência retratados eram essencialmente cometidos por senhores, na sua maioria nobres, com grande poder de implantação no território.

Também encontramos relatos de violência praticados por cavaleiros incógnitos, provavelmente jovens nobres que tentam, à custa de ações ilegítimas, afirmarem-se.

¹⁷⁵ PIZARRO (2012), p. 504-505.

¹⁷⁶ IDEM, p. 506.

Nestes casos, as sentenças de 1290 são mais rígidas, perdendo aqueles os direitos sobre a terra¹⁷⁷.

Nestas inquirições, regista-se, apenas, um relato de violência praticado por eclesiásticos, concretamente: um cônego de Santa Maria de Braga, que dá “uma punhada no rosto” a um oficial régio que andaria, na vila de Guimarães, a recolher para o rei “as soldadas” de umas casas (entre 80 a 100) em redor da igreja de S. Paio, pertencentes ao cabido da Sé de Braga. Na sentença de 1290, relativa a este caso, o rei ordena que o rendimento dessas casas se mantenha para o cabido, até que se apure melhor a situação¹⁷⁸. Neste caso, parece, portanto, que a “punhada” tinha sido bem aplicada (violência considerada legítima) porque o infrator seria o oficial régio! Ou seja, o ser régio, por si só, de nada lhe valia!

Encontramos, no entanto, referências a vários membros da nobreza que praticam atos considerados violentos, sendo notório que há certas famílias com maior tendência para este tipo de ações, como é o caso dos Cunhas, dos Sousas¹⁷⁹, dos Fafes de Lanhoso, dos Valadares, dos Baiões, dos Maias¹⁸⁰ dos Braganças e dos Redondos.

A análise da família dos Cunhas será sempre incontornável num estudo sobre o mundo senhorial, nos séculos XIII-XIV, devido à sua importância e forte implantação no território. Nas Inquirições em análise, encontramos referência a terras pertencentes à família dos Cunhas, nomeadamente aos já citados D. Egas Lourenço da Cunha, provavelmente já falecido ao tempo de D. Dinis, e Martim Lourenço da Cunha¹⁸¹. Este, para além das violências praticadas no contexto senhorial, é também responsável por ações mais violentas durante a guerra civil de 1319-1324, como se regista no rol de queixas de D. Dinis sobre os abusos cometidos pelos partidários do Infante D. Afonso,

¹⁷⁷ Aponte-se, a título de exemplo, o caso passado na aldeia de Guisande, no julgado de Sanfins, em que se refere que um mordomo foi morto por penhorar uma terra que um cavaleiro (não identificado) trazia por honra. Nas sentenças de 1290, o rei manda que a terra se torne devassa, passando a entrar ali o mordomo régio para receber os seus direitos. PIZARRO (2015), p. 411. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁷⁸ PIZARRO (2012), p. 629.

¹⁷⁹ São vários os Sousas a praticar violências — podemos destacar, para além do Conde D. Gonçalo Garcia de Sousa, o seu filho bastardo João Gonçalves de Sousa, que é promotor de ações consideradas violentas, no julgado de Ponte de Lima e na terra de São Martinho, onde teria morada, na freguesia de Canadelo.

¹⁸⁰ Para além dos membros da família da Maia, é importante destacar que também os seus vassallos, como os Babilões, são extremamente violentos, como veremos mais adiante.

¹⁸¹ Cavaleiro, alcaide de Sortelha e senhor de Pombeiro da Beira, Martim Lourenço da Cunha foi também um partidário do Infante D. Afonso na guerra contra D. Dinis. PIZARRO (1997).

em que acusa Martim Lourenço de ter deixado quase morto o tabelião de Pombeiro da Beira¹⁸².

As referências a violências dos Sousas, na maioria dos casos, envolvem D Gonçalo Garcia de Sousa, seja como referência temporal seja como identificador dos seus familiares. Um dos mais violentos é justamente o seu filho bastardo D. João Gonçalves de Sousa, com ações documentadas ocorridas no julgado de Ponte de Lima e Terras de São Martinho, em que fez do lugar de Canadelo honra sua. Como forma de afirmar, “tolheu” um porteiro e fez da honra sua morada, impedindo, a partir de então, que algum mordomo ou porteiro aí entrasse. Existe, porém, um outro relato do jurado Domingos Miguéis, sobre o assassinato, por João Gonçalves de Sousa, de um meirinho que foi encontrado a fazer penhoras¹⁸³.

Entre os membros da família de Valadares, referida em diversos momentos, sobrepõe-se Lourenço Soares de Valadares, rico homem a quem é imputada uma certa inclinação para ações violentas. No julgado de Penaguião, no lugar de Cernadelo (c. Lousada) “...é provado que en todos estes logares entrava o moordomo e o vigayro...” do tenente da terra e “...penhoravan hy pola voz e pola coomha e polo omezio e hyan ao joiz de Penagoyan...”. Lourenço Soares ao criar uma honra nesta freguesia, colocou aí um juiz e um vigário seu e, como demonstração do seu poder, “... deffendeu ao joiz de Penagoyan que non julgasse hy e ao vigayro ... que non metesse hy o pee e senon que lhis talharia as cabeças...”. Neste caso, o rei, agravado com a ação deste fidalgo, emite, nas sentenças de 1290, um parecer desfavorável a Lourenço Soares: “*Sejam todos devassos e entre y o moordomo del Rey por seus dereytos e non traga hy Lourenço Soariz joiz e vaa ende ao joiz de Penagoyan e non traguan hy vigayro.*”¹⁸⁴

Da família de Baião destacam-se Pero Ponces de Baião e Afonso Lopes de Baião¹⁸⁵. Afonso Lopes controlava grande parte do Sousa, estando patente, nas inquirições de 1288,

¹⁸² PIZARRO (1997), Vol. 2, p. 957: “Instrumento no qual constava como el-rei D. Dinis mandou publicar aos ricos-homens e cavaleiros de Portugal um rol dos agravos que el-rei recebera de seu filho, o infante D. Afonso, seu herdeiro — Lisboa, 1321, Maio, 15”.

¹⁸³ PIZARRO (2012), p. 214-215.

¹⁸⁴ PIZARRO (2015), p. 167. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁸⁵ Afonso Lopes de Baião, primo de Pero Ponces de Baião, foi um dos mais destacados ricos-homens da Corte D. Afonso III, atingindo ainda o reinado de D. Dinis. Senhor de um vasto património, beneficiou também da união à casa dos Sousas, pelo casamento com Mor Gonçalves de Sousa, que lhe proporcionou a tenência de Sousa durante mais de vinte anos. PIZARRO (1997), vol. 1, p. 294

o seu poder sobre a terra de Sousa, de que era tenente, nomeadamente quando tocava a exigir os direitos que, nessa qualidade, cria serem-lhe devidos. Neste contexto, no exercício do seu direito de aposentadoria, em Bustelo, onde o mosteiro de Cete detinha alguns casais reguengos, numa ocasião em que “...*matarom hy huum homem*”, ele exigiu para si a pena do “*omizio*”. Esta situação foi criticado por D. Dinis “*Seja todo devasso e entre hy o moordomo del Rey por seus dereytos e quanto he sobrelas casarias que fezerom de novo chame el Rey se quiser*”.¹⁸⁶

Há também referências ao pai de Pero Ponces, o ilustre D. Ponço Afonso de Baião, rico homem das cortes de D. Sancho I, D. Afonso II e D. Sancho II, que terá falecido em 1235¹⁸⁷. A aldeia de Sarzeda no julgado de Bragança, pertence, em 1288, à família, ainda que a origem dessa posse seja duvidosa. A aldeia, que não teria mais de três casais, foi oferecida por D. Sancho II a Lopo Sabugueiro e ao seu filho Paio Sabugueiro, caiadeiros, que, de forma misteriosa, foram assassinados, tendo a aldeia passado para D. Ponço de Baião¹⁸⁸.

Os Maias podem ser consideradas das famílias mais violentas, não só pela ação direta dos membros da sua família, mas também pelas das famílias a eles ligadas, como os Fajozes, os Gufaros, os Babilões e os Bochardos. Entre os elementos da família Maia, destacam-se Estevão Rodrigues e Pedro Esteves da Maia. Aquele detém uma honra no julgado da Maia, na freguesia de São Salvador de Pindelo (actual c. Vila do Conde), onde, no tempo do seu pai¹⁸⁹, foi morto um mordomo por cobrar os direitos do rei.

Entre as famílias ligadas aos Maias é muito importante destacar os Babilões. Rui Gonçalves Babilão, fidalgo bastante violento e que merece por isso, relevo, é membro de uma família apoiante do Infante D. Afonso no conflito com D. Dinis¹⁹⁰. As suas ações violentas são praticadas no julgado da Maia, onde fez honra do chamado Couto de Cidoi e enforcou um mordomo, assim atemorizando qualquer outro que ali quisesse entrar: “*Pero Fafiz que era moordomo penhorou en essa vila de Cedoy polo omezio d’uum*

¹⁸⁶ PIZARRO (2012), p. 29. Cfr., *infra*, Apêndice Documental.

¹⁸⁷ PIZARRO (1997), vol.1, p. 297.

¹⁸⁸ PIZARRO (2012), p. 57-58. Cfr., *infra*, Apêndice Documental.

¹⁸⁹ É seu pai Rui Moniz da Maia que, por não ser casado, teve apenas filhos bastardos, entre eles o próprio Estevão Rodrigues, que terá morrido em 1332.

¹⁹⁰ TT – *Chancelaria de D. Dinis*, Livro I, fls.47-48v. São aqui indicados os nomes de Rui Gil Babilão e Martim Rodrigues Babilão, 2 dos 10 cavaleiros fiéis ao Infante D. Afonso (irmão de D. Dinis) que, no tratado de paz de 1281, tiveram que prestar menagem a D. Dinis. PIZARRO (1997), p. 169-170.

homem que hy matarom e andando-o demandando enforco-o Roy Gonçalvez e des enton non entrou hy o mordomo”¹⁹¹. Alude-se, também, nas mesmas Inquirições, ao pai de Rui Gonçalves, detentor da quintã de Arães (atual fr. Moreira, c. Maia), por via da qual honrava toda a freguesia. De acordo com o relato de um jurado do tempo de D. Afonso III, o pai de Rui Gonçalves Babilão, ao encontrar um mordomo a penhorar em sua quintã, “*tirou-lhi os olhos e matou-ho*”¹⁹².

Da linhagem dos Braganças, destacam-se os já referidos Gonçalo Nunes¹⁹³ e Pero Fernandes¹⁹⁴.

Quanto aos Redondos, são de relevar os filhos de João Peres Redondo, Pero Anes Redondo¹⁹⁵ e Lourenço Anes Redondo. Se deste último se acentua o seu carácter bastante violento, também acerca de seu irmão Lourenço Anes Redondo, figura de destaque dos últimos anos do reinado de D. Dinis, seu meirinho-mor na Beira e do Reino, inúmeros são os relatos sobre os seus abusos e violências. Uma violência perpetrada, sobretudo, contra o património de eclesiásticos ou de lavradores¹⁹⁶, não deixando de estar envolvido em conflitos com outros membros da nobreza, relatados em documentos da chancelaria régia, como veremos mais adiante¹⁹⁷. Lourenço Anes assume, também, papel de relevo na contenda que oporá D. Dinis ao Infante D. Afonso¹⁹⁸.

Não será, ainda, de esquecer o fidalgo D. Estêvão Peres de Molnes¹⁹⁹, que aparece em alguns documentos a praticar atos de violência contra mordomos régios e, também, contra homens, e interesses, de outros senhores²⁰⁰. É já referenciado, nas Inquirições de 1258, como um senhor com tendência para a usurpação e a violência²⁰¹. Descendente de

¹⁹¹ PIZARRO (2015), p. 20. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁹² PIZARRO (2015), p. 25. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

¹⁹³ Veja-se, *supra*, p. 57.

¹⁹⁴ Veja-se, *supra*, p. 52.

¹⁹⁵ Veja-se, *supra*, p. 58.

¹⁹⁶ PIZARRO (1997), vol.1, p. 358.

¹⁹⁷ Veja-se, *infra*, p. 78.

¹⁹⁸ Veja-se, *infra*, p. 79, 80, 82, 84.

¹⁹⁹ Estêvão Pires de Molnes é um fidalgo frequentemente referenciado nas Inquirições de 1258 e 1288, justamente por via das usurpações e violências praticadas nos julgados de Faria, da Maia e de Panóias.

²⁰⁰ Casos dos Sousas e, provavelmente, dos Maias.

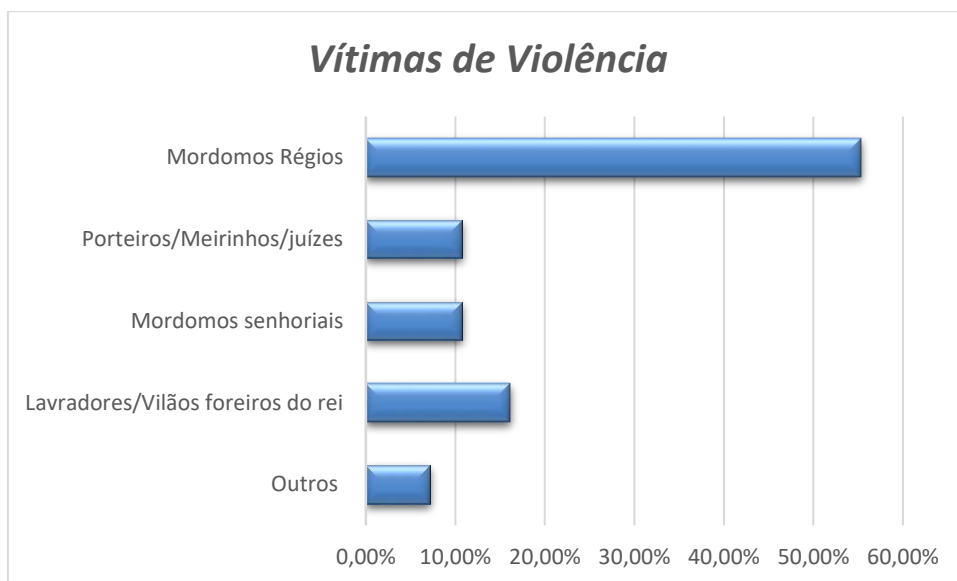
²⁰¹ PIZZARRO (1997), vol. II, p. 1006.

uma linhagem da média nobreza, originária do julgado de Faria, detinha honras em Molnes, Carcavelos e Moure²⁰².

Os que sofrem

Os documentos chegados até nós e que são o resultado das Inquirições Gerais de 1288, mandadas fazer por D. Dinis, revelam-nos uma realidade em que 55,35% dos casos de violência são praticados contra mordomos régios, enquanto 10,71% são contra porteiros, meirinhos ou juízes — justamente a mesma percentagem dos que são praticados contra mordomos de outro senhor —, 16,07% contra foreiros do rei (homens livres e vilãos) e seu gado e 7,14% para outros casos que envolvem comerciantes, outros nobres, enviados do mordomo, priores, vigários e abades (veja-se o gráfico 2).

Gráfico 2: Vítimas de Violência



Fonte: Inquirições de 1288

Como é facilmente observável, a grande maioria das vítimas de violência são funcionários régios (principalmente mordomos, mas também porteiros e meirinhos) que, no desempenho das suas funções, tentavam cobrar direitos que pertenciam (ou pensavam

²⁰² VENTURA (2015).

pertencer) ao rei. Os mordomos estavam encarregados de superintender a arrecadação dos direitos do rei, logo, a violência exercida sobre estes agentes tomava um sentido simbólico, pois mostravam assim não reconhecer a autoridade régia sobre certos lugares.

Estas violências praticadas contra oficiais régios tinham como objetivo ameaçar a autoridade régia e, assim, evitar a vinda de novos funcionários às terras que tomavam como sendo suas.

Para além do seu poder político, o rei detinha grandes porções de terra por todo território. A tipologia destas propriedades reais era bastante variada, podendo tratar-se, tanto de extensos reguengos, como de mais pequenas porções de terra, espalhadas um pouco por toda a parte. Como era normal, nos séculos XIII e XVI, o rei recebia foros das suas propriedades, na sua maioria em géneros mas também em numerário. D. Dinis detinha, pela sua condição, direitos reais aos quais somava direitos senhoriais. A autoridade do rei nas suas terras era constante — firmada pela ação dos seus oficiais espalhados por todo o Reino e materializada nos foros a que tinha direito e nos muitos outros direitos que lhe competiam (pagamento de serviços pessoais, multas e outros impostos) e que faziam dele uma presença muito forte junto das populações, num território já bastante vasto.

Os quantitativos pecuniários e os produtos exigidos pelo rei variavam muito, dependendo da região e das características da terra. Para além disso, o processo de cobrança teria que ser feito de forma organizada e parcial, pelas óbvias dificuldades logísticas de arrecadação da época. Mas uma das características da cobrança dos direitos reais era que estes teriam que ser feitos com grande ostentação e cerimonial, com o objetivo de marcar a memória coletiva. Isto sucedia, não só para que a autoridade régia não fosse esquecida, mas também para que, no futuro, não houvesse equívocos acerca das quantidades que se tinham que pagar, pois muitas vezes não existiam registos escritos, mas também porque a grande maioria dos foreiros era analfabeta, não estando habilitada a decifrar o conteúdo dos mesmos.

Este método é também usado pelos fidalgos senhoriais, sobretudo para marcar na memória coletiva os limites das suas honras. D. Estevão de Molnes, no lugar de Carcavelos, julgado de Faria, onde tinha o seu paço, “*apanhou*” Martim Vermudes (mordomo de D. Soeiro Gomes de Tougues) a penhorar na sua honra. D. Estevão arrastou-o em redor da honra, gritando bem alto “*Aqui é honra*”, enforcando-o de seguida²⁰³.

²⁰³ PIZARRO (2012), p. 519.

Estando, pois, os direitos reais espalhados por todo o território do Reino, tornava-se necessária a existência de uma grande e eficaz máquina administrativa que garantisse o mínimo de erro na cobrança de direitos e imposição do poder do rei e senhor. Este aparelho administrativo disperso pelo território era constituído por inúmeros funcionários régios, entre os quais se destacam os mordomos²⁰⁴. Estes, por norma, são recrutados pelo monarca nas comunidades locais, dado que são os que possuirão, por certo, um melhor conhecimento das zonas em que vão exercer a sua função. Os mordomos passavam o ano a fazer visitas aos foreiros, em todos os locais onde o rei tivesse direitos a receber. Esta função era incómoda para os camponeses, mas também para os senhores, que, por isso, recorriam à usurpação para aumentar os seus domínios e viam no mordomo um entrave à sua política de expansão de poder.

Em documentos provenientes da chancelaria régia de D. Dinis colhemos um dos primeiros exemplos desse tipo de ação violenta contra funcionários régios. Essa ação, ao contrário do que acontece na maioria dos casos relatados nas inquirições, tem uma consequência penal para o agressor. Referimo-nos a um documento datado de 28 de Maio de 1283, em que o juiz de Rio Livre vem queixar-se ao monarca que, na sua terra, os direitos do rei não estavam a ser cumpridos, do mesmo modo que a justiça o não estava a ser, por medo de Rui Lourenço e seus filhos:

“(...) que como o Juiz que foi de Rio Livre veesse a mjm e me desenganasse de herdamentos e de meus dereytos que avia perdudos en essa terra e de cousas de Justiça que minguavam e sse nom podiam comprir e el per esta rrazom se temesse de Roy Lourenço e de sseos filhos (...)”

Perante esta acusação, o rei confronta Rui Lourenço e um dos seus filhos e colocou o dito juiz sob proteção régia. Rui Lourenço promete refrear as suas ações intimidatórias

“e eu fiz viir perante mi esse Roy Lourenço e Lourenço Rrodrigiz sseu filho e ssegurarom esse Juiz perante mj e eu er ssegureyo de todos que hhy nom fezessem mal”²⁰⁵.

²⁰⁴ Por estarem espalhados por todo o reino, sendo os garantes dos direitos reais, são eles as principais vítimas da luta contra o poder senhorial.

²⁰⁵ RIBEIRO, João Pedro (1860-1896) - Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal. Lisboa, Academia Real das Ciências. Cfr. TEIXEIRA (2014), p. 1-16; IDEM (2015), p. 81.

Mas os seus filhos acabam por assassinar o juiz. Em resposta, D. Dinis, ordena a prisão²⁰⁶ e expropriação dos seus bens para sempre, com obrigação de esta sentença ficar registada (como efetivamente ficou) nos livros de Chancelaria²⁰⁷. Não podemos, porém, esquecer que se trata, aqui, de um caso muito grave: o de perjuro. Gravidade que se dobra do facto de ter havido um juramento feito perante o rei.

Por norma, os documentos não revelam quem eram estes funcionários régios, embora encontremos alguns que nos indicam o seu nome, como é o caso da violência exercida na freguesia de Santa Marinha da Portela (c. Vila Nova de Famalicão), no julgado de Vermoim. Existia aqui uma casa que chamavam Portela de Estevão Gonçalves, que tornava toda a freguesia honrada (nela estando inseridos reguengos, igrejas, mosteiros e herdades), onde Aires Portela²⁰⁸ matou um mordomo, de nome Lourenço, e um porteiro. Isto sucedeu no tempo de D. Sancho II, sendo que, a partir daí, nunca mais ali entraram oficiais régios²⁰⁹. Outro caso é o de Rodrigo Afonso Capão que, em Covelas, no julgado de Lafões, feriu um mordomo chamado Vicente Fernandes.²¹⁰ Ainda no julgado de Paiva, em Rodrigães, Soeiro Anes de Paiva e Fernão Anes mataram os mordomos Garcia Anes e Pero Crespo, respetivamente.²¹¹

D. Dinis, consciente dos ataques perpetrados contra os mordomos e porteiros, vai legislar no sentido de proteger estes oficiais:

*“Era de mil iij xxxix anos primeiro dia de setembro em lixboa mandou Ell Rey dom denis que em todallas cartas dos porteiros tam bem dos arcebispos como dos bispos E de cabidos E d’ordeens como em todallas outras que posesem que nom perdessem os mordomos nem os porteirtos seus dereitos.”*²¹²

A violência exercida contra lavradores foreiros do rei, ou contra o seu gado, pode ser vista como uma forma de desafio, ou uma afirmação de poder numa determinada região. Segundo a narração de um jurado, no julgado do Prado, nas freguesias de São Martinho e de Santa Maria de Galegos, Paio Soares apropriou-se do lugar de Estêvão,

²⁰⁶ A prisão não se chegou a efetuar, pois Rui Lourenço e seus filhos conseguem fugir e exilar-se.

²⁰⁷ COELHO, (2010), p. 159.

²⁰⁸ Não se percebe com clareza qual seria a ligação entre Aires Portela e Estevão Gonçalves.

²⁰⁹ PIZARRO (2012), p. 580.

²¹⁰ PIZARRO (2015), p. 599. Ver, *infra*, Apêndice Documental.

²¹¹ PIZARRO (2015), p. 403. Ver, *infra*, Apêndice Documental.

²¹² ORDENAÇÕES Del-Rei Dom Duarte (1988), p.186.

pertencente a lavradores foreiros do rei, e fez aí uma quintã e o seu paço— honrando, desta forma, não apenas esse lugar, mas, também, cinco das freguesias à sua volta. Em face deste caso, o rei mostra-se extremamente duro, obrigando a que fossem devassas todas as terras honradas por Paio Soares²¹³. Na maior parte dos casos de violência contra foreiros do rei, as terras tornam-se devassas (ao contrário do que se passa contra oficiais régios).

Embora, mais frequentemente, a violência seja exercida pelo mais forte contra o mais fraco, encontram-se documentos que provam que a violência poderia ser também exercida entre iguais, concretamente, entre nobres. No julgado de Braga, na freguesia de Pousada, o jurado Silvestre Miguéis, morador em Braga, descreve uma situação em que um nobre português, D. Martim Pais da Ribeira²¹⁴, compra a quintã de Antonhães a um vilão de nome Oveco e faz dela honra. Posteriormente, esta quintã foi destruída e queimada por Fernando Guterres, um nobre galego, desavindo com D. Martim. Este fidalgo, a fim de resolver a situação, pede auxílio ao arcebispo de Braga²¹⁵, que expulsa o nobre galego, alegando que Antonhães era couto seu. Porém, o jurado afirmava que o mordomo do arcebispo entrava, no entanto, em toda a freguesia, exceto na quintã de Antonhães. Facto é que, após a resolução do conflito, o arcebispo passou a exigir as rendas desta quintã. Nas sentenças, o rei manda que se mantenha a honra da quintã de Antonhães, enquanto for de fidalgo, pelo que o mordomo do arcebispo apenas poderia entrar nos casais à sua volta²¹⁶.

O confronto entre poderes era constante, razão pela qual são muitas e diversas as violências exercidas pela nobreza contra membros da igreja. No julgado de Refóios de

²¹³ PIZARRO (2012), p. 366-367.

²¹⁴ Martim Pais da Ribeira ou de Berredo foi um rico-homem de D Afonso II e de D. Sancho II, responsável pelo governo da terra de Lanhoso, entre 1222 e 1236, desaparecendo depois da corte. É constantemente referido pelos inquiridos de 1288, devido aos bens que possuía nos julgados de Braga, Vieira, S. João de Rei, Lanhoso, Rossas e Guimarães. Foi casado com Maria Pais de Valadares.

²¹⁵ O arcebispo de Braga é identificado no documento como sendo D. Silvestre.

²¹⁶ PIZARRO (2012), p. 443.

Riba D’Ave, no couto do mosteiro de Roriz²¹⁷, o pai de Martim (Gomes) Correia²¹⁸ comprou, no tempo de Afonso II, um herdamento a um lavrador, de nome Mem Eirigues, que era foreiro do mosteiro, e dele fez honra. Para consumir a honra, o pai de Martim Correia, Gomes Peres Correia²¹⁹, matou dois priores do mosteiro que deixaram de ali enviar o seu mordomo²²⁰.

Grande parte da violência senhorial cometida tinha, repetimos, como principal objetivo o aumento e a manutenção do poder por parte dos senhores em face do poder real, não sem que haja exceções, obviamente. Se analisarmos as concordatas feitas entre a Santa Sé e D. Dinis, encontramos menção de diversos casos de violência por parte de funcionários régios e ricos homens contra eclesiásticos, inclusive bispos e abades.

Tomemos como exemplo o artigo 14.º da concordata de 1289, no qual os clérigos se queixam ao rei dos seus oficiais, nomeadamente meirinhos e juízes, que, para além de cometerem abusos e usurpações de terras, prendiam, enforcavam e matavam clérigos²²¹. A reação do rei a estas acusações foi de demarcação dos acontecimentos:

“(…) *elRey nom fez taees cousas nem foram factas no seu tempo*”²²²

e que, se acontecessem, os responsáveis iriam ser punidos:

²¹⁷ Não são conhecidas as origens deste mosteiro, mas a maioria dos especialistas atribui-o a D. Touriz Sarna, na primeira metade do século XI, ou a sua filha D. Elvira Touriz, na segunda metade deste século, sendo que existe uma referência documental ao mosteiro datada de 1096. No ano de 1173, D. Afonso Henriques doou o mosteiro à Ordem dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, nas mãos de quem estaria à época de D. Dinis (<http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/view/70684/>).

²¹⁸ Cavaleiro criado na freguesia de Vila Cova, do julgado de Felgueiras. Em 1300 e em 1301 aparece referido como vassalo de D. João Fernandes de Lima III. Foi casado com Estevaínha Peres de Alvarenga, de quem não teve filhos. Porem teve um filho bastardo de Marinha Bentes. PIZARRO (1997), vol. 2, p. 1000.

²¹⁹ Cavaleiro da família dos Correias, que passou por Castela, na companhia de seu irmão D. Paio Peres, Mestre de Santiago. Em 1243, confirma uma doação feita em Toledo pelo infante D. Afonso, futuro Rei Sábio, a favor daquela Ordem, sendo nesse mesmo ano nomeado tenente do castelo de Cieza. Criado no julgado de Faria, também teve bens no julgado de Aguiar de Pena, que, em 1258, estavam na posse dos seus filhos, pelo que terá falecido antes dessa data. PIZARRO (1997), vol. 2, p. 999.

²²⁰ Neste caso, o rei prefere não interferir, deixando a honra como está, pedindo ao prior do mosteiro para dizer se estava interessado em recuperá-la. PIZARRO (2015), p. 9-10. Cfr., *infra*, *Apêndice Documental*.

²²¹ LUIZ (2012), vol. 1, n. 2, p. 66.

²²² *LIVRO DAS LEIS E POSTURAS* (1971), p. 347.

*“(…)fara comprimento de Justiça a quem lhes demandar. fazendo lhes satisfazer dos danos e dos tortos e peando aqueles que os prenderom assy como forem peadoyros.”*²²³

Do mesmo modo, na concordata de 1289, os bispos e o arcebispo queixam-se de ameaças físicas por parte dos funcionários régios e da nobreza. Concretamente, no artigo 17.º, os clérigos queixam-se que os ricos-homens os obrigavam a tirar a roupa em público, com o objetivo de os desonrar²²⁴. Mais uma vez, D. Dinis demarca-se dos acontecimentos, mas promete que não se voltarão a repetir. Crê, pois, que:

*“(…)nom faz nenhua daquelas cousas que se conteem no artigo e promete que as nom fara daqui adeante E que aqueles que fizerem o contrayro que os peara como forem peadoyros”*²²⁵

Quando é exercida

Se é verdade que sabemos quando é que os relatos dos episódios de violência foram feitos — ao tempo de D. Dinis: em 1288 (no caso das Inquirições) ou em outro momento deste reinado, cuja data está exarada no documento da Chancelaria em análise — não conhecemos a data da maior parte das ocorrências dos atos de violência. Porém, os elementos de datação oferecidos pelos jurados, não nos permitindo apreender a data exata dos atos, permitem situá-los no período de governação deste ou daquele rei, ou seja, na maior parte dos casos, no momento da formação da honra.²²⁶

²²³ IDEM, p. 347.

²²⁴ LUIZ (2012), p. 67.

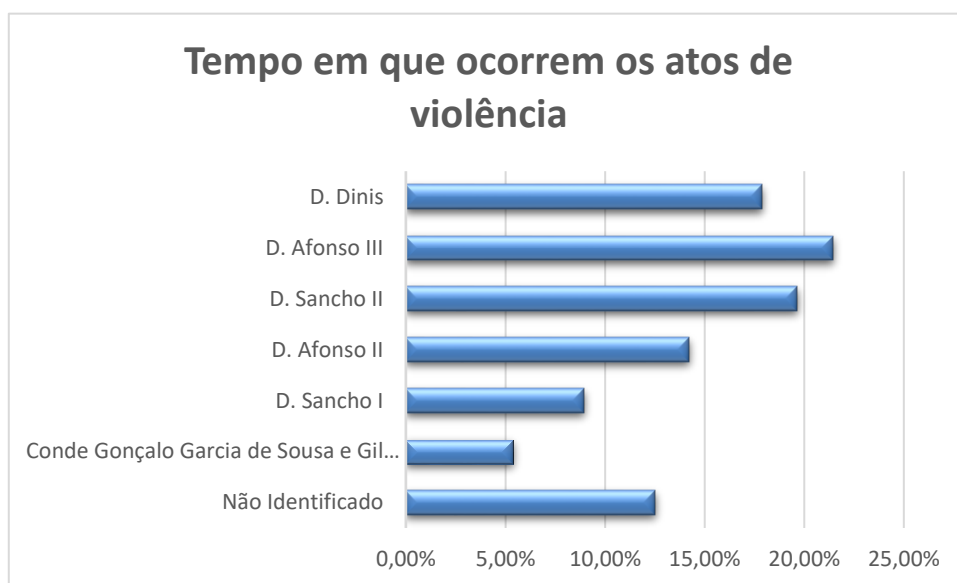
²²⁵ LIVRO DAS LEIS E POSTURAS (1971), p. 347

²²⁶ A ação violenta por parte dos senhores marca uma posição de poder sobre a terra. No caso de a violência ser contra oficiais régios, é comum a expressão “*e nunca mais lá entrou mordomo*”. Este facto está bem explicito num documento que relata um caso passado no julgado de Cabeceiras de Basto, na freguesia de São João de Cavez, em que o lugar de Pombeiro era foreiro do rei. O jurado diz claramente que, desde que D. Mendo (provavelmente D. Mendo Gomes de Basto) matou o mordomo do rei, a terra ficou honrada. PIZARRO (2012), p. 663.

Para esse efeito, existem, pois, referências a atos de violência perpetrados à época de D. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II, D. Afonso III, D. Dinis ou ao tempo do Conde (D. Gonçalo Garcia de Sousa) e de Gil Vasques [de Soverosa].

Após a análise dos dados recolhidos, podemos afirmar que 8,93% dos casos se passam no tempo de D. Sancho I, 14,23% no tempo de D. Afonso II, 19,64% no de D. Sancho II, 21,43 % no de D. Afonso III, enquanto no de D. Dinis 17,86% das ocorrências. Para além desses, anote-se que as datações por referência ao tempo do Conde e de Gil Vasques completam 5,36%, enquanto 12,50% não têm qualquer identificação de tempo.

Gráfico 4: Tempo em que ocorrem os atos de violência



Fonte: Inquirições Gerais de 1288

Decorre, claramente, de quanto analisámos, que a grande maioria dos casos de violência relatados nas Inquirições de 1288, sucederam no tempo de D. Afonso III, provavelmente devido à instabilidade social que se viveu no reino durante algum tempo. Por um lado, foi com um período de guerra civil (1245-1247) que abriu o seu reinado; por outro lado, seguiu-se-lhe a guerra da Reconquista para ultimar o processo de constituição territorial do reino; e, como corolário, também o ulterior processo de reorganização político administrativa do Reino, gerando uma numerosa pequena

nobreza à procura do seu espaço, concomitantemente com uma grande nobreza preocupada com os ataques da coroa aos seus interesses, concorriam para esse clima de instabilidade e violência. E todos esses fatores contribuíam para que os senhores assumissem uma maior tendência para o abuso e para um maior desrespeito pelo poder régio. Nem sequer podemos esquecer que o período imediatamente anterior, o de Sancho II, foi marcado por uma falta de autoridade por parte do monarca. A já aludida falta de referenciação temporal (ou de tempo preciso) na documentação analisada poderá ter várias explicações: os jurados não se recordarem de quando foram praticados os atos de violência, nem quando foi formada a honra²²⁷; a possibilidade de muitos dos atos de violência terem sido praticados pouco tempo antes da presença dos inquiridores (reinado de D. Dinis), razão por que não havia necessidade de uma identificação temporal; ou por simples esquecimento dos inquiridores de perguntarem ou anotarem essa informação.

São, porém, escassas as testemunhas que atribuem uma data precisa aos acontecimentos, o que ocorre apenas em dois casos. Uma delas é a já conhecida situação passada no Julgado de Valadares, no lugar de Tornar, onde D. Mem Afonso apanha um mordomo e o ata ao rabo do cavalo, arrastando-o em torno da honra²²⁸ — o jurado remete o acontecimento para 70 anos antes. Não podemos, todavia, esquecer que nesta altura, o homem tinha uma diferente noção do tempo e da contabilização do mesmo. Excetuando quando um tabelião ou notário apõem a data num documento, sempre, os jurados, ou os homens em geral, indicam, para datar, anos arredondados: 20, 30, 40..., 70 anos, sem que possamos crer que estão a datar com rigor. Já na situação passada no julgado de Ponte de Lima e Terras de São Martinho, D. João Gonçalves de Sousa²²⁹ matou um porteiro, quando fez a sua casa, 15 anos atrás. Esta é já uma situação menos vulgar, pois datar de há 15 anos, induz a pensar que estamos perante uma datação rigorosa. E, justamente, porque é muito recente, enquanto só se

²²⁷ Muitos dos jurados relatam casos a que não assistiram, recorrendo ao que ouviram dizer.

²²⁸ PIZARRO (2012), p. 21-23.

²²⁹ Filho bastardo de D. Gonçalo Garcia de Sousa, muito embora nas diversas inquirições seja referenciado sempre por “*filho do conde*”. D. João Gonçalves de Sousa nasce por volta de 1250. Tem bens no julgado de Ponte de Lima, mais propriamente na freguesia de Brandara. VENTURA (1992), vol. II, p. 711, nota 2; PIZARRO (1997), vol. 1, p. 221.

poderia recordar mesmo de um facto ocorrido há 70 anos alguém que, sendo criança, fosse marcado por algo muito insólito.

O uso, como identificador de tempo, da época de D. Gonçalo Garcia de Sousa mostra bem a importância deste rico-homem para a sociedade da altura. D. Gonçalo foi alferes-mor de D. Afonso III e de D. Dinis, tendo exercido também funções de tenente de Barroso, de Neiva, de Celorico de Basto e de Sousa. A partir de 1276, é referenciado como Conde, sendo o único senhor a merecer essa distinção, provavelmente como um título honorífico de concessão régia, ou, como crê Leontina Ventura, talvez por ter recebido efetivamente um condado não definido (cujas cartas de concessão não conhecemos), ou, talvez mesmo, o de Barcelos. Não esqueçamos que ele era senhor da terra de Neiva, cuja cabeça era Barcelos²³⁰. Porém, oficialmente, só em 8 de Maio de 1298 é criado por D. Dinis o condado de Barcelos²³¹.

O “tempo do Conde” surge, pois, como elemento de datação em muitos relatos. Por exemplo, no julgado de Vermoim, na freguesia de São Veríssimo da Vila d’Este, (c. Vila Nova de Gaia) o mordomo de Dona Berengária “...*deu-lhi muitas paancadas ... e britaron-hi a seleira e a carta...*” a um porteiro que ali tinha entrado “...*em tempo do Conde*”²³². Uma outra ocorrência de mordomo ferido e outro morto, por fazer penhoras nos casais de mosteiros e igrejas, é assim narrado:

“...en tempo de don Gil Vaasquiz entrou huum moordomo a penhorar nos casaes dos moesteiros e das eigrejas e que o ferio Reymond’Affonssso e en tempo do Conde entrou hy a penhorar huum moordomo polos dereytos del Rey e mandou matar Martim Fernandiz e des enton nunca ala entrou moordomo e tragen’os por onrra”.²³³

²³⁰ VENTURA (1992), vol. 2, p. 709-716.

²³¹ PIZARRO (2005), p. 157.

²³² PIZARRO (2012), p. 578.

²³³ PIZARRO (2015), p. 107. Cfr. *infra*, Apêndice Documental.

Capítulo 3 – A violência senhorial nas leis gerais

Podemos considerar que a violência existe desde o alvorecer da humanidade, razão pela qual esta problemática sempre foi alvo de atenção por parte dos governantes, no sentido de reprimir a sua incidência e intensidade e chamar a si o monopólio da mesma, como forma de centralizar e aumentar o seu poder.

O período vulgarmente conhecido como Reconquista foi uma época bastante conturbada na Península Ibérica, onde a insegurança imperava. Nestas condições, muitas populações não contestavam a proteção dada por alguns senhores do clero ou da nobreza, mesmo que o preço a pagar fosse o fim da sua liberdade.

Com o desenvolvimento urbano, os monarcas vão emitir cartas de foral a algumas localidades, que tinham como objetivo, entre muitos outros, o de garantir a segurança dos vilãos concelhios e diminuir o raio de influência da nobreza e das suas ações intrusivas.

A partir do reinado de D. Afonso II, começam a aparecer as primeiras leis gerais do reino, que, em consonância com outras providências adotadas pelos monarcas seguintes²³⁴, tinham como objetivo a limitação das imunidades do clero e da nobreza, no propósito de centralizar a administração e o poder jurisdicional nas mãos do monarca.²³⁵

As leis gerais produzidas pelos monarcas portugueses têm por base as tradições romano-canónicas, atenuando a importância dos antigos costumes germânicos como, por exemplo, a vingança privada, como já deixámos registado na primeira parte deste trabalho.

Deste modo, a produção de leis, que têm como objetivo prático a limitação das ações violentas no reino, mostra bem quais as normas que estariam em prática por parte da população, mas principalmente pelos grupos mais poderosos.

²³⁴ Nessas providências podemos incluir as inquirições, nomeações dos juizes de fora, concordatas, etc.

²³⁵ AZEVEDO (1983), p. 100.

Muitas vezes, a mesma lei é repetida por cada um e por diversos monarcas, facto que mostra que, para além do objetivo de difundir e aumentar a incidência da própria lei, prova que a mesma não estaria a ser aplicada ou não estaria a ter a eficácia almejada.

Leis de D. Dinis de combate à violência senhorial

Como já referi, D. Dinis vai promulgar algumas leis, com o intento claro de limitar as práticas violentas por parte da nobreza. O objetivo deste monarca, tal como dos anteriores, neste capítulo, era, naturalmente, limitar as ações do poder senhorial, chamando a si o monopólio da violência e da justiça.

Uma das grandes preocupações dos monarcas, como já foi mencionado, foi a luta contra a violência privada convocando para si o *ius puniendi*. A primeira grande legislação régia sobre esta matéria em Portugal aparece no reinado de D. Afonso II, em 1211, quando o rei proíbe a queima de casas e o corte e derrube de árvores dos inimigos: “*Constituição . v . como nenhum nom queime casas nem corte aruores nem derribe a seus inimigos*”²³⁶. Esta lei é seguida de outra, do mesmo ano, em que o rei proíbe que se matem ou firam os homens (dependentes) dos seus inimigos: “*Constituição . vj . que nemhuum nom mate nem feira homem de seu Jmijgo*”²³⁷.

A violência senhorial, praticada com recurso à vingança privada, pode assumir diversas formas, como resposta a um agravo ou como duelo. Esta forma de praticar a justiça era, para os nobres, um direito consuetudinário para defesa da sua honra. As querelas entre a nobreza são muito frequentes, pois uma ofensa a um membro da família conferia o direito de vingança pelas próprias mãos. A mudança de atitude da nobreza em face desta questão não vai ser fácil. De D. Afonso II até D. Afonso IV,

²³⁶ ORDENAÇÕES Del-Rei Dom Duarte (1988), p. 45.

²³⁷ IDEM, p. 46.

que publica a primeira lei a proibir (até, com pena de morte) a vindicta privada²³⁸, os monarcas não conseguem senão limitar a sua prática.

A primeira normativa de D. Dinis, com o objetivo claro de delimitar a liberdade consuetudinária da prática da vindicta privada por parte da nobreza, é publicada em Lisboa a 17 de Setembro de 1302. Nela, o rei criminaliza a violência praticada nas proximidades da corte régia, ou até aproximadamente uma légua,

“que pena deue d’auer aquell que matar ou firir outro hu Ell Rej for”

“(…) e pos por ley pera todo senpre que todo aquelle que homem matar onde Ell Rey for ou hua legoa arredor ou sacar cuytello ou espada ou outra arma qualquer contra outrem (…)”²³⁹

A normativa de 15 de agosto de 1306 é já mais abrangente, pois procura salvaguardar a integridade física de alguém que esteja a braços com a justiça régia, não permitindo que seja atacado. A sentença só poderia ser dada pelo monarca e a consequente punição aplicada exclusivamente pela Justiça Régia:

“(…) que se algum andar em demanda ou preito com outro perante as nosas Justiças que anden seguros que hum nom mate o outro nem feira. (…)”²⁴⁰

Assim se prova que a lei de 17 de Setembro de 1302 não foi suficiente, ou não estaria a ser respeitada pela nobreza, pois D. Dinis vê-se obrigado a publicar uma nova lei, mais dura, contra a vindicta, em 1 de Julho de 1318, intitulada, nas ordenações de D. Duarte: *“que pena deue d’aver o fidalgo ou ujllaao que matar ou firir outro em uendita ou sobre reuebdita”*. Para além de mais pormenorizada e abrangente que a anterior, as penas são mais gravosas, passando o limite das ações vindictórias de uma légua, em torno da corte, para duas léguas:

“(…)que nhuum filho dalgo nem outro homem de qualquer condiçom que fosse nom desonre nem feira nem chage nem mate outro homem por seu Jmjgo que seja nem tome dell uendita por cousa que lhe ouvesse merecido nos lugares hu eu for nem duas leguas aRedor (…) e eu uendo como alguns filhos dalgo nem uendo como se este direito entendia E filhauam atriuimento E

²³⁸ IDEM, p. 373: *“ley per que el rrey dom afonssso o quarto defendeo que nehuum fidalgo nem villaão nom acooyne nem tome vendita por morte nem por mal que a ell sseia feito nem a outro do sseu diujdo. mais cada huum demande sseu dirreito per dante ell ou perante ssuas justiças”*.

²³⁹ IDEM, p. 186.

²⁴⁰ IDEM, p. 205.

*desafiauam-se huuns os outros E Mandauan-se desafiar perante mym nos lugares hu eu era (...)*²⁴¹

O controlo da violência senhorial por parte de D. Dinis não se esgotou apenas nas normativas publicadas para a limitação da vingança privada. É notória uma preocupação por parte do monarca, no seguimento das políticas anteriores, em limitar todas as ações violentas existentes. Nesse sentido, D. Dinis vai criar algumas leis com o objetivo de proibir atos praticados, no seu tempo, com alguma impunidade. Algumas dessas leis são confirmações e agravamentos de leis anteriores, que possivelmente não estariam a ser respeitadas. Por exemplo, a lei de 1286: “*que pena deue d’aver aquell que meter ou mandar meter merda em boca*”, já existente no tempo de D. Afonso III, ver-se-á reforçada por D. Dinis, que a torna mais abrangente, acrescentando-lhe outros crimes. Assim, no tempo de D. Afonso III, a lei era a seguinte:

*“Estabelecido he que todo aquell ou aquella que meter a homem ou a molher merda em boca que moyra porem”*²⁴²,

enquanto que, com D. Dinis, passa a ser descrita da seguinte forma:

*“Dom denis E cetera estabelecemos E poemos por ley que todo o homeem ou molher que a outrem meter ou mandar meter merda em boca que moyra porem outros todo omem ou molher que outrem matar ou chagar auendo com ell entençam nem lhe dezendo nem fazendo por que ou stando seguro o morto ou cai tambem chagado que o que lhe fezer o que dito he que moira porem ca parece que o fez açinte . E sem merecimento (...)*²⁴³

A legislação Dionisina, como se percebe, vai no sentido de tentar impedir a violência entre membros da nobreza. Nesse sentido, é importante também legislar com o objetivo de diminuir as motivações que podem levar a conflitos. A lei de 20 de Maio de 1311, intitulada “*como nehuum fidallgo nom pode guaanhar na honrra doutro fidalgo*”, é um bom exemplo. Nela, o rei proíbe que um fidalgo possa adquirir (por compra ou herança) terras em honras de outros fidalgos, de menor ou maior condição:

Dom denis E cetera veendo E esguardando o mal que se podia seguir aos fidallgos E aos outros de minha terra pera partir contendas. E omezios dantre eles estabeleço E ponho por ley que nehuum fidallgo nom posa guaanhar nem

²⁴¹ IDEM, p. 303.

²⁴² IDEM, p. 106.

²⁴³ IDEM, p. 176.

*comprar herdade nem posysam nehua nos meus Reinos na honrra doutro fidallgo de meor logo ou de mayor stado que ell...*²⁴⁴

A preocupação de D. Dinis com a violência e as malfeitorias praticadas no Reino obrigará o monarca a produzir um conjunto legislativo em que determinava a forma como deveriam ser tratadas juridicamente estas questões. Estas normativas estavam inseridas num projeto mais amplo de regulação da atividade do tabelionato em Portugal. O registo das agressões e malfeitorias praticadas melhora a eficácia na aplicação da justiça. Neste contexto, podemos destacar duas normativas que provam a evidência das intenções reais: a primeira “*como deuem screpuer os estados E os mallefícios*”²⁴⁵ e outra “*como deuem Screuer as querelas as malfeitorias que fazem.*”²⁴⁶

Capítulo 4 - Violência em documentos da Chancelaria

A Chancelaria de D. Dinis insere o registo da maior parte dos atos efetuados em nome do rei, no que diz respeito aos seus negócios, quer públicos quer privados — diferenciação ainda não suficientemente clara na altura.²⁴⁷

Pode observar-se, fácil e repetidamente, que o monarca faz inscrever no Registo da Chancelaria inúmeros aforamentos, nos quais concede também proteção régia, facto que poderá indiciar que esses homens a quem são aforados os bens estariam a ser, ou podiam vir a ser, ameaçados, provavelmente por poderosos, detentores de domínios e honras nas proximidades. Por outro lado, a menção constante nos aforamentos a essa proteção e à penalização de quem a comprometer indicia uma sociedade muita exposta e acostumada à violência. Por exemplo, num aforamento feito a Domingos Eanes peliteiro, o rei determina que ninguém lhe faça mal e se o fizer ficará inimigo do monarca com a obrigação de

²⁴⁴ IDEM, p. 215-216.

²⁴⁵ IDEM, p. 197.

²⁴⁶ IDEM, p. 200.

²⁴⁷ COSTA (1996), p.71-101.

pagar o “*encauto*” (encouto, coima).²⁴⁸ Também no aforamento feito a Pedro Soares, o rei, tal como no caso anterior, determina que quem lhe fizer mal ficará seu inimigo²⁴⁹. Enfim, uma precaução por parte do monarca e uma pena para os prevaricadores que está, aliás, presente na maior parte dos aforamentos — indiciadora, sem dúvida, da consciência, por parte do monarca, ou dos “legistas” da sua corte, do carácter violento e/ou, sobretudo, usurpador, dos poderosos (para quem terra e direitos sobre ela continuava a representar poder).

A chancelaria de D. Dinis contem vários documentos que mostram a interferência régia em contendas verificadas no reino, alguns deles deixando transparecer a existência de violências. É o caso da contenda entre o monarca, representado por Estevão Lourenço, e o abade de São João de Ver²⁵⁰, por causa da posse de terras situadas no lugar de Pombos (c. Santa Maria da Feira), nas terras de Santa Maria, que terá tido contornos algo violentos, a ajuizar pela forma como o documento os descreve:

*“... e a qual contenda era sobrelo casalo de Pombos de suso dito e sobre força e mal que o dicto Estevão Lourenço dizia que o dicto procurador fezera a el-rey...”*²⁵¹

Através da documentação inserida na chancelaria régia, percebemos que o monarca tinha uma interferência direta na maior parte das contendas existentes entre diferentes ramos ou membros da nobreza, o que nem admira num tempo em que a paz, a justiça e a concórdia, o mesmo é dizer, a centralização da justiça por parte do Rei, é um desígnio de D. Dinis (e dos seus sucessores)²⁵².

A intervenção régia tornar-se-á, pois, fundamental para amenizar contendas que punham em causa a paz social e, logo, afirmar o monarca como mediador e promotor da justiça no Reino. Neste sentido, é importante destacar alguns exemplos retirados dos documentos. A carta de avença e perdão entre as linhagens de Abreu e de Quintela (de 5 de Abril de 1311) é bastante representativa da interferência de D. Dinis na resolução de

²⁴⁸ TT – *Chancelaria de D. Dinis*, Livro I, fl. 27.

²⁴⁹ IDEM, fl.30-30v.

²⁵⁰ Trata-se de Domingos Esteves, prelado de São João de Ver e procurador do Cabido de Braga.

²⁵¹ ANTT – *Chancelaria de D. Dinis*, Livro II, fl. 97; GODINHO (1969), p. 167.

²⁵² CARMONA (1968), p. 67.

conflitos. Conhecem-se os elementos de ambas as linhagens envolvidos no litígio e que estiveram presentes na corte, onde se comprometeram a perdoar-se mutuamente pelos agravos cometidos e a que “*se amen e se ajuden que nenhum mal non aja antr’eles*”. Estiveram presentes, da linhagem de Abreu: Lopo Gonçalves de Abreu, Martim Anes, Lourenço Anes, Gil Peres, Garcia Gonçalves e Garcia Rodrigues de Abreu; da linhagem dos Quintela: Fernando Afonso, Gonçalo Peres Cabelo, Gonçalo Rodrigues, Martim Novais e Gil Peres de Quintela. Em nome da eficácia e salvaguarda deste perdão, D. Dinis exige que o resultado da composição celebrada fosse transmitido aos membros das linhagens que não haviam estado presentes, os quais deverão entregar procuração, declarando que outorgam o acordado, até ao dia 24 de Junho próximo:

“...de fazer saber aos outros de seu linhagem que agora aqui non son em este perdon sobredito e esta aveença e segurança ha d’envyar procuraçon deles per que outorgan ata o dicto dia de San Johanne”.

A discriminação dos factos e os contornos, porventura violentos, dos atos cometidos são presumíveis, através da descrição feita pelo monarca, ao impor os termos do perdão:

“E quanto he sobre danos e perdas e filhamento de herdades ou de onrras e de igrejas e de testamentos e d’algumas contenddas que ante ris na eu fico pera o mandar saber e pera fazer hy o que nha mercee for e o que for de dereito e pera os fazer entregar aaqueles cujos forem de dereito. E quanto a casa que Gonçalo Cabelos fez em Parada non deve hy mays a fazer ata que eu sabha o que se hy deve de fazer”²⁵³.

É frequente a interferência régia nas contenddas protagonizadas pela família dos Redondos, mormente por Lourenço Anes Redondo²⁵⁴, referenciado em vários documentos.

Em 14 de julho de 1318, D. Dinis promove a paz entre Lourenço Anes Redondo e Vasco Pereira e ordena, como forma de selar a paz entre os dois, a penhora de uma quintã de cada um — Lourenço Anes compromete-se com a quintã de Terroso e Vasco Gonçalves Pereira com a de Pereira. Muito embora a terminologia, um tanto repetitiva e

²⁵³ TT – Chancelaria de D. Dinis, livro III, fl. 74-74v.

²⁵⁴ Como já se aludiu na p. 61, Lourenço Anes Redondo é sobrinho de Pero Anes Redondo, também já mencionado (*supra*, p. 49, 56 e 61).

pouco distintiva, não seja muito esclarecedora, fica-nos a ideia que esta contenda tenha tido perfis bastante violentos, porquanto se refere que:

“...fezerom muytos maaes e muytos desaguisados aos seus e que ora em contenda que ouvera...”.

Ambos mostraram vontade de acabar com as hostilidades, pois:

*“veerom perdante mim escusandosse cada huum deles que nom fora merecedor contra o outro de nenhum mal e que sa vontade era de viverem em assessego e a meu serviço.”*²⁵⁵

Em outro documento, de 12 de fevereiro do ano seguinte, o mesmo Lourenço Anes Redondo, surge, desta vez, em contenda com Martim Gonçalves de Ataíde (irmão de Vasco Pereira). Lourenço Anes acusa, agora, Martim Gonçalves de lhe ter roubado vários bens (1 azêmola e cevada):

“Lourenço Annes dizia que o dicto Martim Gunsalviz lhy fezera mal e desonrra filhando lhy do camynho huma azêmela e cevada que levava pera o dicto Lourenço Annes e lha adussera pera as casa e lha retevera e lha non quisera dar pero lha mandara pedir ata que lha fezera entregar o meiryngo”.

Para além desta acusação, Lourenço Anes também indicia Martim Gonçalves de organizar um ataque à casa da sua tia Teresa Lourenço Freire e de ter assassinado um homem seu. de nome Giraldo Afonso:

“o dicto Martim Gunsalviz mandara a seos homens que fossem com Vaasco Martinz escudeiro matar Gira[l]d’Affonso seu homem em huum casal de Tareyja Lourenço sa tia do dicto Lourenço Annes he hu ela era”.

Como forma de resolver o conflito, D. Dinis obriga Martim Gonçalves a indemnizar Lourenço Anes em 300 libras, pelo bens roubados — *“...non avendo razon de o fazer que o dicto Martim Gunsalviz de trezentas libras ao dicto Lourenço Annes”* — e Teresa Lourenço em 200 libras, pelo ataque e homicídio em sua casa — *“...o seu casal dela qual hy desse porem pela desonrra qual lhy fezerem aa dicta Tareyja Lourenço duzentas libras”*.²⁵⁶

²⁵⁵ IDEM, fl. 119v.

²⁵⁶ IDEM, fl. 123v.

Capítulo 5 – Guerra civil de 1319-1324

O conflito que opôs D. Dinis e o príncipe herdeiro D. Afonso é de grande relevância para este trabalho, pelos contornos violentos que o caracterizaram, envolvendo membros da nobreza.

Segundo José Augusto Pizarro, a tensão desencadeada na corte surge como consequência do problema da sucessão do primeiro conde de Barcelos, que opôs um filho bastardo de D. Dinis, o Infante D. Afonso Sanches, ao alferes mor D. Martim Gil de Riba de Vizela, no ano de 1304²⁵⁷.

Instigado por D. Martim Gil e parte da fidalguia, o Infante D. Afonso exige a D. Dinis que lhe seja entregue o governo do reino. O Infante estava descontente com a atitude de D. Dinis: concessão de favores importantes aos seus irmãos, filhos bastardos do rei, como era o caso de D. Afonso Sanches, a quem foi atribuído o cargo de mordomo-mor do reino e que foi amplamente beneficiado no testamento do monarca, em 1312. Para o Infante, estas atitudes de D. Dinis demonstravam uma clara intenção de o afastar do trono, em benefício do bastardo régio D. Afonso Sanches. A nobreza apoiante do Infante, e que decerto o incitava, estava descontente pela forma como D. Dinis os atacava naquilo que eles consideravam ser os seus direitos²⁵⁸.

Estas tensões vão ser responsáveis pelo exílio permanente de D. Martim Gil em Castela. Os conflitos tornavam-se cada vez mais intensos, sendo disso prova, entre outras, o posterior exílio de D. Raimundo de Cardona e do terceiro conde de Barcelos, D. Pedro Afonso²⁵⁹, bastardo de D. Dinis, que havia tomado partido do Infante D. Afonso.

²⁵⁷ PIZARRO (2005), p. 189.

²⁵⁸ Veja-se, *supra*, 2ª parte. 2º capítulo. *Relações entre D. Dinis e a nobreza*.

²⁵⁹ D. Pedro Afonso foi o primeiro e mais conhecido filho bastardo do rei D. Dinis e de Grácia Aires (Anes). Nasce em meados dos anos 80 do século XIII. Embora ilegítimo do rei, foi criado na Corte Régia desde muito jovem. Pedro Afonso foi casado duas vezes com D. Branca Peres de Sousa e com D. Maria Ximenez Coronel. Recebe de D. Dinis terras em Estremoz, Sintra, entre outros lugares. Foi também recebe bens de João Soares, freire da Ordem do Templo. Foi Alferes-mor, mordomo da Infanta Beatriz e recebeu o Condado de Barcelos no ano de 1314. Ao Conde D. Pedro é atribuído a autoria de várias obras literárias,

Os revoltosos vão beneficiar do apoio da rainha de Castela, D. Maria de Molina, sogra do Infante. Um apoio que vai suscitar em D. Dinis um sentimento de afronta, passando a acusar o seu filho publicamente, por via de um edital publicado a 1 de Julho de 1320, manifesto onde fazia registar diversas acusações de traição a D. Afonso²⁶⁰.

Este “manifesto” refere a ingratidão do Infante herdeiro em relação ao pai: depois de inúmeras “*dádivas e considerações feitas pelo monarca*”. O rei também desmentia as acusações do Infante de que D. Afonso Sanches o tinha tentado envenenar e que o monarca estaria a preparar a sucessão ao trono do filho bastardo com o apoio do papa João XXII²⁶¹. Este desmentido incluía uma bula papal que declarava a falsidade de um documento elaborado pelos aliados do Infante. Além disso, o papa também solicitava a paz entre as duas partes, sugerindo como mediador D. Geraldo Domingues, bispo de Évora, que tinha poder para excomungar todos aqueles que incitassem o Infante à rebelião contra o pai.

A circulação deste edital pelo reino servia também de alerta a todos os partidários do Infante, para todos os males que estavam a causar ao rei por meio de violência.

Estas atitudes de D. Dinis serão entendidas, por parte do Infante D. Afonso, como uma provocação, razão pela qual este, em Abril de 1321, envia o seu filho D. Pedro e sua mulher para Alcanizes e parte de Coimbra para a conquista do castelo de Leiria²⁶².

Em Maio, D. Dinis faz circular um segundo documento onde descreve alguns casos de violência, assassinatos e agravos dos partidários do infante contra os apoiantes do rei: “*algumas cousas maas e estranhas ... contra a onra e contra o stado del Rey ... e contra sa justiça*”²⁶³, quer no Entre-Douro-e-Minho quer no Alentejo²⁶⁴.

sendo as principais: O Livro de Linhagens e a Crónica Geral de Espanha de 1344 - PIZARRO, (1997), vol. 1, p. 185.

²⁶⁰ MATTOSO (1997), p. 139-140.

²⁶¹ PIZARRO (2005), p. 191.

²⁶² IDEM, p.192.

²⁶³ LOPES (1970), p. 59.

²⁶⁴ Neste documento estavam como testemunhas muito dos apoiantes de D. Dinis. Os bastardos régios, Afonso Sanches e João Afonso, mordomo-mor e alferes-mor; Dom João Afonso de Lacerda, genro de D.

Entre os agravos relatados neste novo manifesto encontra-se o assassinato do bispo de Évora por dois partidários do Infante, os fidalgos D. Afonso Novais e D. Nuno Martins Barreto, junto à Igreja de Santa Maria de Estremoz, a 5 de Março de 1321²⁶⁵. E, também, a morte de vários vassalos régios, entre os quais Lopo Gonçalves de Abreu²⁶⁶ por João Esteves Coelho, que vai encontrar proteção junto do Infante²⁶⁷.

Como partidários do Infante D. Afonso estavam o bispo de Lisboa, o bispo do Porto, alguns membros da nobreza de corte e diversos membros da média e baixa nobreza, na sua maioria filhos segundos e bastardos. Os relatos mais conhecidos de violências são atribuídos a estes últimos.

O Infante recebe maiores apoios dos nobres da região a norte do Rio Mondego, onde existe uma maior e mais forte presença senhorial, enquanto o monarca tinha como partidários três dos seus filhos bastardos – D. Afonso Sanches, D. João Afonso e D. Fernão Sanches –, o bispo de Évora, o deão do Porto, as ordens militares, os oficiais da corte, inúmeros membros dos concelhos, alguns nobres de segunda categoria e poucos chefes de grandes casas senhoriais.

D. Fernão Sanches é o mais discreto dos bastardos de D. Dinis²⁶⁸, não sendo conhecido o seu papel durante este conflito, o mesmo acontecendo em relação à sua presença e influência na cúria, estando a sua atuação limitada à confirmação de alguns diplomas régios, em 1303, em 1307 e em 1315, e à representação de D. Dinis numa negociação com a Ordem do Hospital, a 24 de Maio de 1308. Embora exista alguma proximidade de D. Fernão Sanches aos seus irmãos D. Afonso Sanches e D. João Afonso, e apesar de o seu mordomo ter sido morto por partidários do infante herdeiro,

Dinis; o Mestre de Avis; Fernão Rodrigues Bugalho, alcaide de Lisboa; Lourenço Anes Redondo, meirinho-mor do Reino; Estêvão da Guarda, escrivão da câmara; Lopo Esteves de Alvarenga; Pero Esteves de Tavares; Rui Gonçalves Franco; Fernão Vasques Pimentel; João Rodrigues de Vasconcelos; Nuno Rodrigues de Vasconcelos; Estêvão Zarco, advogado da corte; Comes Martins da Cunha; Vasco Martins da Cunha; Vasco Lourenço, meirinho-mor de Entre Tejo e Guadiana. PIZARRO (1998), p. 1266.

²⁶⁵ MATTOSO (1997), p. 62.

²⁶⁶ PIZARRO (1998), p.1268.

²⁶⁷ PIZARRO (1997), p. 485.

²⁶⁸ As referências que se colhem na documentação sobre Fernão Sanches reportam-se a questões patrimoniais. Aparece, pela primeira vez, em 1290, a receber uma doação de seu pai D. Dinis, o que se repetirá por diversas vezes, até 1306. Foi entregue, em 1298, tal como os seus dois irmãos, à guarda da Rainha D. Isabel. PIZARRO (1997), vol. I, p. 194-195.

não se conhece qualquer medida de retaliação tomada contra ele após a subida ao trono de D. Afonso IV. José Augusto Pizarro crê poder ter existido um afastamento dos irmãos durante o conflito, ou ter beneficiado da intercessão do Conde D. Pedro e dos seus cunhados D. Marfim Afonso Chichorro e Gonçalo Anes de Briteiros, partidários do Infante durante a contenda.²⁶⁹

Alguns membros da nobreza, considerada, ao tempo, muito violenta, optaram por uma conduta de neutralidade neste conflito, como é o caso de Cunhas, Correias, Teixeiras e Silvas²⁷⁰.

A 17 de Dezembro de 1321, D. Dinis emite um terceiro “manifesto” que, tal com os anteriores, tem como objetivo denunciar grande parte das violências praticados pelos partidários do Infante revoltoso, principalmente as questões relacionadas com “*roubos, violação e assassinatos*”²⁷¹. Este edital servia também para alcançar o apoio da opinião pública, como forma de legitimar uma ulterior ação armada²⁷². A diferença deste manifesto relativamente aos anteriores residia no facto de este ser dirigido ao concelho de Lisboa, com vista a obter o seu apoio, reprovar a intromissão da rainha D. Isabel no auxílio ao filho, bem como a intromissão de Aragão no conflito²⁷³ e, ainda, condenar o seu filho pelos ataques perpetrados contra ele, seu pai, rei e senhor.²⁷⁴

O já citado Lourenço Anes Redondo²⁷⁵, meirinho- mor do Reino e homem de confiança de D. Dinis, será responsável por ações bastante violentas no decorrer deste conflito. Recebeu ordem do monarca para que “...*decepaffe e mataffe...*” todos aqueles que em Dezembro de 1321 deram entrada, sem oposição, ao Infante no castelo de Leiria. Segundo os relatos cronísticos, foram mortos e queimados nove homens, entre os quais Domingos Domingues, acusado de ter franqueado a porta do castelo a

²⁶⁹ PIZARRO (1997), p. 485.

²⁷⁰ MATTOSO (1997), p.172.

²⁷¹ PIZARRO (2005), p.193.

²⁷² MATTOSO (1997), p. 140.

²⁷³ D. Isabel foi, por esta altura, desterrada em Alenquer e privada de todas as suas rendas, pois seu marido Dinis desconfiava que esta estaria a financiar algumas ações do Infante. PIZARRO (2005) p.193

²⁷⁴ PIZARRO, (2005) p.193

²⁷⁵ Veja-se, *supra*, p. 62, 79, 80, 82, 84.

D. Afonso: “...deceitou, e quemou nove homens dos melhores, e mais principaaes da villa.”²⁷⁶

Como recompensa, D. Dinis doa a Lourenço Anes Redondo os bens daqueles que foram mortos no castelo de Leiria, “*en cobro dalgua parte daquelo que lhy a el fiharom e estragarom o Infante e os seus*”²⁷⁷.

Este conflito, que teve a duração de cinco anos, foi responsável por inúmeras violências perpetradas pelos seus intervenientes, não só no campo de batalha, mas também fora dele. A animosidade existente entre os diferentes partidários em confronto provocou várias formas de violência, como violações do património, assassinatos, emboscadas, etc.

Considerando nós, na esteira de reputados historiadores, que na base deste conflito estão as medidas de centralização do poder régio e a conseqüente reação despoletada por parte da nobreza, poderemos concluir que esta contenda veio demonstrar que não era fácil acabar com os privilégios senhoriais da nobreza, sem tensões muito perigosas.

Cap. 7 – A violência senhorial como divertimento

A nobreza tinha como função social a defesa pelas armas, ou seja, estava particularmente atenta à defesa coletiva, estando-lhe, por isso, inerente uma cultura de violência. Assim, em virtude dessa cultura guerreira, muitas vezes a nobreza buscava a guerra apenas pelo prazer do combate.

Mesmo em tempos de paz, a nobreza procurava sempre exercer a sua atividade guerreira. Ou seja, as formas de violência senhorial existiam, também, como um fator de divertimento, como sejam as touradas, os momos, as justas e os torneios²⁷⁸.

²⁷⁶ PINA (1729), p. 77.

²⁷⁷ LOPES (1970), p. 68.

²⁷⁸ MARQUES (2010), p. 225.

A documentação medieval faz uma distinção entre justas e torneios, sendo, no entanto, difícil perceber claramente quais as verdadeiras diferenças entre os dois conceitos²⁷⁹. Podemos entender as justas, mormente, como contendadas entre duas pessoas, enquanto o torneio como configurado por características mais coletivas.

As justas, combates entre dois cavaleiros armadas com espada ou lança, quais “ajustes de contas”, eram realizados, normalmente, num espaço amplo ou eira, vedados com infraestruturas destinadas ao público, ou na via pública.²⁸⁰

Os torneios eram geralmente muito violentos e usados, as mais das vezes, para ajustes de contas ou resolução de contendadas políticas²⁸¹. Todavia, com frequência, estes torneios tinham, tão só características e objetivos lúdicos.

Existem outros exemplos de divertimentos violentos praticados pela nobreza, como por exemplo o jogo da “péla”, considerado muito útil para o treino das armas. No livro de montaria de D. João I²⁸² este jogo é descrito da seguinte forma: “(...) e haja em neste dia, quando estão folgados e lhes é mister fazerem em armas, jogam alguns dia a péla, porque este jogo lhes faz tender os membros”. Este jogo é pouco conhecido, sabendo-se apenas que era um jogo com bolas, que eram arremessadas com a finalidade de derrubar algo, ótimo para preservar as habilidades guerreiras em tempo de paz²⁸³.

²⁷⁹ IDEM, p. 229.

²⁸⁰ IDEM, p. 229.

²⁸¹ O torneio realizado em Arcos de Valdevez em 1140, que opôs cavaleiros portugueses contra cavaleiros leoneses, serviu como substituto da batalha.

²⁸² LIVRO DE MONTARIA de D. João I (1918), Cap. II, p. 9.

²⁸³ MARQUES (2010), p. 232; CAMPOS (2008), <https://cem.revues.org/9492>; CABRAL(1991), p. 117-182.

Conclusão

D. Dinis é protagonista da afirmação de uma política (iniciada por seu avô e fomentada por seu pai) de fortalecimento e centralização do poder régio e consequente enfraquecimento do poder senhorial — que se sustentava na posse de um vasto poder fundiário, dobrado de poder económico, militar e jurisdicional.

Em Portugal, em meados do século XIII, o poder senhorial estava em crise, com uma pequena nobreza numerosa e empobrecida e uma grande nobreza poderosa e em constante confronto com o poder régio. Um facto que levava a muitos atos ilegais que lesavam o rei. As medidas assumidas pelos monarcas para controlar a nobreza e afirmar o seu poder vão ser consideradas por esta como uma afronta, que, muitas vezes, desencadeia ações violentas como forma de demonstrar o seu poder.

Para além de outras medidas, o poder régio vai produzir um conjunto documental que propicia a criação de um cadastro régio, mas também inteira o rei de usurpações e ações ilegais com vista à criação de honras por parte da nobreza senhorial. Este conjunto documental riquíssimo foi o resultado da análise de um processo inquisitório, executado por comissários régios, devidamente escolhidos, que percorreram diferentes regiões do Portugal senhorial. Estes inquéritos ficaram conhecidos como Inquirições Gerais.

Através do que das Inquirições chegou até nós, é possível entender como o poder senhorial se comportava. Conclui-se, por via delas, que os senhores recorriam frequentemente a ações violentas, nomeadamente contra oficiais régios, a fim de fortalecer a sua posição.

Como afirma Robert Muchembled, a violência “*define uma relação de força que visa submeter ou constranger o outro*”²⁸⁴. Era assim que o poder senhorial se relacionava com os oficiais régios, pelo que é comum encontrar situações em que a afirmação ou criação de uma honra acontecem com recurso a atos de violência. Nas Inquirições encontramos com frequência expressões como “*entrou la mordomo e*

²⁸⁴ MUCHEMBLED (2014), p. 17.

matou-ho” [ou *feryou* ou *tirou-lhi os olhos*] e “*a partir dali nunca mais la entrou mordomo*”.

A violência no contexto senhorial existe como forma de afirmação e manutenção do poder. Para intimidar, coagir e marcar a memória coletiva, para que ninguém ouse repetir certas ações. Ações violentas que podiam ir da simples agressão ao mais vil homicídio.

A grande maioria dessas ações violentas, que as fontes nos revelam, são exercidas contra oficiais representantes de outros poderes, com principal destaque contra o poder régio. Este facto deve-se à luta que o poder real incrementou contra o poder senhorial, mas também porque as fontes analisadas foram produzidas no seio da chancelaria régia.

Neste contexto, é necessário ter sempre presente a ideia de crime na época medieval. Estas ações violentas não são criminalizadas, devido ao contexto em que são praticadas. Nas sentenças não se encontra a responsabilização dos agressores, apenas a legitimidade, ou ilegitimidade, da existência da sua honra. O facto de a violência ser praticada por senhores que estariam a defender o seu poder, contra o que consideravam ser uma agressão, legitima a violência aos olhos da lei.

Constata-se que existem linhagens com uma maior tendência para as ações violentas. Destacam-se os Cunhas, os Maias, os Baiões, os Braganças e os Redondos. Estas linhagens, por serem das mais poderosas, são também as mais afetadas pela política régia. Não deixam de sobressair, também, membros de outras famílias que, por norma, mantêm ligações com as supracitadas como é o caso dos Fajozes, dos Gufaros, dos Babilões dos Bochardos e dos Molnes.

O facto de D. Dinis ter tido a preocupação de produzir leis, com o objetivo de controlar e monopolizar as práticas violentas, mostra bem a forma como a sociedade se comportava. A polarização da violência era vista pelo monarca como uma ameaça às suas pretensões de ampliação do seu poder.

Outro fator de grande tensão entre a nobreza foi a Guerra civil que opôs D. Dinis ao Infante D. Afonso. Resultando esta, precisamente, das tensões sociais existentes, em particular da oposição do poder senhorial ao poder régio, era expectável que um elevado número de membros da nobreza tomasse partido. E não seria de estranhar que fossem perpetradas inúmeras violências, que, neste contexto, não

aconteceram apenas na circunstância de batalhas e cercos. Os atos de violência estão patentes em querelas e contendias entre membros da nobreza de ambos os partidos — com ações violentas e assassinatos de ambos as partes.

As situações de conflito, com recurso a ações violentas, parecem estar sempre presentes no quotidiano da sociedade medieval. Estas práticas violentas, como já foi referido, são reação a situações concretas e a valores incutidos na sociedade, que forçam a um confronto. A violência é, pois, comum na sociedade medieval, onde as reações muitas vezes são emotivas e impulsivas, embora também sejam explicadas por ofensas consideradas insultuosas à honra dos agressores. As políticas dos monarcas de centralização do poder régio, controlo das usurpações e confirmações das honras eram consideradas uma afronta à autoridade senhorial e uma justificação para atos violentos.

Para complementar este trabalho seria necessário, para além da análise das restantes Inquirições, um estudo sobre a criminalidade e a violência. Para além disso, consideramos que seria, também, importante relacionar a questão dos abusos senhoriais com uma outra razão da decadência do mundo senhorial, tendo em conta as características e as modificações na sociedade europeia e portuguesa no século XIII, com o advento do comércio e o ressurgimento do mundo urbano.

Bibliografia

Fontes Impressas

- ALMEIDA, Balbina Rodrigues de (1969) – *D. Dinis – Breve Estudo da sua Chancelaria: fls. 25-86v (Livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras.
- BEIRANTE, Maria Ângela (1969) - *Estudo de alguns documentos da Chancelaria de D. Dinis: fls. 7-57v (Livro II): 1291-1293*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras.
- CARMONA, Joaquim da Silva (1968) – *Documentos da Chancelaria D. Dinis (1287-1289) – Subsídios para o estudo da época Dionisina*, Coimbra - Faculdade de Letras.
- GODINHO, Alice Correia (1969) – *D. Dinis. Subsídios para o estudo da sua Chancelaria fls. 87v.-167 (Livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras.
- LEMOS, Laura Oliva Correia (1973) – *Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria: fls.81v-102v (Livro III)*. Coimbra: Universidade de Coimbra - Faculdade de Letras.
- LIVRO DE LEIS E POSTURAS (1971). Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito.
- LIVRO DE MONTARIA de D. João I (1918). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- MARREIROS, ROSA (2012) – *Chancelaria de D. Dinis – Livro II*. Coimbra: Terra Ocre Edições.
- NOGUEIRA, Bernardo de Sá (2003) - *Livro das lezírias D'El-Rei Dom Dinis*. Lisboa: Centro de História.
- ORDENAÇÕES *Afonsinas* (1972). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- ORDENAÇÕES *Del-Rei Dom Duarte* (1988). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- PATRÍCIO, Agostinho Amado (1972) - *Estudo da chancelaria de D. Dinis - alguns aspectos da sua época: fls. folhas 57v-109 (Livro II)*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras.
- PINA, Rui de (1729) - *Chronica do muito alto e muito esclarecido principe Dom Diniz, sexto rey de Portugal*. Lisboa Ocidental: Off. Ferreyriana.

- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (2007) – *Portugaliae Monumenta Historica, Inquisitiones – Inquirições Gerias de D. Dinis de 1284*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (2012) – *Portugaliae Monumenta Historica*, Nova Série. Volume IV/1. *Inquisitiones – Inquirições Gerias de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (2015) – *Portugaliae Monumenta Historica*, Nova Série. Volume IV/2. *Inquisitiones – Inquirições Gerias de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda/Academia das Ciências de Lisboa.
- RIBEIRO, João Pedro (1860-1896) - *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*. Lisboa: Academia Real das Ciências.
- SANTOS, João Marinho dos (1972) – *D. Dinis (1289-1291) – Subsídios para o estudo da sua Chancelaria: fls 252 – 291v. (Livro I)*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras.
- SOUSA, Luís Alberto da Silva (1969) – *Subsídios para o estudo da Chancelaria de D. Dinis: fls. 109v-141 (Livro II)*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Faculdade de Letras.
- TEIXEIRA, Ricardo Jorge Pinheiro (2014) – *A economia e sociedade de um concelho raiano: Monforte de Rio Livre nos séculos XII e XIII*. Comunicação candidata ao Prémio/APHES 2014 ([https://www.academia.edu/9012279/A_economia_e_sociedade_de_um_concelho_raiano_Monforte_de_Rio_Livre_nos_%C3%A9culos_XII_e_XIII](https://www.academia.edu/9012279/A_economia_e_sociedade_de_um_concelho_raiano_Monforte_de_Rio_Livre_nos_s%C3%A9culos_XII_e_XIII)).
- TEIXEIRA, Ricardo Jorge Pinheiro (2015) – *A evolução do Povoado e Castelo de Monforte de Rio Livre na Idade Média*. 2 vols. Porto: Universidade do Porto-Faculdade de Letras (Tese de Mestrado).

Fontes Manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo:

Chancelaria de D. Dinis, Livros I, III e IV.

Estudos

- ANDRADE, Amélia de Aguiar (1998) – “A estratégia dionisina na fronteira noroeste”.
Revista da Faculdade de Letras do Porto – Historia. Porto, II série, vol. XV
- AZEVEDO, Luís Carlos de (1983) – “Aspectos da legislação penal editada pelos primeiros monarcas portugueses”. *Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo*, v. 78, p. 98-98
- BARROS, José D’Assunção (2014) – “A conquista régia do monopólio da violência física e simbólica, e sua expressão literária nas crónicas e cantigas da Idade Média Ibérica”, in *Floema. Caderno de Teoria e História Literária*. Bahia, Ano VIII, nº10, p. 113-135.
- BLOCH, Marc – (2001) *A sociedade feudal*. Lisboa: Edições 70.
- BROWN, Warren C. (2011) – *Violence in Medieval Europe*. Nova Iorque: Taylor & Francis Ltd.
- CAETANO, Marcello (1992) – *Historia do Direito Português*. Lisboa/ S. Paulo: Editorial Verbo, 3ª Edição.
- CARVALHO, João Cireneu Leite (2008) – *O Estado Português Avisino e a regulação da violência em princípios de século XV*. Universidade Federal Fluminense, Niterói (Dissertação Pós-Graduação).
- COELHO, António Borges (2010) – *Portugal Medieval – Historia de Portugal II*. Alfragide: Editorial Caminho.
- COSTA, Avelino de Jesus da (1996) - “A chancelaria real portuguesa e os seus registos, de 1217 a 1438”, in *Revista da Faculdade de Letras*. Porto: II série, XIII, p.71-101
- DEVIA, Cecilia (2009) – “La nobleza castellana bajomedieval y el rey: construcción y redistribución del poder”. *Mirabilia*, n.º 9, p. 190-202. <https://ddd.uab.cat/record/111820>.
- DEVIA, Cecília (2013) - *Violencia y dominación en la Baja Edad Media castellana*. Buenos Aires: Facultad de Filosofía y Letras (UBA) (Tese de Doutoramento)(<http://ww.filo.uba.ar/investigacion/institutos/historiaantiguaymedieval/libros.htm>).

- DEVIA, Cecilia (2015) – “Aproximaciones historiográficas a la violencia en la Edad Media”. *Medievalista*, nº 18 (Jul. 2015) (<http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA18/devia1806.html>).
- DOMINGUES, José (2008) – *As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro.
- DOMINGUES, José (2012), “Recepção do *ius commune* medieval em Portugal até às *Ordenações Afonsinas*”. *Initium. Revista Catalana d’Història del Dret*, 17, p. 121-168.
- DUARTE, Luís Miguel (1999) – *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- DUARTE, Luís Miguel (2004) – “A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de dúvidas)”. *Cuadernos de Historia del Derecho*, Série 11. Madrid: Universidad Complutense Departamento de Historia del Derecho.
- DUARTE, Luís Miguel (2007) – “Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medieval”. *Clio y Crimen*, nº 4, p. 63-94. Centro de Historia del crimen de Durango
- ELIAS, Norbert (2006) – *O processo civilizacional*. 2 vols. Lisboa: Dom Quixote (2ª edição).
- GAUVARD, Claude – “Violência”, in LE GOFF, Jacques - SCHIMITT, Jean-Claude (2002) - *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo, Imprensa Oficial SP.
- GAUVARD, Claude (2005) – *Violence et orde public au Moyenn Âge*. Paris: Edições Picard.
- GAUVARD, Claude, (2007) – “La violence commanditée. La criminalisation des ‘tuers à gages’ aux derniers siècles du Moyen Âge”. *Annales. Histoire, Sciences Sociales*. 2007/5 (62.º année), p. 1005-1029.
- GEARY, Patrick, (1986) “Vivre en conflit dans une France sans État: typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200)”. *Annales. Economies, Sociétés, Civilizations*, Année 1986, vol. 41, nº5, p. 1107-1133.
- GOMES, Saúl António (2000) – “O notariado medieval português. Algumas notas de investigação”. *Humanitas*, vol. II, p. 241-286.
- GONÇALVES, Iria (2011) – *Por Terras de Entre-Douro-e-Minho com as Inquirições de D. Afonso III*, Lisboa, Edições Afrontamento.

- GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César (2009) – “Las luchas por el poder em la Corona de Castilla: nobleza vs. monarquia (1252-1359)”. *Clio & Crimen*, nº 6 (2009), pp. 36-51.
- HILTON, Rodney (1985) - *Siervos liberados. Los Movimientos Campesinos Medievales y el Levantamiento Inglés de 1381*, Madrid, Siglo XXI.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho (1990) – *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica.
- HOMEM, Armando Luís Carvalho (1994) – “Dionisius et Alphonsus Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi”. *Revista da Faculdade de Letras*. Porto. (<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2119.pdf>).
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho (1996) – “A dinâmica Dionisina”, in SERRÃO, J e MARQUES, A. H. de Oliveira, *Nova Historia de Portugal*, Lisboa: Ed. Presença, p.144-163.
- HOMEM, Armando Luís Carvalho (1999) – “Rei e “estado real” nos textos legislativos da Idade Média portuguesa”, in *La España Medieval*. Madrid: Universidad Complutense, nº 22, p. 177-185.
- KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (2002) - *Relatório mundial sobre violência saúde*, Genebra, Organização Mundial de Saúde.
- LE GOFF, Jacques e SCHIMITT, Jean-Claude (2002) - *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial SP. 2 vols.
- LOPES, F. Félix (1970) – “Santa Isabel na Contenda entre D. Dinis e o filho (1321-1322)”. *Lusitania Sacra*, p. 57-80. Lisboa: Centro de Estudos de História Eclesiástica. Universidade Católica.
- LUIZ, Laissou Menezes (2012) – “As concordatas: abusos e violências cometidas contra os clérigos em Portugal ao tempo de D. Dinis (1279-1325)”. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*. UEG/UnU Iporá, v. 1, n. 2, p. 58-72.
- MACKAY, Angus; MCKENDRICK, Geraldine (1988) – “La semiología y los ritos de la violencia: sociedad y poder en la Corona de Castilla”. *España Medieval*, Madrid, Nº 11.
- MARQUES, A. H. de Oliveira (2010) – *A Sociedade Medieval Portuguesa*. Lisboa: Esfera dos Livros.
- MATTOSO, José – “A guerra civil de 1319-1324”, in *Portugal Medieval. Novas interpretações*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1984.

- MATTOSO, José (1997) – *Historia de Portugal - A Monarquia Feudal*, 2º vol.. Lisboa: Ed. Estampa.
- MATTOSO, José (2001) – “O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264 - Ensaio de história política”. *Análise Social*, vol. XXXV, p. 899-935
- MATTOSO, José (2009) – *Naquele Tempo – Ensaaios de História Medieval*. Lisboa: Circulo de Leitores /Temas e Debates.
- MATTOSO, José (2015) – *Identificação de um país – Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*. Lisboa: Circulo de Leitores/Temas e Debates.
- MERÊA, Paulo (1923) – *O Poder Real e as Cortes*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MILLER, William I. (1993) – *Getting a Fix on Violence, in Humiliation and Other Essays on Honor, Social Discomfort, and Violence*. Ithaca – NY: Cornell University Press, p. 53-92.
- MOREIRA, Fátima Maria de Azevedo (2011) – *Criminalidade e violência nos concelhos portugueses do séc. XV*. Lisboa: Universidade Aberta (Dissertação de mestrado).
- MORETA VELAYOS, Salustiano (1978) – *Malhechores Feudales*. Madrid: Ediciones Cátedra.
- MUCHEMBLED, Robert (2014) – *Uma História da Violência – do final da Idade média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70.
- PIÑEYRO MASEDA, Pablo S. Otero (2013) – “José Augusto de Sottomayor-Pizarro, Inquisitiones. Inquirições gerais de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e Execuções de 1291”. *Cuadernos de Estudios Gallegos*, LX. Santiago de Compostela: Instituto de Estudios Gallegos “Padre Sarmiento”, Número 126, p. 361-373.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (1993) – “D. Dinis e a Nobreza nos finais do século XIII”. *Revista da Faculdade de Letras*. Porto, p. 91-101
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (1997) – *Linhagens Medievais Portuguesas – genealogias e estratégias (1279 – 1325)*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 3 Volumes (Tese de Doutoramento).
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (1999) – *Linhagens Medievais Portuguesas – genealogias e estratégias (1279 – 1325)*. Porto: Universidade Moderna. Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família 3 vols..

- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (1998) - Relações político- nobiliárquicas entre Portugal e Castela: o Tratado de Escalona (1328) ou dos “80 fidalgos”. *Revista da faculdade de Letras*. Porto, II série, vol. XV pp. 1255-1277.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (1999) – “A nobreza portuguesa no período dionisino - Contextos e estratégias (1279-1325)”. *En España Medieval*, nº 22, p. 61-176. Madrid: Universidad Complutense.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (2005) – *D. Dinis*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores.
- PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor (2013) – “As inquirições medievais portuguesas (séculos XIII-XIV). Fonte para o estudo da nobreza e memória arqueológica - Breves apontamentos”. *Revista da Faculdade de Letras: Ciências e Técnicas do Património*, Porto, Volume XII, pág. 275-292.
- REI, António (2013) – “*Cultura da Nobreza no reinado de D. Dinis. Convergências e divergências entre a Velha Nobreza e a Nova Nobreza*”. *Armas e Troféus*, IX Série, p. 215-28. Lisboa: Instituto Português de Heráldica.
- SERRÃO, Joel (1985) – *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 6 volumes.
- VENTURA, Leontina (1992) - *A Nobreza de Corte de Afonso III*, 2 vols. Coimbra: FLUC (Dissertação de Doutoramento).
- VENTURA, Leontina (2006) – *D. Afonso III*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores.
- VENTURA, Leontina (2015) – “*Norma e transgressão: malfeitorias e usurpações nobiliárquicas na Terra de Faria (séc. XIII)*” in ANDRADE, Amélia Aguiar e FONTES, João Luís Inglês (coord.) – *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (séculos XII-XIV)*. *Tributo a Luís Krus*. Lisboa: IEM – Instituto de Estudos Medievais.

APÊNDICE DOCUMENTAL

Consta este *Apêndice Documental* de uma selecção de documentos provenientes da Chancelaria de D. Dinis, das Inquirições de 1284 e 1288, bem como do conjunto legislativo publicado por D. Dinis, ilustrativos de diferentes tipos de crimes e violências praticados ou punidos neste reinado. Não são, obviamente, todos os documentos que utilizámos na nossa investigação e na elaboração deste estudo. Cada um é um mero exemplo, entre os mais significativos, de cada tipo, completando-se em nota com a referenciação de outros, iguais ou muito semelhantes. Serão organizados pelos conjuntos documentais já referidos (Chancelaria, Inquirições, Legislação) e, dentro de cada um destes conjuntos documentais, pelo tipo de violências.

1. CHANCELARIA

a) Crime de perjuro e homicídio de um juiz

1

1283 Maio 28, Lisboa — *Na sequência de informação veiculada pelo juiz de Rio Livre até D. Dinis acerca de direitos régios sonegados e de difuldade no cumprimento da justiça, o Rei chamou à sua presença Rui Lourenço e seu filho Lourenço Rodrigues e Álvaro Martins que juraram não fazer mal ao juiz. No entanto, não cumpriram a promessa e mataram o juiz, pelo que o monarca que aqueles, os seus descendentes e os intervenientes naquela morte, fossem expropriados sos seus bens e expulsos do reino.*

TT- Chancelaria de D. Dinis, Liv. 1, fl. 72.

Publ.: *Dissertações chronologicas e críticas ...*, Tomo III, P. 1, p. 86-87.

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a todos aqueles que esta carta virem faço saber que como o Juiz que foi de Rio Livre vesse a mjm e me desenganasse de

herdamentos e de meus dereytos que avia perdudos en essa terra e de cousas de justiça que minguavam e sse nom podiam comprir e el per esta rrazom se temesse de Roy Lourenço e de sseos filhos e eu fiz viir perante mi esse Roy Lourenço e Lourenço Rodrigiz sseu filho e sseguraram esse Juiz perante mj e eu er ssegureyo de todos que lhy nom fizessem mal e dei lhy ende minha carta qual compria pera esto. Despos esto esse Lourenço Rodrigiz **britando a ssegurança que dera a esse Juiz** e Nuno Rodrigit sseu irmão e Alvaro Martyz e outros com eles **nom catando como o eu ssegurara esse Juiz nem er guardando a minha carta e o meu mandado matarom no ssem dereito e muyto contra o meu senhorio** e eu por todas estas cousas que elles fezerom como quer que y devesse dizer ssegundo o que elles fezerom. Julgando mando que totalas cousas que esse Lourenço Rrodrigiz e Nuno Rrodrigiz e Alvaro Martyz e todos aqueles que com eles foram em morte desse Juiz am en meu Reyno aian as perdudas pera todo sempre e eu deyto todo em meu regueengo salvo ainda a outra pena que esse Lourenço Rrodrigiz deve aaver porque britou a ssegurança e Nuno Rrodrigit e Alvaro Martyz e os que y foram devem aaver por que o matarom e mando que daqy adeante nom ajam nem huma cousa e meu Reyno eles nem aqueles que deles veerem e que eles nunca metam pee em meu Reyno e nem hum nom seja ousado de os colher nem de os defender nem de os encobrir y a furto nem a paadinho, e mando que quem quer que os colha ou os defenda ou os emcobra assy como e dicto ou souber que ssom em minha terra eles ou cada hum delles e o logo nom disser aa Justiça da terra que fique ende por aleyvoso e que perca porende quanto ouver e sseja todo geytado en meu Regeengo e que as Justiças da terra lhy filhem o corpo e façam en el Justiça como em aleivoso e mando a todos aquelles que de mim veerem so pêa de beençom e de maldiçom que façam comprir e guardar esta minha sentença pêra todo sempre E mando que esta carta que fique registada na minha chancelaria e huma carta tenham em Bragança e a outra em Chaves e a outra em Ryo Livre e mando que os Taballioens desses logares as Registrem em sseus Registros e por nom escaeçer mando que as leam em seus Concelhos cada tres meses huma vez. Unde ai nom façades se nom os corpos mi porryam y. Dada em Lixboa XXVIII dias de mayo ElRey o mandou Airas martyz a fez. Era M.' CCC." XXI.

b) Luta entre bandos e homicídio

2

1311 Abril 5 — *Carta de avença e perdão entre as linhagens de Abreu e de Quintela.*

TT- Chancelaria de D. Dinis, Liv. III, fl. 74-74v.

Carta de perdom antre os filhos d'algo d'Aavreu e os de Quinteela

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta viren faço saber que Lopo Gonçalviz d'Aavreu por si e por Martim Annes e por Lourenço Annes e por Giral Perez e por Garçia Gonsalviz e por Garçia Rodriguiz d'Aavreu os quaes estavam enton presentes e que esto outorgaron e polos outros de todo seu linhagen d'Aabreu e de todo seu bando perdoou a Fernando Affonso e a Gonçalo Perez Cabelos e a Gonçalo Rodriguiz e a Martim Novaes e a Gil Perez de Quinteela e a todo seu linhagen e a todo seu bando e seguroou os por si e polos de susodictos e por todos os de seu linhagen e do seu bando e aveeron se que se amen e se ajuden que nenhum mal non aja antr'eles. E Fernando Affonso de Quinteela por si e por Gonçalo Cabelos e por Gonçalo Rodriguiz e por Fernam Rodriguiz e per Martim Novaaes e por Gil Perez os quaes estavam presentes e que esto outorgaron perdoou ao dicto Lopo Gonçalviz e a Martim Annes e a Lourenço Annes e a Giral Perez e a Garçia Gonçalviz e a Garçia Rodriguiz d'Aavreu e a todo seu linhagen e a todo seu bando e seguroou os por si e polos de susodictos e polos outros de seu linhagen e avveron se que se amassen e se ajudassen e que nenhum mal non aja antr'eles pero que o dicto Lopo Gonçalviz o faça a saber aos outros do seu linhagen que agora aqui non son e que lhis faça que outorguen este perdon e esta segurança e esta avvença e que envyen as procuraçon daqueles que o outorgan ata dia de San Johanne o faça saber a mim. E outrossi o dicto Fernando Affonso de Quinteela ha de fazer saber aos outros de seu linhagem que agora aqui non son em este perdon sobredicto e esta avvença e segurança ha d'envyar procuraçon deles per que outorgan ata o dicto dia de San Johanne. E se hy algum do seu linhagem ou do seu bando non quiserem outorgar outrossi o deven fazer saber a mim ata o dicto dia. E quanto he sobre danos e perdas e filhamento de herdades ou de onrras e de eigrejas e de testamentos e d'algumas contendadas que ante ris na eu fico pera o mandar saber e pera fazer hy o que nha mercee for e o que for de direito e pera os fazer entregar aaqueles cujos forem de direito. E quanto a casa que Gonçalo Cabelos fez em Parada non deve hy mays a fazer ata que eu sabha o que se hy deve de fazer. E outrossi desto dei a anbalas partes senhas cartas. Data en Lixboa V dias da Abril el Rey o mandou Bertolameu Perez a fez. Era M.a CCC.a XLIX. a anos.

3

1318 Julho 14, Benfica — *Em virtude de contenda existente entre Lourenço Anes Redondo e Vasco Pereira, e respetivos bandos, ambos prometeram, perante o rei ser amigos, para tanto obrigando ao Rei uma quintã cada um — Lourenço Anes a de Terroso e Vasco Pereira a de Pereira.*

TT- Chancelaria de D. Dinis, Liv. III, fl. 119v.

Carta per que se obrigou Vaasco Pereira e Lourenço Anes Redondo per si que se nom demandem mal hum do outro

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que sobre contenda que era perante mim antre Lourenço Annes Redondo por si e por alguns seus amigos da huma parte por si e por alguns seus amigos e Vaasco Pereira outrossi por si e por alguns seus amigos da outra dizendo Lourenço Anes que Vaasco Pereira errara a el e a alguns seus amigos e que aqueles se chamavam soo de Vaasco Pereira que **fezerom muytos maaes e muytos desaguisados** aos seus e que ora em contenda que ouvera o dicto Lourenço Annes com Martim Gonsalviz se pararom hy com Martim Gonsalviz contra ele. E Vaasco Pereira dizia que os dessa parte receberom **muytos maaes e muytos desaguisados** de Lourenço Annes e dos da sa parte. E quanto era do de Martim Gonsalviz ca o nom amdara contra ele e se algum da sa parte fora que nom fora por seu mandado nem por seu conselho mays que el nom podia tolher que el nom podia tolher que cada huum nom fosse a ajudar seu amigo. E estando o fecto assi perdante mim pera saber eu a verdade destas cousas em qual guisa passavam pera o estranhar aaquel que achasse que hy culpado fosse por que eles ja outra vez poserom seu amor perante mim e o firmarom per mhas cartas que hy ha os dictos Lourenço Annes e Vaasco Pereira veerom perdante mim escusandosse cada huum deles que nom fora merecedor contra o outro de nenhum mal e dizendo que as vontade era de viverem em asseseço e a meu serviço. E como quer que me algumas dissesen contra cada huum deles a que eu averia razom de tornar com escarmento depoy que eu certo fosse, tivi por bem de nom hyr ora mays enpos esto e de me sofrer ende ficarom perante mim avindos em esta manera que eles fossem amigos sen contenda alguma daqui adeante e que se amassem e se fizessem obras d'amigos verdadeiramente e sen outra enfrenta e sen outra encuberta nenhuma e que se recreçesse antre os amigos de cada huum deles que eles se trabalhassem de o partir e que non consentissen a nenhum dos seus amigos que fizessem assuada e se a fazer quisessem que fosse hy cada huum deles ao partir. E o que primeiramente soubesse que o fizesse saber ao outro de guisa que ambos fossem ao partir e que quanto he por aquelas contendas que ataa aqui ouve antre os amigos cada huum deles que esto que se correga pelo meyrinho ou pela justiça da terra e que daqui em deante que se guardem de contenda e d'assuada e de todo outro boliço e que vivam em asseseço e a meu serviço so pena dos corpos e de quanto am. E assinaadamente obrigarom a mim pera se teer esto duas quintãas convem a saber: Lourenço Annes obrigou a mim a as quintãa de Torroso e Vaasco Pereira obrigou me a sa quintãa de Pereira. E obrigarom mhas em esta guisa que so cada huum deles ou ambos veerem contra as cousas sobredictas ou contra cada huma delas que aquel que contra elas veer perca a quintãa e que fique por mynha e fique en mim pera lhis estranhar nos corpos e no al que ouverem nom solamente as dictas contendas e o que fezerem daqui adeante mays ainda o dante de que me ora sofri. E eles assi o prometerom e assy se obrigarom perdante mim e assi pedirom a mim por

merçee que o julgasse e que o desse por sentença antre eles. E eu assy o dou por sentença. Em testemunho desto mandey ende fazer duas cartas d'uuum teor da qual o dicto Lourenço Annes deve teer huma e Vaasco Pereira a outra. As quaes ficam registradas na mha chancelaria pera seer eu certo a todo tempo de como ficou perante mim e ao que se eles obrigaram e pera tornar hy como dicto he. Dante en Benffica XIII dias de Julho. El Rey o mandou per Pero Stevez e per Joham Lourenço e per Pero Dominguis seus vassalos. Pero Valença a fez. Era M.^a CCC.^a LVI.^a anos. Johan Lourenço, Pero Stevez a vyo. Pero Dominguis a vyo.

4

1319 Fevereiro 12, Évora – *Em virtude de contenda existente entre Lourenço Anes Redondo e Martim Gonçalves de Ataíde, que aquele acusava de ter assaltado um seu homem e roubado a azêmola que levava, e a cevada a esta destinada, e matado um seu homem, Geraldo Afonso, num casal de sua tia Teresa Lourenço, o Rei ordena que o dito Martim Gonçalves entregue 300 libras ao dito Lourenço Anes e 200 libras a Teresa Lourenço pela desonra da prática do homicídio no seu casal.*

TT- Chancelaria de D. Dinis, Liv. III, fl. 123v.

Carta d'aveença antre Lourenço Annes e Martim Gunsalviz d'Ataide

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que sobre contenda que era perante mim antre Lourenço Annes Redondo da huma parte e Martim Gunsalviz d'Atayde da outra per razom que **o dicto Lourenço Annes dizia que o dicto Martim Gunsalviz lhy fezera mal e desonrra filhando lhy do camynho huma azêmela e cevada que levava pera o dicto Lourenço Annes e lha adussera pera sa casa e lha retevera e lha non quisera dar pero lha mandara pedir ata que lha fezera entregar o meiryngo. E outrossi dizia que o dicto Martim Gunsalviz mandara a seos homens que fossem com Vaasco Martinz escudeiro matar Gira[l]d'Affonso seu homem em huum casal de Tareyja Lourenço sa tia do dicto Lourenço Annes he hu ela era. E o dicto Martim Gunsalviz dizia que ele filhara a dicta azêmela e çevada e <que> depois fora o dicto Lourenço Annes entregue dela e dizia que bem era verdade que Vaasco Martinz <seu> escudeiro lhy lhe dissera que queria <hir> fazer mal a Girald'Affonso por que fora em sas feridas e que lhy non pesasse de hyrem com el os seus homens a ferilo e que el dissera aos seus homens que fossen con el e que lhy prazia d'iren com el acoomhar o mal que lhy fezeron. E eu sobr'esto visto o facto e veendo e conssirando o gran mal e omezio e o desserviço de Deus e meu que se na mha terra per**

razom deles poderia seguir d'andaren em omezio julguey que per que Martim Gunsalviz foy filhar a azemela e a cevada ao camynho ao homem de Lourenço Annes que lha levava pera Lourenço Annes e lha adusera pera sa casa e lha retevera ata que lha o meirinho foy entregar non avendo razon de o fazer que o dicto Martim Gunsalviz de trezentas libras ao dicto Lourenço Annes. E outrossi julguei que por que o dicto Martim Gunsalviz disse mandou aos seus homens que lhy prazia d'iren com Vaasco Martinz scudeiro a fyrir Giraldo Affonso e o eles foron matar ali hu era Tareyja Lourenço tia do dicto Lourenço Annes em o seu casal dela qual hy desse porem pela desonrra qual lhy fezerem aa dicta Tareyja Lourenço duzentas libras. E por partir omezio d'antreles e contenda mando que o dicto Lourenço Annes nem outro nenhum de seu linhagem nem outro nenhum per razom del nem outrem nenhum da linhagem da dicta dona nen per razon dela nen outro nenhum com eles nem eles com outro nom vão contra o dicto Martim Gunsalviz nem contra seus homens per razom da filhada da dicta azêmela e cevada nem per razom da dicta morte nem traga sigo filhas do morto nem outro nenhum que queira acoomhar a dicta morte. E outrossi mando que o dicto Martim Gunsalviz nom traga consigo os que foron na dicta morte nem lhis faça ajuda per si nem per nenhum do seu linhagem nem per nenhuns nen nos colha assi ca aquel ou aqueles que passam mandado do Rey e do Senhor os quaes dereitos se devem de pagar em esta guisa çento e çincoenta libras ao dicto Lourenço Annes primeiro dia de Mayo primeiro que vem e as outras çento e çincoenta por dia Omnium Sanctorum primeiro que vem. E aa dicta dona çen libras por dia de San Johanne Bautista primeiro que vem e aas outras çem libras dia de Natal primeiro que vem e se as nom pagar a cada huns dos dictos tempos como dicto he também os do Lourenço Annes e Martim Gunsalviz se tornaram as desaffiações que antressi avyam. E seguraron se de parte a parte perante mim pelas dictas razões e por esto nom viir em duvida mandei registrar esta carta na mha chancelaria e anbalas partes prometeron a teer e a conprir todas estas aa bona fee. Em testemuynho desto deu lhy esta carta. Data en Evora XII dias de Fevereiro El Rei o mandou per Pero Stevez seu vassalo. Joham Durãaez a fez. Era M.^a CCC.^a L.^a VII.^a Pero Stevez a vyo.

II. INQUIRIÇÕES DE 1288

1) *Violência contra oficiais régios*

1.1. *Ameaças a mordomos e imposição do medo*

a. **Julgado da Feira da Terra de Sancta Maria**

Paróquia de Santo Isidoro de Romariz.

Domingos Martinz de Vila Nova jurado e perguntado se en esta freegesia ha cassa de cavaleyro oude dona que se defenda per onrra disse que na aldeya que chamam Romariz ha hũa casa de Stevam Affonssso e de seus irmahos que a fez Alffonssso Bubal en'o devasso e fez ende onrra que **non entra hi moordomo por medo e per vergonha que avian de Affonssso Bubal** mays pero entra hi o porteyro e peytan ende a voz e a coomha ben dessa cassa mays pero non entra hi o moordomo que devia hi entrar e esta casa foy feita en tenpo del Rey don Affonssso padre deste Rey²⁸⁵.

b. **Julgado de Penalva**

Paróquia de São Pedro de Penalva

Martin Migeiz juiz de Penalva jurado e perguntado se en esta freegesia ha casa de cavaleyro ou de dona que se defenda per onrra disse que ha hi hũa quintaa que chamam Matela que foy de Stevam da Matela e ficou a seus filhos e ora he de filhos d' Affonssso Rodriguiz Palayol e disse que esta quintaa gaanhou don Fernam Canelas de homens lavradores foreyros // **(Fl. 39)** del Rey que lhi davan a jugada e lhi peitavan a voz e a coomha e entrava hi o moordomo del Rey e des que a gaanhou fez ende onrra que non entra hi moordomo nem dan ende al Rey a jugada nem lhi dan ende senon a colheyta e fez ende onrra e esto disse que ovyou assy a seu padre e a homens boos velhos e ançiaes e disse ainda que ora en tenpo del Rey don Affonssso padre deste Rey demandou a Johan Migeiz que era foreyro del Rey e Affonssso Rodriguiz e a Stevam Perez e disse que os vençeu per cassa del Rey e **depoys ouve medo esse Johan Migeiz dos cavaleyros** e quitou-se dela e ora tragen-na assi por onrra pero disse que ovyou diçir que era reguaengua del

²⁸⁵ PIZARRO (2015), p. 338.

Rey e que foy guanhada dos foreyros del Rey e esto disse que ovyou diçir que foy do tempo del Rey don Affonso avoo deste Rey aaqua²⁸⁶.

A quintaa que chamam a Matela que é de filhos de Afonso Rodriguez Palayol e dizem as testemunhas que ouviron dizer a seus padres e a homees boos anciãos que a gaanhou don Fernam Canelas en tempo de Rey don Affonso avoo deste Rey d'omees foreyros del Rey que lhy davan ende a jugada e pectavan-lhy ende a voz e coomha e entrava hy o moordomo no que era regaengo del Rey e que des que a gaanhou fez ende onrra e ora assy a tragen que non dan ende a el Rey senon a colheyta e dizem aynda as testemunhas que era en tempo de Rey don Affonso padre deste Rey demandou a Johan Migeenz que era foreyro del Rey a Affonso Rodriguez e a Stevam Periz e **venceu-os e ouve deles medo e quitou-se-lhis dela.** † Seja tod'esto devasso e entre hy o moordomo del Rey por todos los seus directos e quant' é sobrela gaanhadea chame el Rey se quiser²⁸⁷.

c. Julgado de Refóios de Riba de Ave

Item no logar de San Juyãao a Lourenço Soarez de Valadares hũa casa e dizem as testemunhas que a virom senpre onrrada e que onrra sex cassaaes que don Ponço mandou a Santo Tisso e a Vilarinho pero os que moram en estes sex casaes lavram todos regeengo del Rey e fazem os fogos en'a onrra e **com medo dos senhores desta onrra** non oussa nenhuum pobrar o regeengo que o pobrariam se esto non fosse. † Este com sa onrra como esta e os da onrra non lavrem no regeengo e se algum homem da onrra a dereyto no regeengo constranga-o el Rey que o pobre²⁸⁸.

1.2. Homicídio de mordomos

a. Julgado da Maia

Item no logar que chamam Pinheyro son IIII casaes do moesteyro de Morreyra e onrra-os Joham Stevenz de Fajozes e dizem as testemunhas que non sabem per que razom ca non a el hy herdade nem casa de morada e dizem as testemunhas d'ouvida que Lourenço Stevenz de

²⁸⁶ IDEM, p. 518.

²⁸⁷ IDEM, p. 520.

²⁸⁸ IDEM, p. 12-13.

Fajozes **matou hy huum moordomo e des tempo de Rey don Affonso avoo deste Rey nunca hy entrou moordomo.** † Seja todo devasso e entre hy o moordomo del Rey per seus dereytos²⁸⁹.

Item a quintaa que chamam Liandry que é dos Gulfaros é provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e onrran toda a vila que son II cassaaes de filhos d'algo e sete de Santo Tisso e dizem que nunca virom hy entrar moordomo mays ouviron dizer que **entrou hy huum moordomo en tempo de Rey don Affonso avoo deste Rey a penhorar hy e levou ende hũa pele e foy depos el seu avoo dos Gulfaros e matou-ho en'o ryo de Leça.** † Este como esta²⁹⁰.

b. Julgado de Celorico de Basto

<Freyguesia> de San Martinho de Val de Vairo a quintaa que chamam Nespereyra que foy de Fernam Reymondo e ora he de seus filhos e outra que foy sua e ora he de Gonçalo Bonaffe he provado que as virom onrradas des que se acordan as testemunhas e dizem as testemunhas que tragen toda a vila de Nespereyra per onrra que son V casaes de filhos d'algo e do Spital e VII de moesteiros e de eigrejas e dizem d'ouvida **que en tempo de don Gil Vaasquiz entrou huum moordomo a penhorar nos casaes dos moesteiros e das eigrejas e que o ferio Reymond'Affonso e en tempo do Conde entrou hy a penhorar huum moordomo polos dereytos del Rey e mandou matar Martim Fernandiz** e des enton nunca ala entrou moordomo e tragen'os por onrra. † Este como esta²⁹¹.

c. Julgado de Panóias

Freeguysia de Santa Maria d'Aligioo todo Aligioo é regaengo del Rey e en termho de Ligioo fez Pedro Rodriguiz de Guyãaes aldeya que chamam a Granja e a Pedreyra e Açaffanes e o Ameeyro e Prazendaaos e todas estas aldeyas é provado que as fez en'o regaengo del Rey ora novamente e trage-as por onrra e non entra hy porteyro nem moordomo nem quer que vaan ende ao juízo do juiz d'Aligioo cujo termho he e trage hy seu vigayro e seu chegador e dizem as

²⁸⁹ PIZARRO (2015), p. 22-23. O crime de homicídio de mordomo é referido também como praticado em outras freguesias deste mesmo julgado, onde, desde então deixaram de entrar: Pindelo (p. 23), Santo Estêvão (p. 29); Santa Maria de Retorta (p.30); julgado de Aguiar de Sousa (p. 44); julgado de Celorico de Basto (p. 108); julgado de Penaguião (p. 166).

²⁹⁰ PIZARRO (2015), p. 33.

²⁹¹ PIZARRO (2015), p. 108.

testemuyñas que **porque os d'Algioo lhi non querian dar este herdamento prendeu Gonçalo Perez e Martim Veegas e Domingos Iohanes e Domingos Martinz do Ameeyro e porque lhi non querian outorgar Prazendaaes dizem que mataron poren Joham Fernandiz e Pedro Iohanis.** † Sejam todas devassas e entre hy o moordomo del Rey por seus dereytos e sobrelas aldeyas chame el Rey se quiser²⁹².

d. Julgado de Sanfins

Item disse que ha hi hũa aldeya que chamam Guysandi son XII casaes ende hos XI de San'Oane e hum da See de Lameguo e tragen-nos todos por onrra que non entra hi moordomo nem peitan ende voz nem coomha e tragen a aldeya por onrra e disse que oviou diçir que **en esta aldeya soia entrar moordomo e penhorava hi e disse que oviou diçir que o matara hum cavaleyro que defendia esta aldeya por onrra.** Perguntado en que tempo foy disse que o non sabia. Perguntado se estas onrras forom feytas per Rey disse que non que o el soubesse. Perguntado de que tempo disse que o non sabia e disse que na freegesia non ha mays onrra nenhũa e que en todo o al entra o moordomo²⁹³.

Item na aldeya que chamam Guysandy son XI casaes de San Joham e I da See de Lamego e tragen'os por onrra que non sabem as testemunhas per que razom pero dizem as testemunhas que ouviron dizer que en este logar soya entrar o moordomo e que o matou hy I cavaleyro e que des enton non entrou hy outro moordomo. † Sejam devassos e entre hy o moordomo del Rey por todolos seus dereytos²⁹⁴.

e. Julgado de São Salvador

Item na aldeya que chamam Nogueyra ha V casaes de filhos d'algo e II de moesteyros e tragen todo por onrra e dizem as testemunhas que en tempo de Rey don Affonso padre deste Rey **entrou hy o moordomo a penhorar e mato-o por ende Abril Vaasquiz cavaleyro** e dizem as testemunhas que do herdamento que y a Bostelo davan a el Rey I modium de vinho e des que mataron esse moordomo non entrou hy outro nem deron a el Rey o vinho. † Os casaes dos filhos d'algo esten como estan <enquanto forem de filhos d'algo> e o al seja todo devasso e entre hy o moordomo del Rey por todos los seus dereytos²⁹⁵.

²⁹² IDEM, p. 190.

²⁹³ PIZARRO (2015), p. 411.

²⁹⁴ IDEM, p. 412.

²⁹⁵ IDEM, p. 426.

f. Julgado de Alva

Paróquia de S. Martinho de Gafanhão²⁹⁶

Pero Vicente de Covas do Monte jurado e perguntado sobr'esta freegesia e sobr'esta terra que chamam disse que oviou diçer que toda a terra que chamam de Rocha foy reguaenguo del Rey e assi disse que o oviou diçer a seu padre e a seu avoo e a homens muytos velhos e ançãos e disse que assi o criia e disse que oviou diçer que o loguar que chamam Covas do Monte foy quatro casaes de vedro e disse que oviou diçer que forom ende os tres del Rey e huum era de Ruberto Paez e de Pero Paez ambos irmhãos e disse que oviou diçer que deste casal destes irmhãos davan al Rey huum falcon e se non avian falcon davan azor e se non avian azor davan gavia[n] e disse que lhi chamavan poren o Casal dos Falcoeyros que oje este dia o chamam assi e disse que oviou diçer que estes irmhãos ambos pediron al Rey don Sancho seu bissavoo deste Rey por merçe que lhis partisse este casal do seu reguaenguo daqueles tres que eran seus reguaenguos assi como el oviou e disse que oviou diçer que el mandou enton meter huum padron grande de pedra antr'aqueles casaes seus tres que eran reguaenguos e aquele huum de que lhi façian o foro de susso dito e disse que el medes **viou hi estar o padron ereyto e disse que o viou deribar a Martin Galeguo que andava com Pero Paez Curvo no tenpo das roubas de Rey don Sancho tio deste Rey** e disse que oje este dia jaz hi o padron e disse que deste tenpo que Covas do Monte foy poblado foy poblado Covas de Rio e Deylan e Verdozedo e Covelo e Regoufi e disse que oviou diçer que todas estas eran reguaenguas e disse que el viou a don Affonssso Ermigez que tiia a terra del Rey levar ende por el Rey XVIII dieyros de quada casal por foro del Rey e disse que el medes os viou ende andando de cada casal e disse que don **Affonssso Ermigez²⁹⁷ tragendo assi a terra foy-se apoderando destes herdamentos** porque jazem en terra a tal que era come terra sorda e que non viia a julgado nenhuum e disse que per enprazamento que fez con'o moesteyro de San'Oane da Pendorada mandou-lhi a sa morte toda a terra que chamam a Rocha e disse ainda quando **Affonssso Ermigez tiia a terra del Rey non median enton por del Rey o pan mays davan o foro dos dieyros de susso ditos e hian aa entorviscada como ora van ainda hian com el Rey en hoste e en fossado e Affonssso Ermigez pos-lhis foro de mediren de quinto e per poder que ouve e per gran tenpo que teve a terra convem a saber disse que oviou que a teve ben XXX^a annos e mays foy fazendo seu e chamando por seu tod'este herdamento que era del Rey e a sa morte mandou a San'Oane assi como de susso he dito e o moesteyro des enton trouxe-o por onrra e por seu herdamento que non entra hi porteyro del Rey nem moordomo salvo que vay ala o moordomo do Sul penhorar pela entorviscada que an a fazer al Rey e leva senhos moyos de pan daqueles que ala non van a essa entorviscada e disse que ora ja non dan hos**

²⁹⁶ Neste exemplo, para além da morte de dois mordomos, há violência sobre a propriedade.

²⁹⁷ Trata-se de D. Afonso Ermiges de Baião.

XVIII dieyros de susso ditos al Rey e tragen tod' esto por onrra e disse que esta onrra e este mhao paramento foy des tenpo del Rey don Affonso avoo deste Rey e disse que des tenpo del Rey don Sancho tio deste Rey e des tenpo del Rey don Affonso padre deste Rey feçeron estas pobras que se seguem nos termhos das aldeyas velhas de susso ditas a Pena, a Prova, Cabana Velha, Pradoçelos, Carçerellos Susaes, Adrave, Gueeyrim, a Lagea e Abrunhedo que ora esta erma a Recia que ora esta erma a Tojossa todas estas disse que feçeron en maniaduguo del Rey en' o termho das aldeyas velhas de susso ditas que el ovyou diçer e que cree que eran todas reguaenguas e todo ora trage San'Oane por onrra e disse que trage San'Oane seu moordomo e seu cheguador e non van a juizo de Rey a nenhuum loguar e non ha hi juiz nenhuum e tragen assi a terra del Rey asconduda e por onrra pero van ende aa entorviscada e disse ainda que oviou diçer **que matou hi Affonso Ermigez dous moordomo del Rey porque foram ala penhorar**²⁹⁸.

Freyguesia de San Martinho de Cavanhon que non tragen com julgado nenhuum e jaz a terra que chamam Rocha o logar que chamam Covas do Monte dizem as testemunhas que ouviron dizer a seus padres e a seus avoos e a homees vedros que Covas do Monte foy III casaaes de vedro e que os III eran regeengo del Rey e huum era de Ruberte Paez e de Petro Paez irmãaos e que davan a el Rey de foro dese casal I falcon cada ano e se o non podian aver davan-lhy I açor e se açor aver non podian davan-lhy I gavyan e que lhy chamavan o Casal dos Falcoeyros e ora assy ha nome e que esses homees boons pidiron a el Rey por merçee que lhys estornasse esse casal dos seus tres e que el Rey lhe lo mandou partir e mandou meter en' o partimento I padron grande e dizem que ouviron dizer outrossy que en' o tenpo que Covas de Monte foy pobrado que pobraron Covas do Ryo e Deylan e Verduzedo e Covelo e Regouffe e que ouviron dizer que todos eran regaengos e pobrados en' o regaengo del Rey e que don Affonso Ermiguiz que tiinha a terra del Rey que levava de todos estes logares XVIII dinheyros de cada casal por el Rey e que lhys pose depois foro de medirem o pan de quinto e que el teve a terra ben XXX anos e de que era terra sorda e muy grande foy-a chamando sua e filhando-a por sa herdade e diz hũa testemunha de vista que el **vyo seer o padron en aquele logar e que o vyo derribar a Martin Galego homem de don Petro Paez Curvo en tenpo da rouba de Rey don Sancho** e que vyo dar XVIII dinheyros de suso dictos de cada casal de todos estes logares e que os tirou ende el pera el Rey e que os vyo ir com el Rey en oste e outra testemunha diz que vyo en Covas do Monte entrar o moordomo e penhorar hy e levar ende a coomha pera el Rey en tenpo de Rey don Sancho prestumeyro. E en termho destas aldeyas sobredictas en tenpo de Rey don Sancho e de Rey don Affonso prestumeyros fezeron as aldeias que chamam a Pena e a Prova e Cabana Velha e Padrozelos e Carcerellos de Susãaos e Adrave e Goeeyrim e a Lagena e Brunhedo e Reçia e que ora estan ermas

²⁹⁸ PIZARRO (2015), p. 625-627.

estas anbas e Tojoosa todas estas aldeyas dizem as testemunhas que ouviron dizer que as fezeron en'o maniadigo e en'o termho das aldeyas velhas sobredictas que son regaengas del Rey e que assy creen que é como ouviron dizer. juyzo de joiz del Rey nem lhur nem lhy fazem ende nenhum foro salvo que van ora aa entorviscada e o que ala non quer ir leva o moordomo de Sul I modyo de pan dele e tod'esto foy feyto des tenpo de Rey don Affonso avoo deste Rey e des tenpo de Rey don Sancho seu tyo e des tenpo de Rey don Affonso seu padre e dizem ainda que **ouviron dizer que porque entraron alo II moordomos a penhorar que os matou don Affonso Ermiguiz.** † Sejam todos estes logares se susso dictos devassos e entre hy o moordomo del Rey por todolos seus dereytos e sobrelos herdamentos chame el Rey se quiser²⁹⁹.

1.3. Homicidio de Porteiros

a. Julgado Ponte de Lima e Terras de São Martinho

Item disse que en Canadelo a joham Gonçalviz filho do Conde hua casa de morada disse que a vyou onrada dos seus dias e disse que ouvyou dizer que o foy de tenpo e ainda disse que os que moran hi a par dessa cassas que os defende per onrra e non entra hy mordomo del Rey nem porteyro. Perguntado de que tenpo ouve esta onrra disse que non sabia pero disse que soia hi entrar **porteyro mays Joham Gonçalviz o tolheu** que non entra hi des que fez casa de morada. Perguntado de que tenpo fez esta casa disse que avia hi casas pequenas e dez el hi hua casa alçada mays des enton non entrou hy porteyro e esto a bem XV annos e disse ainda **que lhi o vyou hy matar hum meyrim porque foy ala fazer hua penhora chega** e disse que desta fez ende onrra nova que non entra ala o porteyro nem o mordomo pero ainda hi entrava o porteyro quando el fez a casa.³⁰⁰

1.4. Enforcamento de mordomos

a. Julgado da Maia

Item fora desse couto a casa que chama Çidoy feze-a Roy Gonçalvez Babilom en sa herdade e heste (sic) provado que é onrrado esse paaço com sas herdades e ha hy IIII casaes de San Salvador de Torre e **est provado que en tenpo de Rey don Sancho prestumeyro tiinha a terra**

²⁹⁹ PIZARRO (2015), p. 627-629.

³⁰⁰ PIZARRO (2012), p. 214-215

don Rodrigo Sanchiz e Pero Fafiz que era moordomo penhorou en essa vila de Cedoy polo omezio d'uum homem que hy matarom e andando-o demandando enforco-o Roy Gonçalvez e des enton non entrou hy o moordomo e fezerom ende onrra e dizem as testemunhas que o termho de Cido y parte com o regeengo del Rey d'Alvarelhos pela anta que estava so Cido y ante que cheguem ao ryo a qual deribarom os cavaleyros depouys que andarom en demanda com el Rey sobrela egreja. † O dicto paaço com sas herdades este onrrado porque é de filhos d'algo enquanto for de filhos d'algo e os casaes de San Salvador sejam devassos e entre hy o moordomo del Rey per seus dereytos³⁰¹.

1.5. Cegamento e morte de mordomos

a. Julgado da Maia

Freyguesia de San Salvador de Moesteyroo a quintaa que chamam d'Arões que foy de Roy Gonçalvez Babilom é provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e foy de sa avoenga e tragen por onrra toda a vila d'Arões que son V cassaaes de moesteyros e huum de herdadores e dizem as testemunhas que asy a tragya Roy Gonçalvez e assy a tragen seus filhos e d'ouvida dizem as [testemunhas] que en tenpo de Rey don Affonso avoo deste Rey **entrou hy huum moordomo a penhorar e seu padre de Roy Gonçalvez tirou-lhi os olhos e matou-ho** e des enton non entrou hy <outro> moordomo. † Este como esta³⁰².

b. Julgado de Paiva

Paróquia de S. Miguel de Bairros

Eguas Gonçalviz de Carreyros jur[a]do e perguntado se en esta freeguesia ha cassa de cavaleyro ou de dona que se defenda per onrra disse que no logar que chamam Roriguães ha hũ a quintaa que chamam Roriguães que foy de dona Toda Gonçalviz e disse que a viou onrrada com dous casaes que hi ha a par da quintaa e com dous en Lodeyros e com dous en Zea e com dous en Paradela que son todos estes de filhos d'algo e disse que exete estes cassaaes onrra ainda Paay Soariz toda esta freeguesia que non entra hi moordomo nem porteyro nem peytan ende voz nem coomha e trage todo por onrra Paay Soariz e Pero Pica e ha hi outros casaes de filhos d'algo e tragen todo por onrra. Perguntado se entrou hi nunqua moordomo disse que en tenpo del Rey don Sancho tio deste Rey entrou hi **huum moordomo que chamavam Pero Crespo e porque**

³⁰¹ PIZARRO (2015), p. 31.

³⁰² IDEM, p. 39.

foy penhorar en Carreyros a filhar hũa moogueyra que era enton costome e foy enton matar Fernam Eanes e outro que hi avia que er avia nome Garçia Johane foy penhorar en esta // (Fl. 22) freegesia nos casaes dos moesteyros mathou-o por'ende Sueyro Eanes de Pavha e assy mataron dous moordomos en tempo de Rey don Sancho e des enton nunca hi er entrou moordomo e trouxeron-no por onrra e disse que depouys que ende tolheron o moordomo [e] andava hi ora o porteyro e penhorava hi e ora novamente tolheu Pay Soariz o porteyro e mete hi seu vigayro e trage-o por onrra que non entra hi moordomo nem porteyro e trage hi seu vigayro e trage toda a freegesia por onrra. Perguntado se esta onrra foy feyta per Rey disse que non que o el soubesse. Perguntado de que tempo disse que en tempo del Rey don Sancho mataron hi os moordomos assi como de susso he dito e ora novamente des huum anno aqua tolheron ende o porteyro e assi tragen toda a freegesia por onrra que son ben XIII ou XV alqueydoes³⁰³.

Freguesia de San Miguel de Barros a quintaa que chamam Roo<r>igãaes que foy de dona Toda Gonçalviz cum VI casaes dessa quintaa é provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e salvo os casaes dos filhos d'algo dizem as testemunhas que Paay Soarez e Petro Pica tragen por onrra toda a freguesia en que a XXV casaes de moesteyros e de egrejas e que son bem XIII ou XV alqueydões e non leyxam hy entrar o moordomo nem porteyro e tragen hy seu vigayro e seu chegador e est provado que en tempo de Rey don Sancho prestumeyro foy **Petro Crespo moordomo filhar en Carreyros hũa moogueyra que era enton custome e outro moordomo que avya nome Garcia Johanis foy penhorar en'os casaes dos moesteyros e das egrejas e huum matou Fernam Eanes e outro Soeyr'Eanes de Pavha e des enton nunca hy entrou moordomo e entrava hy o porteyro e ora des huum anno aca tirou-o ende Paay Soarez e meteu hy seu vigayro.** † A quintaa de suso dicta cum seus casaes e os casaes dos filhos d'algo esten como estan <enquanto forem de filhos d'algo> e os casaes dos moesteyros e das egrejas sejam devassos e entre hy o moordomo del Rey por todos los seus dereytos e non tragan hy vigayro³⁰⁴.

1.6. *Ferimento de mordomos*

a. **Julgado da Maia**

Freyguesia de San Mamede de Pedra Fita a quintaa que chamam Freyxeeyro que foy de Fernam Bocado he provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e dizem que foy de sa avoenga e os senhores desta quintaa onrran toda a vila e sete

³⁰³ PIZARRO (2015), p. 402-403.

³⁰⁴ PIZARRO (2015), p. 403.

casaaes de moesteyros e de egrejas porque forom desta linagem e mandaron'os aos moesteyros e dizem as testemunhas que nunca y **virom entrar moordomo mays ouviron dizer que entrara hy e que o feriom e que nunca y er entrou.** † Este como esta³⁰⁵.

b. Julgado de Penaguão

Freyguesia de Santa Ovaya a casa que chamam Soutelo que foy dos Monteyros é provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e dizem as testemunhas que os senhores desta quintãa tragen por onrra toda essa aldeya de Soutelo en que ha III casaaes de moesteyros e o al é todo seu herdamento e est provado que en esta aldeya soya entrar o porteyro e hyan ao joiz de Penagoyan e des tenpo de Rey don Affonso padre deste Rey tiraron'o ende filhos de Gonçalo Monteyro e Paay Martiiz creligo e non'os leixan ir ao joiz de Penagoyan e meteron hy seu vigayro e dizem as testemunhas que **en este logar de Soutelo foy penhorar o porteyro e britou-lhi Vicente Perez o fuste na cabeça.** † Este onrrada porque é de fidalgos e enquanto for de fidalgos mais non traigan hy vigayro e entre hy o porteyro e vaan ao joiz de Penagoyan³⁰⁶.

c. Julgado de Lafões

Paróquia de S. Salvador de Serrazes

Item disse que no logar que chamam Covelas ha hũa quintaa de Rodrig'Affonso e disse que a viou onrrada e disse que ainda que (sic) onrra toda aldeya que non entra hi moordomo del Rey e disse que onrra hi VI casaes seus pero entra hi o porteyro e peitan ende voz e coomha e disse que en outros VI homens herdadores que hi moran soia hi entrar o moordomo e peitavan ende voz e coomha e disse que oviou diçer que **Rodrig'Affonso Capon feryou hi Viçente Fernandiz moordomo** e des enton disse que nunca ala entrou e faz ende onrra que non er entrou hi depoyos moordomo e ora tragen-no por onrra. Perguntado se estas onrras forom feytas per Rey disse que o (sic) non que o el soubesse. Perguntado de que tenpo disse que o non sabia senon que o viou assy ussar salvo esta onrra que fez Rodrig'Affonso ora des tenpo del Rey don Affonso padre deste Rey³⁰⁷.

³⁰⁵ PIZARRO (2015), p. 37.

³⁰⁶ PIZARRO (2015), p. 168.

³⁰⁷ PIZARRO (2015), p. 599-600.

d. Julgado de Valadares

Freguesia de S. Julião de Badim

Johan Gomez de Badin testemunha jurada. Perguntado sobrela onrra de Tornar disse que a quintaa do Outeyro e a de Tornar e Ameixoeira que eran onrrados mayns non sabia por que salvo que ouvyou dizer que **don Meem Afonso filhou huum moordomo por que lhi entrara e legou-o ao rabo do cavalo e trouve-o arastrando arredor dessa onrra todo aredor ataes que o volveu aaquel logo que chaman Tornar e disse que por esso hi lhe posseron nome Tornar que ante avia nome Busto Covo**. Perguntado se fora onrrado per Rey disse que o non sabia. Perguntado de que tenpo s'acordava disse que se acordava bem de LXX annos. Item disse que o casal da Lhama e do Barral que eran d'erdadores e davan ende voz e coomha e a boroa e galina e a vida aou moordomo e hian aa entorviscada e conplou hi domna Marya de Felgeyras e Pero Vilela quinhões desses casaes e des que os conpraron feçeron ende onrra e ora non dan ende al Rey ne'migalha despoys que eles conpraron. Perguntado des que tenpo o conpraron que non fez o foro disse que des XV annos aqua. Perguntado se hian aa nuduva ora disse que non des que o conpraron. Item disse que da herdade dos Ferreyros que soyan ende dar a galina e a voz e a coomha e a boroa e a vida ao moordomo e ora ten'no o Espital por deuda que lhi deve huum créligo e des três annos aaqua en tem'no o Espital e non deron ne'migalha al Rey e já ante bem X annos non davan ende ne'migalha por razon que criaron hi filha de Gonçalo Garcia de Vila Boa e por ende fazen ende onrra e des enton aaqua non deron nada al Rey³⁰⁸.

1.7. *Prisão e espeitamento*³⁰⁹ ou arrastamento de mordomos

a. Julgado de Gondomar

Freyguesia de San Cosmadi a casa que chamam o Casal feze-a Affonso Paaez de Ribas en quarto d'uum casal que guaanhou d'ũa molher en tenpo de Rey don Sancho prestumeyro de que pectavam al Rey voz e coomha e per razom desta casa onrran toda a vila en que moram VII antre homeens e molheres de que é provado que soyan pectar voz e coomha e entrava hy o moordomo e dizem as testemunhas que ora en tenpo de Rey don Affonso padre deste Rey **entrou hy Domingos Johanes moordomo e prendeu-o Meen Garçia d'Avrantes e espeyto-o e des enton non entrou hy moordomo** e tragen'o por onrra † A casa este onrrada como esta per que é de

³⁰⁸ PIZARRO (2012), p. 21-22.

³⁰⁹ VITERBO (1744), vol. I, p. 415: espeitamento: opressão, arrasto, vexame.

filhos d'algo enquanto for de filhos d'algo e todo o al seja devasso e entre hy o moordomo del Rey per seus dereytos³¹⁰.

b. Julgado de Monte Longo

Freguesia de Sam Thome d'Asturãos a quimtãa que chamam d'Asturãos que foy de Martim Gomez he provado que a virom homrrada des que se acordam as testemunhas e d'ouvida de longe e trage dous casaaes de herdades e hua da igreja a cabo de sy por honrra e dizem que **entrou hy huum mordomo a penhorar e prendeo-ho Gomez Gonçalvez e trouxe-o a redor desta honrra** e desy mato-o a esto foy em Tempo del Rey dom Afomssso avoo deste Rey

A quimtãa de suso dita seja honrrada porque he de filhos dalgo e emquamto for de filhos d'algo e os dous casaaes dos herdadores e ho da igreja sejam devassos e entre hy o moordomo del Rey por todollos seus dereitos

1.8. *Prisão, enforcamento ou morte e talhamento de membros de mordomos*

1.8.1. Prisão e talhamento de membros

a. Julgado de Gondomar

Item no logar que chamam Vilar ha IIII casaaes de Ryo Tinto en que é provado que soya entrar o moordomo del Rey e pectava voz e coomha e filhavam hy o coydoyto (sic) e en tempo de Rey don Sancho prestumeyro e **entrou hy Meen Fernandiz moordomo e prendeu-o Lopez Ponçe e quise-lhi talhar as mãos e des enton non entrou** hy e fezerom ende onrra. † Seja devasso e entre hy o moordomo del Rey per seus dereytos³¹¹.

1.8.2. Talhamento de membros

a. Julgado de Aguiar de Sousa

Freyguesia de Sant'Andre da Ribeyra a quintaa que chamam Sobrado he provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e que virom usar per onrra toda a vila de Sobrado en que moram bem XX homeens en herdades de moesteyros e de egrejas e dizem as testemunhas que ouviron dizer que asy a usava don Martim Annes e que ouviron dizer

³¹⁰ PIZARRO (2015), p. 41.

³¹¹ IDEM, p. 42.

que **en tempo de don Joham Fernandiz entraron hy quatro moordomos e que lhis talharon hy os pees** e nunca hy er entraron e dizem as testemunhas que en tempo de don Martim Annes acreçentaram a esta onrra o logar que chamam os Vilaes e o que chamam a Devesa e o que chamam Paaço en que moram XXI homem (sic) de moesteyros e de egrejas e deles regeengos del Rey en que é provado que soya entrar o moordomo e pectava voz e coomha e rogou don Martim Annes a don Gil Vaasquiz que tiinha a terra que lhis metesse estes logares en renda pola voz e pola coomha e que lhi tirasse ende o moordomo e posse-lhi XV morabitanos de renda e des'enton nunca hy entrou moordomo e fezerom ende onrra des tempo de Rey don Sancho prestumeyro e dona Orraca e sa filha tragen hy seu vigayro e non entra hy porteyro nem moordomo pero dan a renda. † A quintaa e a vila de Sobrado este per onrra como esta e todolos outros logares sejam devassos e entre hy o moordomo del Rey per seus dereytos³¹².

1.8.3. Arrastamento, enforcamento, morte e talhamento de membros

a. Julgado de Faria

Paróquia de Santa Maria de Goios

Item disse que no logar que chamam Cacavelos há huun paaço que foy de Stevam de Molnes e disse que ovyou dizer que foy honrrado de tempos pero **vyou hi penhorar em este paaço Martim Vermuiiz moordomo de dom Sueyro Gomez que tinha a terra e na villa toda de Cacavelos qua em este paaço morava huun lavrador e porque penhorou hi foy-o a filhar dom Stevam de Molnes e andou-o tragendo pella freguisya per hu lhe prouve dizendo: «per aquy he honra» e depois que o troxe asy foy-o enforçar. E depois her vheo Domingos alcayde e penhorou hi e filhou-o dom Stevam de Melnes e matou-o e talhou-hi as mãaos e disse que esto foy de tempo del Rey dom Sancho tyo deste Rey e disse que des entom aaqua nom **oussou hi entrar moordomo e fezeron ende honrra**. E esta honrra juntaron-na a outra honrra do Paaço de Melnes e disse que ouvyou dizer que a honra de Molnes que foy de Stevam de Molnes e depois que dom Stevam matou esses mordomos tendeu-se essa honrra a Cacavelos de susso dicto e ende ao pieyro da egreja e por outros logares e ora des entom nom oussou hi entrar mordomo des aquel tempo**

³¹² IDEM, p. 48-49.

1.9. Ameaças de morte ou talhamento de cabeça ou membros a porteiros e mordomos

a. Julgado de Baião

Freyguesia de San Fraustro de Veeriz a quintãa de Veeriz que foy de Gonçalo Nuniz é provado que a virom onrrada des que se acordan as testemunhas e d'ouvida de longe e en esta freyguesia ha V casaes desta quintãa e III de Lourenço Soariz e XVI de moesteyros e de egrejas e tod'esto tragia por onrra Gonçalo Nuniz e Lourenço Soarez e **soya hy entrar o porteyro e en tempo de Rey don Affonso padre deste Rey tiro-o ende Gonçalo Nuniz e disse-lhi que se o hy achasse que lhi talharia o pee e des enton non entrou hy** e tragen hy seu chegador. † Este como esta e entre y o porteyro e non ande hy chegador nehuum³¹³.

b. Julgado de Baião

Item en este logar de Lovhos son X casaes de filhos d'algo e III de moesteyros e onrran os moesteyros os seus porque dizem que forom de filhos d'algo e assy tragen toda a freyguesia por onrra e tragen hy os filhos d'algo seu chegador pero **entra hy o porteyro se o chamam mais non'o chama nenguum ca os filhos d'algo dizem ao porteyro per concelho que entre hy e deffenden en poridade aos vilaaos que o non chamem e senon que os mataran e assy non entra hy moordomo nem porteyro**. † Os casaes dos moesteyros sejam devassos e entre y o moordomo del Rey por seus dereytos e nos dos filhos d'algo entre y o porteyro e non tragan hy seu chegador³¹⁴.

c. Julgado de Penaguião

Item no logar que chamam Cernadelo en III casaes do moesteyro de Travanca e II en Sever e en Veyga e en Britelo e en Pousada e en'o Poldro e en Bouça Bona e en'as Eyras e en Cinlhan é provado que en todos estes logares entrava o moordomo e o vigayro do ric'ome e penhoravan hy pola voz e pola coomha e polo **omezio** e hyan ao joiz de Penagoyan e Lourenço Soariz fez ende onrra novamente e ora en tempo deste Rey **meteu hy seu joiz e seu vigayro e deffendeu ao joiz de Penagoyan que non julgasse hy e ao vigayro de don Affonso que non metesse hy o pee e senon que lhis talharia as cabeças** e destes jazem na freyguesia de Santa

³¹³ IDEM, p. 159.

³¹⁴ IDEM, p. 158-159.

Ovaya. † Sejam todos devassos e entre y o moordomo del Rey por seus dereytos e non traga hy Lourenço Soariz joiz e vaa ende ao joiz de Penagoyan e non tragan hy vigayro³¹⁵.

d. Julgado de Aguiar de Pena

Lagoa dizem as testemunhas que he regeengo del Rey e que fezeron hy al Rey cinqui ca(*saaes de*) filhos d'algo que avian o herdamento en Barvadaaes fezeron hy cinqui casaaes en tempo del Rey don (*Afonso*) padre deste Rey dizendo que os fazian en termho de Bravadaaes pero dizem as testemuynhas que he (...) e que ouvyron dizer a homees vedros e a Corvalan que foy muy gran peça juiz que toda Lagoa era reg(*aenga*) e dizem que Joham Iohanis quando foy juiz que filou aqueles cinqui casaaes que pobraron os cava(*leyros*) del Rey e que lhi mandou dizer (...) que lhi non deytasse seu herdamento (...) del Rey **ca o matarian por'ende (...) o juiz deles maa**. † Sejam devassos e entre (*hy o moordomo*) del Rey por seus dereytos e cham(*e el Rey*) sobrelos se quiser³¹⁶.

2. Outras Violências

2.1. Homicídio de eclesiásticos

a. Julgado de Refoios de Riba de Ave

Item en esse couto dizem as testemunhas d'ouvida que comprou hy seu padre de Martim Correya huum herdamento d'uum lavrador que avia nome Meen d'Eyriguiz en tempo de Rey dom Affonso avoo deste Rey de que faziam foro ao moesteyro e entrava hy o seu moordomo e fez hy quintaa de morada e fez ende onrra e que demandou o moesteyro que a non fezese hy e **que matarom hy dous priores** e trage-o asy seu linagem por onrra e dizem que per razom dela recebe o moesteyro muyto maa parametro. † Este como esta e chame-o o Priol sobrela quintaa se quiser³¹⁷.

2.1.1. Homicídio de filhos de eclesiásticos

b. Julgado de Lamego

³¹⁵ IDEM, p. 167.

³¹⁶ IDEM, p. 199-200.

³¹⁷ PIZARRO (2012), p. 5.

Paróquia de Santa Maria de Souto Covo

Johan Gonçalviz de Souto Covo jurado e perguntado se en esta freegesia ha cassa de cavaleyro ou de dona que se defenda per onrra disse que ha hi hũa quintaa que chamam Repolos e disse que foy de don Martin Muniz e disse que ora he de seu linage e disse que a viou onrrada dous (sic) seus dias e que oviou diçir que o foy de longe (sic) tempo e disse que esta quintaa he ora de Martin Romeu e disse ainda que trage Martin Romeu toda esta aldeya de Souto Covo por onrra que non leixan hi entrar moordomo mays pero entra hi o sobre-moordomo e peitan ende a voz e a coomha mays penhora-os o moordomo fora da aldeya mays non' o leixan entrar dentro na aldeya mays pero entra ala o sobre-moordomo e disse que todo o herdamento o de mays he da Egreja de Lameguo e d'omens lavradores e defenden' os hos senhores da quintaa por onrra e disse ainda que ha hi hũa quintaa com seu conchouso que foy de Migeel Rey e disse que oviou diçir que este Migeel Rey deu esta quintaa por reguaengua del Rey por tal que lhi non tolhessen huum reguaenguo que tragia del Rey e pero disse que non dan ende ora ne' migalha al Rey e tragen-na por onrra com todo isso al que hi ha e Pero Martinz de Punedi disse que fora presente quando Migeel Rey outorguo esta quintaa por reguaenguo assi come de susso dito he e pero trage-a toda por onrra e este Pero Martinz disse que o viou de vista e pero desto que por onrra tragen **peitaron ende ora novamente o homeçio mays penhoraron os homens fora da aldeya e peitaron' o polo filho do dayan que hi mataron** e disse ainda que o sobre-moordomo que hi soia entrar ora novamente tiro-o ende Martin Romeu e fez hi onrra. Perguntado se esta onrra foy feyta per Rey disse que non que o el soubesse. Perguntado de que tempo disse que o non sabia salvo do sobre-moordomo que tirou ende ora novamente Martin Romeu des tempo del Rey don Affonso padre deste Rey e assy tragen toda aldeya por onrra³¹⁸.

2.2. Homicídio de dependentes

b. Julgado de Bragança

Freguesia de Santo Estêvão de Espinhosela e de Santa Maria de Gimonde

[J]oham Martinz da Salceda jurado e perguntado se em esta aldeya ha casa de cavaleiro ou de dona que se deffenda per honrra ou d'outro homem algum disse que ouvyou dizer que el Rey dom Sancho tyo deste Rey avya esta aldeya toda que era sua regeenga asy como el ouvyou e da villa de Bragança e disse que era entom herma e disse que el Rey deu-a a Lopo Sabugueyro e

³¹⁸ PIZARRO (2015), p. 469-470.

Paay Sabugueyro seu filho por serviço que lhe fizeram qua eram caleiros e faziam cal e disse que **acaeção que estes matarom huum homem em Rebordãos** e disse que dom Ponço tinha a terra e por tal que lhes nom buscasse mal venderon-lhe esto que lhes dera el Rey e depois fez hi dom Ponço XV casaes com tres que hi ante avyam os que lho venderom e fez el XII e disse que os mandou dom Ponço a Clasto d'Avelaas e ora trage-os o moesteyro por honrra que nom fazem foro nenhum senom ao moesteiro e trage-os asy o moesteiro por honrra. Perguntado se foram honrados per Rey disse que nom que o el soubesse. Perguntado de que tenpo disse que des tenpo del Rey dom Sancho ho pobrou dom Ponço e des entom o trouxerom por honrra e disse que os tres cassaaes fazem foro a el Rey e ao conçelho e os XII trage Clasto d'Avelaas por honrra³¹⁹.

Item a aldeya de Salzeda dizem as testemunhas que ouvirom dizer que era del Rey regaenga e foreyra de Bragança e seendo erma que nom avya hi mays de tres casaes dizem que ouvirom dizer que a deu el Rey dom Sancho tio deste Rey a Lopo Sabugueyro e a Paay Sabugueyro seu filho por serviço que lhi fizeram ca eram cayeyros e faziam cal e que en tenpo de dom Ponço que tynha a terra **matarom estes homeens huum homem em Revordãos e com coyta desse omezio** venderom esse herdamento a dom Ponço e fez hi outros doze casaes e mandou todo a Crasto d'Avelãas e trage todo o moesteyro por onrra que nom fazem ende ren a el Rey nem a Bragança salvo dos tres casaes primeiros. † Sejam devassos e entre o andador de Bragança pelos direitos del Rey e chame el Rey sobrelos casaes de quiser³²⁰.

2.3. Senhores que infundem o medo

b. Julgado de Bragança

Paróquia de S. Miguel de Baldrez

[D]omingo Vivaz jurado e perguntado de em esta freguisya ha casa de cavaleiro ou de dona ou d'outro homem algum que se deffenda per honrra disse que a aldeya de Baldreas he regueenga del Rey e disse que a pobrou o conçelho de Bragança por regeengo del Rey e por de Bragança e disse que a demandou dom Nuno ao conçelho de Bragança e disse que o conçelho deu-lhe ende a meyadade **a dom Nuno³²¹ com medo** e disse que des entom trouxe-a dom Nuno por sua e por honrra que nom peictam ende voz nem cooymha a el Rey nem ao conçelho. E disse

³¹⁹ PIZARRO (2015), p. 232-233.

³²⁰ IDEM, p. 233-234.

³²¹ Trata-se de D. Nuno Martins de Chacim, tenente de Bragança, pelo menos, entre 1265 e 1283. VENTURA, 1992, vol. II, p. 1011.

pero que he regueengo del Rey e esto disse que foy des tenpo del Rey dom Affonso padre deste Rey e disse que asy tragem ora seus filhos de dom Nuno toda a meyadade da villa por honrra. Perguntado se foy esta honrra feycta per Rey disse que nom que o el soubesse. Perguntado de que tenpo disse que dello <tenpo> de susso dicto³²².

Freeguesya de Sam Miguel de Baldreses a aldea de Baldreses dizem as testemunhque he regueenga del Rey e que a pobrou o conçelho de Bragança por regueenga del Rey e por aldeya de Bragança e que a demandou dom Nuno ao conçelho de Bragança e o conçelho **deu ende a meyadade a dom Nuno com medo** en tenpo de Rey dom Affonso padre deste Rey . des entom trouxe-a por onrra e asy a tragem ora seus filhos. † Seja toda devassa e entre hi o andador de Bragança polos dereitos del Rey e sobrela guanhadea chame el Rey se quiser³²³.

2.4. Ferimentos em mordomos de senhores

a. Julgado de Viseu

Paroquia de São João de Lourosa.

Johan Viçente de Vila Boa jurado e perguntado se en esta freegesia ha cassa de cavaleyro ou de dona que se defenda per onrra disse que ha hũa [quintaa] que chamam Saas que he de Sueyro Lourenço e disse que a tragen por onrra e disse que onrra V casaes que hi [ha] desta quintaa que non entra hi moordomo del Rey nem porteyro e tragen hi seu cheguador hos senhores da quintaa pero peitan ende voz e coomha e o homeçio mays pede-o o moordomo del Rey a dereyto ao dos filhos d'algo o homem pola voz e pola coomha e se a faz leva-a dele e pero disse que **teendo don Abril a terra del Rey entrou en estes casaes o seu moordomo a penhorar e disse que o feryou hi muy mal Gonçalo de Saas cujo era o herdamento e vheo don Abril e quise-lhe porem deribar as casas e peytou-lhi o cavaleyro algo porem e des enton nunca ala entrou moordomo e des enton trouxeron-na por onrra e esto foy en tenpo del Rey don Sancho tio deste Rey³²⁴.**

Freguesia de San Johan de Lourosa a quintaa que chamam Saas cum V casaes dessa quintaa é provado que en tenpo de Rey don Sancho prestumeyro **entrou hy moordomo de don Abril que tiinha a terra a penhorar da (sic) e fery-o porem Gonçalo de Saas cujo era o herdamento**

³²² PIZARRO (2015), p. 241.

³²³ PIZARRO (2015), p. 242.

³²⁴ PIZARRO (2015), p. 545.

e don Abril³²⁵ quise-lhy porem derribar as casas e pectou-lhy algo que lhas non deribasse e des enton tragen'a por onrra que non entra hy porteyro nem moordomo pero é provado que pectan ende voz e coomha e omezio. † Sejam devassos estes casaes e entre hy o moordomo del Rey por todolos seus dereytos³²⁶.

2.5. Violências de senhores sobre homens dos concelhos: morte e talhamento

a. Julgado de Numão

O lugar que chamam a Touça dizem as testemunhas que o pedio dom Abrill³²⁷ ao conçelho de Nomã e por que lho nom queriam dar **cortou tres homeens e matou huum e aaçima ouverom-lho a dar e trouxe-o por honrra e aa sa morte mandou a Sanhoane de Tarouca e trage-o por honrra e esto foy em tempo del Rey dom Sancho tio deste Rey e em este lugar moram bem vinte homeens que far<i>am foro a el Rey se nom fosse esta honrra. † Seja devassa e entre hy o moordomo del Rey por seus dereitos e sobrela gaanhadea chame el Rey se quiser³²⁸.**

2.6. Violências de senhores eclesiásticos sobre concelhos

a. Julgado de Covilhã

¶ Item a aldeya que chamam Caria dizem as testemunhas que o dayam Martim Caria ficou en esse lugar ante que fosse pobrado hũa cavalaria de herdamento de seu padre e pobrou-a e foy filhando do herdamento do conçelho de Covilhã e en esto **matarom-no e veu hy o bispo dom Rodrigo filhar quanto avya per razom que era dayam e reffertou-lho o conçelho de Covilhã**

³²⁵ Trata-se de D. Abril Peres de Lumiares, tenente de Viseu, pelo menos, entre 1243 ou 1244. VENTURA (1992), p. 1025.

³²⁶ PIZARRO (2015), p. 548.

³²⁷ Trata-se de D. Abril Peres de Lumiares, tenente de Viseu, Lamego, Numão e outras terras, ente meados da década de 30 e meados da década de 40 do século XIII. VENTURA (1992), *op. cit, supra*, nota 307. É conhecida a agressividade de D. Abril Peres de Lumiares sobre o concelho de Numão, ao qual obrigou, em 1238, a conceder-lhe uma extensa propriedade situada entre Cedovim, Muxagata e Longroiva e, 4 anos depois, justamente a granja de Touça. Estas propriedades passaram, à morte de Abril Peres, por testamento, para as mãos dos monges de S. João de Tarouca. Cfr. FERNANDES (1973), p. 310-311.

³²⁸ PIZARRO (2015), p. 639.

que **lhis nom filhasse o seu e escomungo-os** e andaram gran tenpo escomungados e fez esta aldeya de Caria en que moram bem dozentos homens que todos fazem foro ao bispo da Guarda e mete hy o bispo seus juyzes e seu chegador e seu moordomo e nom querem hir a juyzo dos juyzes de Covilhãa nem obedecem ao conçelho em nenhũa rem nem querem receber moordomo del Rey e esta pobra se começou des tenpo de Rey dom Sancho prestumeiro. † Nom se deffenda esta aldeya per razom d'onrra e entre hi o moordomo ou andador segundo foro <e> costume de Covilhãa e no juyz meter uso segundo o foro de Covilhãa³²⁹.

2.7. Violências sobre os foreiros, a propriedade e os animais do Rei

Julgado de Faria

Paróquia de S. João de Bastuço

Pero Joham de Bastuço jurado e perguntado se em esta freguisya há cassa de cavaleyro ou de dona que se deffenda per honrra disse que a hi huua casa que foy de dom Martim Lourenço de Cuyinha que chamam Castigonda e feze-a dom Martim Lourenço em herdade que gaanhou e filhou d'uum creligo que o criou e d'homeens lavradores que eram foreyros del Rey que lhe peictavom a voz e a cooymha e entrava hi o moordomo e de delles lhe davam espadoa e outros foros. E este lugar hu esta casa fezerom **desfezerom duas fogueyras del Rey que lhe davam as espadoas e o cabedal e filhavom hi o conduyto e eram regaengas del Rey e per razom desta casa desfezerom-nos ende e perdeo el Rey estas casas todas de susso dictas des entom aaqua**. E disse aynda que esta casa he fecta em esta herdade a tal e em herdade e em saydo dos herdamentos dos foreyros del Rey que lhe peytam a voz e a cooymha e a fossadeyra e filha vom hi o conduyto e per razom desta casa **perdeo el Rey hi aquellas duas fogueyras e duas espadoas que lhe davam de susso dictas e a voz e a cooymha** e fez ende honrra des entom que nom entra hi moordomo nem dam ende a Rey o que lh'ende soyam dar e **per razom da honrra desta ham muyto mal e muyto derranco os foreyros del Rey que moram a redor**. E aynda disse que no Çedral a par deste paaço jaz regeengo del Rey e aynda disse que o herdamento de Joham Trou filhou el per força que meteo hi de que davam a fossadeyra a el Rey e aynda disse que fez as searas das vinhas nos herdamentos e nos saydos das herdades foreyras del Rey per hu soyam sair os gaados dos herdamentos foreyros e regeengos del Rey e talhavon-lhis as orelhas aas cabras e matavon-lhis hi os gaados todo per razom da honrra desta casa e esta casa foy fecta de tempo del Rey dom Sancho tyo deste Rey aaqua³³⁰.

³²⁹ PIZARRO (2015), p. 653.

³³⁰ PIZARRO (2012), p. 504-505.

III. FONTES LEGISLATIVAS³³¹

1. *Que pena deue d'auer aquell que a outrem metr ou mandar meter merda em boca*

Dom Denis E cetera estabeçemos E poemas por ley que **todo homeem ou her que a outrem meter ou mandar meter merda em boca que moyra** porem outrosy todo omem ou molher que outrem matar ou chagar nom auendo com ell entençam nem lhe dezendo nem fazendo por que / ou stando seguro o morto ou chagado que o que lhe fezer o que dito he que moira porem ca parece por tal feito que o fez açijnte . E sem merecimento . E outros esta mesma pena aja o que fallsar carta ou sello . dEll Rey ou doutra qualquer pessoa.de uilla ou conçelho que sejam autênticos.

2. *Que pena deue d'auer aquell que matar ou firir outro hu Ell rej for*

Era de mil E iij^c R^{ta} anos xvij dias de setembro em lixboa o muy nobre Senhor dom denis E cetera com conselho da sa corte estabelleleo E pos por ley pera todo **senpre que todo aquelle que homem matar onde Ell Rey for ou hua legoa arredor ou sacar cuytello ou espada ou outra arma qualquer contra outrem E nom firir com ella que lhe cortem o dedo pollegar E deytten-no da sua terra fora pera todo senpre . E se firir corten-lhe a mão E deite-no fora da terra pera todo senpre . E se matar que moyra porem E que nehuum dos que estas cousas fezerem nom se posam escusar de seu ymijgo**

3. *Como nehuum fidallgo nom pode guaanhar na honrra doutro fidallgo*

Dom denis E cetera *veendo* E esguardando o mall que se podia seguir aos fidallgos E aos outros da minha terra pera partir contenddas. E omezios dantre elles estabelleço E ponho por ley que **nehuum fidallgo nom posa guaanhar nem conprar herdade nem posysam nehua nos meus Reinos na honrra doutro fidallgo de meor logo ou de mayor stado** que ell E sse acontecer que allguum fidalgo guaanhe na honrra doutro fidallgo de meor logo ou de mayor stado que elle per testamento ou per herança dallguum seu prouinco ou doutro per quallquer guisa

³³¹ In *Ordenações de D. Duarte*.

mando que todo aquello que asy guaanhar que venda aaquell cuja a onrra for por preço aguisado. E se lho nom quiser vender mando que nom faça hi casa de morada nem ste hi per nehuum tempo do ano contra voontade daquel cuja a onrra for E todo aquell que contra esto for perca aquello que asy guaanhar ou comprar E todo esta ley nom entendo a enbargar os boons costumes que antre os fidallgos da minha terra ha dante em lexboa xx dias de mayo Ell Rey o mandou Vaasco Lourenço a fez era de mill iij^c xLix anos

4. *Que pena deue d'auer o fidalgo ou ujllao que matar ou firir outro em uendita ou sobre Revuendita*

Dom denjs E cetera. A quantos esta carta ujrem faço saber que como seja defesso per mym E pellos outros Reis que ante mym foram que nhuum filho dalgo nem outro homem de quallquer condiçom que fose **nom desonrre nem feira nem chage nem mate outro homem por seu Jmjgo que seJa nem tome dell uendita por cousa que lhe ouese merecido nos lugares hu eu for nem duas leguas aRedor** E pois he defesso que taes cousas como estas que ditas sam nom se façam direito he que pois esto he defesso que todallas outras maneiras E camjnhos per que os homens posam vjr a esto seJam defesas E porque as desafiançaslhe sam como Razom per que a esto podem vjir E eu uendo como alguuns filhos dalgo nom uendo como se este direito entendia E filhauam atrujmento E desafiauam-se huuns os outros E mandauan-se desafiar perante mym nos lugares hu eu era E duas leguas arredor E porque per estas desafianças se seguiam mujtas mortes E mujtos omezios E outros mujtos malles E eu querendo esquiuar esto E estranhar que se nom faça daquy adeante Aujdo conselho com o Jffante dom afonsso meu filho maior herdeiro E com Ricos homens E com outros filhos dalgo de meu senhorio E com mjnha corte declarando este direito que alguuns nom entendiam

Estabelleço E ponho por lley daquy adiante que **nhuum filho dalgo nom desafij nem mande desafiar outro per ssy nem per outrem perante mym nos lugares hu eu for nem a duas leguas arredor** E aquell que contra esto ujeer moura porem como se o matasse hu eu fosse ou a duas leguas arredor E a desafiaçom nom ualha A quall lley fez logo publicar dante em lixboa pustumeiro dia de Julho el Rey o mandou lourenç'eanes a fez Era de mjl iij^c Lbj anos.

